

ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

VINÍCIUS JOSÉ ROCKENBACH PORTELA

**A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 489, PARÁGRAFO 1º, DO CPC
AO PROCESSO DO TRABALHO**

Porto Alegre

2017

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

VINÍCIUS JOSÉ ROCKENBACH PORTELA

**A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 489, PARÁGRAFO 1º, DO
CPC AO PROCESSO DO TRABALHO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Orientadora: Profa. Dra. Denise Pires Fincato

Porto Alegre
2017

Ficha Catalográfica

P843 Portela, Vinícius José Rockenbach

A obrigatoriedade de aplicação do artigo 489, parágrafo 1º, do CPC ao processo do trabalho / Vinícius José Rockenbach Portela . – 2017.

172 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientadora: Profa. Dra. Denise Pires Fincato.

1. Fundamentação analítica. 2. Processo do Trabalho. 3. Processo Civil. 4. Motivação da sentença. 5. Novo Código de Processo Civil. I. Fincato, Denise Pires. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

VINÍCIUS JOSÉ ROCKENBACH PORTELA

**A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 489, PARÁGRAFO 1º, DO
CPC AO PROCESSO DO TRABALHO**

Dissertação apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Mestre
em Direito pela Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Aprovada em 30 de março de 2017

Banca examinadora:

Profa. Dra. Denise Pires Fincato
Orientadora

Profa. Dra. Luciane Cardoso Barzotto

Prof. Dr. Luís Alberto Reichelt

Profa. Dra. Liane Tabarelli Zavascki

Aos meus pais, José Luiz e Glória Maria,
por todo afeto e apoio incondicional ao
longo dos meus 29 anos. Amo vocês mais
que tudo!

AGRADECIMENTOS

Sou grato a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a conclusão deste trabalho.

À minha família: Mãe, Pai, Dessa, Pri e Lili, por todo o suporte, cuidado, incentivo e força que sempre me deram, principalmente nas horas em que eu mais precisei.

À minha orientadora, Denise Fincato, por ter aceitado meu projeto, pelas críticas e sugestões realizadas e por ter compreendido as minhas dificuldades enfrentadas na elaboração deste trabalho.

Aos professores Elaine Harzheim Macedo, Gilberto Stürmer, Ingo Wolfgang Sarlet, José Maria Rosa Tesheiner, Juarez Freitas, Marco Félix Jobim e Thadeu Weber, pelas lições proferidas durante as aulas do Curso de Mestrado, as quais guardarei para o resto da vida.

Aos meus colegas da turma de processo, Diego Gonçalves, Fabrício Costa Pozatti, Marcelo Hugo da Rocha, Marina Frank e Sérgio Gillet, pela convivência harmoniosa, pela reciprocidade, pela camaradagem, pelos debates travados em sala de aula, pelos diálogos na hora do café e por tudo que me ensinaram ao longo desses dois anos de mestrado.

À coordenação e ao *staff* do PPGD, nas pessoas do professor Ingo Wolfgang Sarlet e da secretária Caren Andrea Klinger, por todo apoio a mim concedido durante essa jornada.

Sem essas pessoas, o trabalho não seria concluído, razão pela qual, a elas sou eternamente grato.

*Work it harder, make it better.
Do it faster, makes us stronger.
More than ever, hour after hour,
Work is never over.*

(Daft Punk)

A sentença judicial, produto racional do pensamento e da inteligência, leva sempre, no fundo de si mesma, a carga, a um só tempo pesada e doce, dos sentimentos dos juízes que as proferem. No dia em que não for assim, a sentença perderá seu mais alto valor ético e a Justiça perderá seu conceito clássico.

(Mozart Victor Russomano)

RESUMO

Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), surgiu o dever de fundamentação analítica das decisões judiciais, previsto no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, o qual elenca as hipóteses em que não serão consideradas, para todos os efeitos legais, fundamentadas as decisões judiciais. Ocorre que parte da doutrina e da jurisprudência opôs entraves a aplicação do referido dispositivo legal ao Processo do Trabalho, por entenderem que não estariam preenchidos os requisitos previstos no artigo 769 da CLT, isto é, sob os argumentos de que não há lacuna no ordenamento processual trabalhista e de que a fundamentação analítica seria incompatível com o Processo do Trabalho. De outro lado, a outra parte da doutrina e jurisprudência defende que a fundamentação analítica é um importante mecanismo legal no combate ao protagonismo judicial presente na Justiça do Trabalho, sustentando o preenchimento dos requisitos fixados na lei para aplicação da norma comum ao processo laboral. Posta, pois, a celeuma doutrinária e jurisprudencial, cumpre ao presente trabalho abordar cientificamente a questão inerente à obrigatoriedade de fundamentação analítica das decisões judiciais no Processo do Trabalho, objetivando-se, principalmente, apresentar uma proposta de solução para esse problema. Após longa pesquisa lastreada na doutrina e jurisprudência, chega-se a duas principais conclusões. A primeira é de que o artigo 489, caput e parágrafos, do CPC, não são incompatíveis com a sistemática e a principiologia processual trabalhista, sendo, por conseguinte, perfeitamente aplicáveis supletivamente ao Processo do Trabalho, ante a existência de lacuna normativa parcial na CLT. Por fim, a segunda conclusão é de que é imprescindível que sejam empenhados esforços para a criação de um Código de Processo do Trabalho que contenha mecanismos suficientes para a solução dos problemas que assolam as relações de trabalho nos dias atuais, pois, só assim, o Processo do Trabalho voltará a ter seu status de vanguarda e de modelo de processo célere, simples e efetivo, perseguido pelos demais sistemas processuais.

Palavras-chave: Fundamentação analítica. Processo do Trabalho. Processo Civil. Motivação da sentença. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

With the advent of the new Code of Civil Procedure (Law no. 13.105/2015), it emerged the obligation of analytical reasoning in judgments, laid down in article 489, paragraph 1, of the CPC, which sets forth the hypothesis in which will be not considered, for all legal purposes, reasoned the judgments. It turns out that part of the doctrine and the jurisprudence opposed barriers to the application of the referred legal dispositive to the procedural labor law, for they understand that it would not be fulfilled the requirements set out in article 769 of the CLT. In other words, under the arguments that there is no gap in the labor process ordinance and that the analytical reasoning would be incompatible with the procedural labor law. On the other hand, the other part of the doctrine and jurisprudence holds that the analytical reasoning is an important legal mechanism in combating judicial activism present in the labor courts, supporting the completion of the requirements set out in the law for implementation of common standards in labor process. Therefore, the doctrinal and jurisprudential debate, it abides to this work to address scientifically the question inherent in the requirement of analytical reasoning of judicial decisions in the labor process, mainly aiming to submit a proposal of a solution to this problem. After long research stabilized in doctrine and jurisprudence, it reaches two main conclusions. The first is that the article 489 of the CPC is not incompatible with the systematic and principiology of the procedural labor law, which is, therefore, perfectly applicable supplementarily to the labor process, before the existence of partial regulatory gap in CLT. Finally, the second conclusion is that it is essential that they are committed to efforts for the creation of a Code of Labor Procedure that contains sufficient mechanisms for the solution of the problems that plague labor relations in the present days, because, only that way, the labor process will return to have its vanguard status of a rapid, simple and effective process model, pursued by other procedural systems.

Keywords: Analytical reasoning. Procedural labor law. Civil procedure. Reasons for judgment. New Code of Civil Procedure

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.	Acórdão
AC	Apelação cível
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR	Agravo Regimental
Agr. Instr.	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
Amatra3	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região
Amatra4	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região
Amatra10	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região
Amatra15	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
Amatra XX	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20ª Região
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
Anamatra	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
AP	Apelação ou Agravo de petição
APL	Apelação
Apud.	Citado por. Indica a fonte de uma citação indireta.
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
c/c	Combinado
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
cit.	Citado
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAMAT	Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPC/1939	Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
Des.	Desembargador
DO	Diário Oficial
ED	Embargos de declaração
EDcl	Embargos de declaração
EJUD20	Escola Judicial do Tribunal Regional da 20ª Região
Enfam	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de

Magistrados

E-RR	Embargos em recurso de revista
Fonaje	Fórum Nacional de Juizados Especiais
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Processual
IN	Instrução Normativa
Inc.	Inciso
Min.	Ministro
MS	Mandado de segurança
n.	Número
nº	Número
NCPC	Novo Código de Processo Civil
Op. cit.	Obra citada
p.	Página
PL	Projeto de Lei
Rel.	Relator
REsp	Recurso especial
RFT	Revista Fórum Trabalhista
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista
RS	Rio Grande do Sul
RT	Reclamatória trabalhista
SC	Santa Catarina
SINGESPA	Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ-AC	Tribunal de Justiça do Acre
TJ-AL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJ-AP	Tribunal de Justiça do Amapá
TJ-AM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJ-BA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJ-CE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJ-DF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJ-ES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJ-GO	Tribunal de Justiça de Goiás
TJ-MA	Tribunal de Justiça do Maranhão
TJ-MT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJ-MS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJ-MG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJ-PA	Tribunal de Justiça do Pará
TJ-PB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJ-PR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJ-PE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJ-PI	Tribunal de Justiça do Piauí
TJ-RJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJ-RN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJ-RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJ-RO	Tribunal de Justiça de Rondônia
TJ-RR	Tribunal de Justiça de Roraima
TJ-SC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJ-SE	Tribunal de Justiça de Sergipe
TJ-TO	Tribunal de Justiça de Tocantins
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF-2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF-3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF-4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF-5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
TRT-1	Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
TRT-2	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
TRT-3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
TRT-4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
TRT-5	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
TRT-6	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
TRT-7	Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
TRT-8	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
TRT-9	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
TRT-10	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
TRT-11	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
TRT-12	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
TRT-13	Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
TRT-14	Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
TRT-15	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
TRT-16	Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
TRT-17	Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
TRT-18	Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
TRT-19	Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
TRT-20	Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região
TRT-21	Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
TRT-22	Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
TRT-23	Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
TRT-24	Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. O PROCESSO DO TRABALHO FRENTE A NOVA ORDEM PROCESSUAL CIVIL	22
1.1. A principiologia do Processo do Trabalho e a cultura do novo Código de Processo Civil	23
1.2. A aplicação das normas processuais civis ao Processo do Trabalho	41
1.3 A colisão entre normas jurídicas processuais civis e trabalhistas	57
2. A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	72
2.1 O dever constitucional de fundamentação das decisões	72
2.2 A fundamentação como forma de argumentação jurídica	84
2.3 A fundamentação das decisões judiciais no novo CPC	93
3. A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO	110
3.1 A fundamentação na doutrina e na jurisprudência juslaboral	110
3.2 A (in) aplicabilidade do art. 489 do CPC ao Processo do Trabalho	118
3.2.1 A (in) existência de omissão no ordenamento processual trabalhista	131
3.2.2 A (in) compatibilidade com o Processo do Trabalho	134
CONCLUSÃO	147
OBRAS CONSULTADAS	157

INTRODUÇÃO

Até o fim do século XVII, a escassez de legislações sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais favorecia o arbítrio dos juízes que proferiam seus julgamentos sem neles manifestar os motivos pelos quais formavam seu convencimento sobre a causa.

Nesse período da história, em que imperava o autoritarismo como forma de governo, a obediência absoluta da população às autoridades governantes, aliada à restrição das liberdades individuais, fazia com que não fosse possível questionar as decisões do monarca e de seus representantes.

Assim, os juízes – nos países em que não havia o dever de motivação – proferiam suas decisões exclusivamente com base em critérios pessoais, consubstanciados em valores culturais e ideológicos (políticos e religiosos), muitas vezes sem nenhum compromisso com a lei.

Era a chamada justiça de arbítrio e de gabinete, em que o Judiciário não possuía a menor confiança junto à sociedade. Processos kafkianos, em que o réu não sabia o por quê – ou de quê – estava sendo acusado, eram comuns. Decisões inesperadas também. A população tinha receio de ter submetida uma determinada questão à decisão do juiz, pois era impossível questionar o resultado, sendo que, muitas vezes, esse poderia ser desfavorável a ambas as partes e com trágicas consequências.

Reinava, pois, a insegurança jurídica, o arbítrio e a injustiça.

Com o passar do tempo, os problemas sociais, políticos e econômicos decorrentes do autoritarismo passaram a ser questionados gradativamente, até que, com a Revolução Francesa ocorrida no período compreendido entre os anos de 1789 e de 1799, os ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade ganharam força, pondo fim, assim, a monarquia absolutista que imperava até então na França, o que repercutiu, inclusive, na esfera jurídica desse país.

O descrédito no Judiciário era tamanho que passou-se, então, a perseguir um modelo de sistema jurídico capaz de oferecer segurança jurídica tal qual a de um raciocínio matemático. Não havia mais espaço para arbitrariedades e decisionismos. Nem mesmo para interpretações ou comentários a lei. O Juiz deveria, pois, se

sujeitar à letra lei (*bouche de la loi*).

Esse evento histórico resultou na transformação do ordenamento jurídico francês, que passou a primar – acima de tudo – pela segurança jurídica absoluta, com leis que visavam a univocidade de todas as decisões judiciais e de todos os atos administrativos.

Como consequência, uma das medidas legais tomadas foi a positivação do dever de fundamentação das decisões judiciais, a qual passou a ser obrigatória, primeiramente, com o advento da Lei de Organização Judiciária e, após, com a promulgação da Constituição do ano III da Revolução Francesa.

A partir de então, o dever de fundamentação das decisões judiciais ganhou força, sendo positivado também na legislação de outros países, tornando-se tendência até adquirir o status de princípio acolhido pela maioria dos códigos advindos no século XIX, e, futuramente, à dignidade de preceito fundamental insculpido na Constituição de diversos países.

No Brasil, sempre houve o dever de fundamentação das decisões judiciais, pelo menos em teoria com previsão em lei. Primeiramente nas Ordenações do Reino (Manuelinas e Filipinas), seguidas pelo Decreto nº 737 de 1850 – primeiro diploma jurídico-processual brasileiro – e, posteriormente, pelos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, até alcançar o status de garantia constitucional com a promulgação da Constituição da República de 1988.

A fundamentação das decisões judiciais é hoje, portanto, inerente ao Estado Democrático de Direito, sendo uma garantia constitucional da cidadania e um direito fundamental de toda a sociedade, indeclinável à adequada prestação jurisdicional e à boa administração da justiça.

Logo, todas as espécies de decisões judiciais devem ser, por força constitucional, fundamentadas, isto é, devem expressar os motivos de fato e de direito que levam ao convencimento do magistrado.

Contudo, a previsão genérica contida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fez com que, pouco a pouco, fosse se exigindo cada vez menos do juiz na fundamentação, o que contribuiu para o agravamento do fenômeno jurídico chamado ativismo judicial.

O ativismo ou protagonismo judicial passou a ser cada vez mais evidente, ganhando força entre alguns magistrados que passaram a atuar de forma

descompromissada com a lei, por entenderem serem livres e independentes para julgar com base em quaisquer parâmetros não jurídicos, remontando à época da justiça de arbítrio e de gabinete.

Dessa forma, instaurou-se um cenário de insegurança jurídica e desconfiança no Poder Judiciário brasileiro, semelhante – guardadas as devidas proporções, é claro – ao da França do século XVII.

Surgiu-se, então, a necessidade de que fossem impostos parâmetros legais para a fundamentação das decisões judiciais, bem como a necessidade de os intérpretes reavaliarem o seu processo de tomada da decisão, para que assim pudessem se valer das corretas ferramentas interpretativas, sopesando os possíveis impactos de sua decisão na sociedade.

A solução, aqui, não foi tão radical quanto a Revolução Francesa. Não foram necessárias armas, nem mesmo uma nova constituinte. Bastou-se o ânimo legislativo com sede de mudança, o que culminou com a promulgação de uma lei que viesse a atender os anseios sociais e culturais da sociedade contemporânea.

Nesse contexto, surgiu o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o qual, primando pela segurança jurídica e pela efetiva concretização do direito da parte, bem como em atenção ao comando constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, inovou ao estabelecer no parágrafo 1º do seu artigo 489¹, as hipóteses em que não serão consideradas, para todos os efeitos legais, fundamentadas as decisões judiciais. Isto é, o Código de Processo Civil de 2015, além de ratificar o dever constitucional de fundamentação, estabeleceu, de forma negativa, parâmetros analíticos para elaboração da motivação das decisões judiciais, nunca antes observados em nenhum outro ordenamento jurídico.

Pela primeira vez, então, no ordenamento jurídico brasileiro, uma lei fixou diretrizes mínimas a serem observadas pelos juízes na confecção da

1 *In verbis*: “§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

fundamentação de toda e qualquer decisão judicial.

Rapidamente a doutrina tratou de batizar essa inovação pelo nome de fundamentação analítica das decisões judiciais.

No entanto, por mais que a inovação trazida pelo parágrafo 1º do artigo 489 do CPC/2015 vislumbresse coibir a insegurança jurídica decorrente de decisões judiciais imotivadas, sua aparição não foi vista com bons olhos por alguns juristas, sendo fortemente criticada principalmente por alguns magistrados que, baseados em um modelo cultural em que se concebe o juiz como dono do processo, relutam em aplicar as modernas diretrizes processuais que venham a limitar sua atuação e o seu protagonismo.

Entidades reagentes da classe da magistratura chegaram, inclusive, a solicitar à então Presidenta Dilma Rousseff que vetasse o dispositivo em questão. Argumentava-se – e ainda se argumenta – que a fundamentação analítica fere os princípios da independência dos juízes e da celeridade processual, sendo impossível de concretizá-la na prática ante ao elevado número de processos que assolam o Poder Judiciário. Defenda-se, até mesmo, a inconstitucionalidade do referido artigo. Ainda assim, o artigo foi sancionado, permanecendo em vigor até então.

No caso do Processo do Trabalho, que possui norma própria específica quanto a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (artigos 832 e 852-I da CLT), passou-se a questionar a possibilidade de aplicação subsidiária ou supletiva do artigo 489 e seus parágrafos (principalmente do parágrafo 1º que traz a fundamentação analítica), por se entender não estarem preenchidos os requisitos do artigo 769 da CLT.

Diante dessa questão, restou posta a celeuma doutrinária e jurisprudencial, com argumentos favoráveis e contrários a aplicação da norma processual civil. Cinge-se a discussão essencialmente em duas questões: a (in) existência de omissão na CLT e a (in) compatibilidade com o Processo do Trabalho. Fala-se em ausência de omissão normativa, na inviabilidade prática e na incompatibilidade com os princípios da simplicidade, da celeridade e da independência do juiz, os quais norteiam – em tese – o Processo do Trabalho, mas, sem que fosse possível – até o presente momento – chegar a uma conclusão unânime nesse sentido.

Não há, atualmente, portanto, um consenso de como deve ser fundamentada a decisão trabalhista e de qual deve ser o conteúdo da sua

motivação. Doutrina e jurisprudência desenvolvem teses sobre a questão, apresentando argumentos muitas vezes baseados em discursos políticos disfarçados de discursos jurídicos, bem como em argumentos puramente corporativos, sem que sejam enfrentadas cientificamente questões jurídicas que, de fato, devem ser sopesadas pela academia.

Por isso, é preciso o aprofundamento teórico e científico sobre o tema.

Nesse cenário de incerteza quanto a aplicabilidade do artigo 489 do CPC ao processo trabalhista, a presente dissertação de mestrado tem por escopo abordar a questão inerente à obrigatoriedade de fundamentação analítica das decisões judiciais no Processo do Trabalho, objetivando, principalmente, apresentar uma proposta de solução para a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que cerca o artigo 489 do CPC e sua aplicação ao Processo do Trabalho.

Justifica-se o tema proposto, na medida em que a fundamentação das decisões judiciais é, seguramente, um dos temas mais importantes a serem discutidos no âmbito acadêmico e a aplicabilidade do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho é, atualmente, um dos temas de maior controvérsia entre os seus operadores após a promulgação do novo CPC, principalmente em face da divergência doutrinária e jurisprudencial acima descrita.

Não há – como dito – um critério sedimentado quanto a forma de fundamentação das decisões judiciais no Processo do Trabalho, mas, sim, divergências doutrinárias e jurisprudenciais, sendo por oportuno um aprofundamento científico nesse tema, para que possamos compreender a aplicabilidade do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho e qual é o posicionamento dos julgadores (Juízes, Desembargadores e Ministros) diante das diferentes esferas de entendimento.

Além disso, há outros fatores que justificam a presente pesquisa como, por exemplo, o fator social.

Empregados e empregadores que ingressam em juízo para dirimir controvérsias decorrentes de um contrato de trabalho necessitam da segurança de que, valendo-se dos preceitos positivados na Constituição Federal e na CLT, terão os seus direitos assegurados e eventual crédito adimplido.

Nesse passo, o trabalhador e o empregador têm o direito de saber, por meio da fundamentação das decisões judiciais, que o resultado do processo não advém

do acaso, mas da aplicação do Direito ao caso em concreto. Têm o direito à segurança jurídica de que sua ação será julgada de acordo com a Constituição e com a lei. Do contrário, a Justiça do Trabalho traz insegurança jurídica para a sociedade que passa a desconfiar e desacreditar no Judiciário Laboral, diante de decisões surpresas, despidas de fundamentação, proferidas conforme o livre arbítrio dos juízes e sem qualquer compromisso com a lei.

Assim, a fundamentação das decisões judiciais no Processo do Trabalho é primordial à sociedade, pois é por meio dela que as partes ficam seguras de que os Juízes do Trabalho, a quem lhe confiaram a responsabilidade de decidir sobre as controvérsias no âmbito laboral, julgarão o processo em conformidade com a Lei e com a Constituição.

Logo, a ausência de fundamentação das decisões judiciais e a fundamentação precária/deficiente – equiparada à ausência de motivação ou fundamentação pelo CPC – são uma afronta ao sossego público, pois maior que o interesse individual é a repercussão social causada pelo processo e o interesse do coletivo em propagar a segurança jurídica em prol da sociedade, impedindo, assim, que fiquem a mercê da incerteza e do livre arbítrio dos Juízes do Trabalho.

Portanto, torna-se salutar e necessário, bem como contribui para a harmonia, estabilidade e apaziguamento das relações sociais, o estudo da temática da fundamentação das decisões judiciais no Processo do Trabalho, já que é evidente o interesse público no afastamento das incertezas que assombram a existência e eficácia de seus direitos.

Dessarte, apresentar uma solução para a controvérsia sobre a aplicabilidade do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho estimulará os julgadores a não surpreender a sociedade como um todo e, especialmente, a comunidade jurídica com decisões caracterizadas pela liberdade de decidir conforme as ideologias próprias do julgador.

Denota-se daí a adequação da temática escolhida com a linha de pesquisa da professora orientadora, estando inserida na área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e do Processo, bem como na linha de pesquisa Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo desenvolvidas no Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS.

Para alcançar o objetivo anteriormente relacionado, bem como para que se

possa verificar os resultados almejados e o melhor desenvolvimento do tema proposto, o presente trabalho foi dividido em três capítulos, utilizando-se como a principal metodologia jurídica de pesquisa a análise exploratória lastreada em conteúdo bibliográfico e jurisprudencial.

No primeiro capítulo analisar-se-á o Processo do Trabalho frente a nova ordem processual civil, discorrendo-se sobre: a relação entre a principiologia do Processo do Trabalho e a cultura do novo Código de Processo Civil; sobre a aplicação das normas processuais civis ao Processo do Trabalho; e sobre os casos em que há a colisão entre normas jurídicas processuais civis e trabalhistas.

O segundo capítulo é destinado à fundamentação das decisões judiciais, a qual será estudada sob a ótica da Constituição e do novo CPC, bem como forma de argumentação jurídica.

No terceiro e último capítulo, tratar-se-á da fundamentação das decisões judiciais no Processo do Trabalho, trazendo, primeiramente, um panorama doutrinário e jurisprudencial a seu respeito, para, posteriormente, se adentrar na problemática envolvendo a (in) aplicabilidade do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho. Nesse capítulo serão analisados todos os argumentos que servem como supedâneo para as teorias jurídicas que formam o problema, principalmente quanto a (in) existência de omissão no ordenamento processual trabalhista e quanto a (in) compatibilidade com o Processo do Trabalho.

Por fim, se encerrará este trabalho com as conclusões extraídas da presente pesquisa, apresentando-se uma proposta de solução para a problemática que envolve o artigo 489 do CPC e sua aplicação ao Processo do Trabalho.

1 O PROCESSO DO TRABALHO FRENTE A NOVA ORDEM PROCESSUAL CIVIL

Para a compreensão da necessidade de importação de uma norma processual comum a um modelo de processo específico que no presente caso é o Processo do Trabalho, faz-se necessário contextualizar esse último frente a nova ordem processual civil, a partir de três pontos básicos.

Antes de tudo, é necessário traçar um paralelo entre ambos os ordenamentos, a partir de suas premissas básicas e do contexto principiológico e cultural em que estão inseridos, já que os diferentes modelos processuais possuem suas regras e princípios próprios, ainda que se alimentem de regras e princípios comuns que servem de fonte a todas as espécies de processo.

Em segundo lugar, é preciso analisar as hipóteses e requisitos para aplicação das normas processuais civis ao Processo do Trabalho, situações essas que estão estabelecidas tanto na lei processual civil, como na legislação processual do trabalho.

Por fim, se faz necessária a identificação das soluções apontadas pela doutrina para os conflitos entre normas processuais civis e trabalhistas, os quais decorrem da pluralidade de normas que compõe o ordenamento jurídico-processual brasileiro, bem como dos diferentes valores e interesses vertidos nos processos civis e trabalhistas.

Essa pesquisa inicial serve de alicerce para o presente trabalho, sendo fundamental para alcançar os objetivos propostos. Sem que se contextualize o Processo do Trabalho frente a nova ordem processual civil a partir dessas três questões apontadas, não é possível chegar a uma conclusão científica sobre a matéria. Tratam-se, portanto, de questões essenciais que repercutem nos demais problemas enfrentados, refletindo principalmente na problemática que envolve o artigo 489 do CPC e sua aplicação ao Processo do Trabalho.

Primeiramente emerge, então, identificar o contexto principiológico em que está inserido o Processo do Trabalho e a sua relação com a cultura processual trazida pelo novo Código de Processo Civil, para a seguir abordar a aplicação das normas processuais civis ao Processo do Trabalho e os casos de colisão entre normas jurídicas processuais civis e trabalhistas.

1.1 A principiologia do Processo do Trabalho e a cultura do novo Código de Processo Civil

O Processo do Trabalho é dotado de significativa carga principiológica que remete à origem da Justiça do Trabalho e à razão pela qual ela foi criada, isto é, alude ao propósito, no contexto social e cultural, que permeava o Brasil naquela época.

A partir de 1930² – ano em que Getúlio Vargas assumiu como Chefe do Governo Provisório – iniciou-se uma significativa expansão do Direito do Trabalho em nosso país, como resultado de vários fatores, mas, principalmente, pelo impulso político³ de Vargas, que instituiu sua política trabalhista, responsável pela maior aceitação das ideias de “intervenção nas relações de trabalho, com o Estado desempenhando papel central, grandemente influenciado pelo modelo corporativista italiano”⁴.

O Governo de Getúlio Vargas, durante a década de 30 (trinta), foi marcado pela preocupação em moderar os conflitos sociais mediante atuação estatal que evitasse o confronto social, traço esse característico do comunismo russo⁵ e do corporativismo desenvolvido e praticado na Itália fascista.

Ainda que haja controvérsias a respeito dos objetivos por trás da política trabalhista implementada por Getúlio Vargas⁶, isto é, se os fins visados eram de dominação⁷ ou de elevação das classes trabalhadoras, certo é que durante a

2 Alice Monteiro de Barros refere que a criação do Ministério Público do Trabalho em 1930 foi o marco do aparecimento do Direito do Trabalho no Brasil, “embora anteriormente já existisse um ambiente propício ao seu surgimento, em face da legislação que o antecedeu” (BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 65).

3 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 98.

4 _____. *Op. cit.* p. 98-99.

5 MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1010.

6 Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros destaca que há discussão “a respeito da existência ou não de movimentos operários impulsionando o processo da legislação trabalhista no país. Há quem sustente que essa legislação adveio da vontade do Estado, enquanto outros afirmam a existência de movimentos operários reivindicando a intervenção legislativa sobre a matéria” (BARROS, Alice Monteiro de. *Op. cit.* p. 65).

7 No entendimento de alguns, o governo de Getúlio Vargas buscou, por meio da regulamentação das relações de trabalho e da positivação de diversos direitos dos trabalhadores, “acomodar eventuais levantes, retirando da classe trabalhadora a oportunidade de negociar coletivamente” (MARTINEZ, Luciano. *Op. cit.* p. 1010). No mesmo sentido, Mauricio Godinho Delgado disse que o “Estado largamente intervencionista que ora se forma estende sua atuação também à área da

chamada “Era Vargas” houve a reestruturação da “ordem jurídica trabalhista em nosso país, adquirindo fisionomia que em parte até hoje se mantém”⁸.

Diante da regulamentação das relações de trabalho com a constante promulgação de leis dispondendo sobre direitos e deveres em matéria trabalhista, se fazia necessária a criação de um órgão especial para dirimir as controvérsias entre empregados e empregadores e que solucionasse os conflitos de modo rápido e eficaz, ante a natureza alimentar dos direitos em discussão no âmbito laboral.

Em 1932 foram instituídos os primeiros organismos especiais para a solução dos conflitos de natureza trabalhista, mormente as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento⁹, órgãos, cuja essência era administrativa, perduraram até praticamente o fim do ano de 1946¹⁰.

Ocorre que o sistema administrativo que vinha sendo seguido não estava apresentando eficácia na satisfação dos conflitos, pois as decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento eram constantemente alteradas pelo Ministro do Trabalho ou revistas integralmente pela Justiça Comum, tornando ineficazes as decisões proferidas pelos órgãos administrativos até então existentes¹¹.

Fazia-se necessário, assim, a instituição de uma Justiça que fosse, acima de tudo, eficaz na solução dos conflitos trabalhistas e, por isso, que fosse simples, sem as complicações e complexidades do processo comum, isto é, que fosse “rápida e barata, norteadas pela oralidade processual e avessa ao formalismo jurídico¹², contrabalançando a desigualdade social e econômica das partes litigantes”¹³. Isso

chamada questão social. Nesta área implementa um vasto e profundo conjunto de ações diversificadas mas nitidamente combinadas: de um lado, através de rigorosa repressão sobre quaisquer manifestações autonomistas do movimento operário; de outro lado, através de minuciosa legislação instaurando um novo e abrangente modelo de organização do sistema justaltrabalhista, estreitamente controlado pelo Estado” (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 109).

8 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.* p. 99. Nesse sentido, Mauricio Godinho Delgado refere que o conjunto normativo e o modelo justaltrabalhista oriundo do período de governo de Getúlio Vargas se manteve quase intocado nas décadas seguintes (DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.* p. 112).

9 CASTRO, Araujo. *Justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941. p. 49.

10 MALHADAS, Julio Assumpção. *Justiça do Trabalho: sua história, sua composição, seu funcionamento*. vol. 1. São Paulo: LTr, 1998. p. 107.

11 FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito e da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 183.

12 No mesmo sentido: BALELLA, Juan. *Lecciones de legislación del trabajo*. Madrid: Reus, 1933. p. 338; e FOLCH, Alejandro Gallart. *Derecho Administrativo y Procesal de las Corporaciones de Trabajo*. Barcelona: Bosch, 1929. p. 326.

13 FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Op. cit.* p. 186.

porque os trabalhadores necessitavam e necessitam de soluções céleres para as causas trabalhistas que, “na maioria das vezes, envolvem interesses diretamente ligados à sobrevivência”¹⁴. Ora,

[...] dada a situação especial em que se acha o trabalhador, que, para viver e prover à subsistência de sua família, geralmente não dispõe senão de seu salário, torna-se indispensável um processo menos oneroso e mais rápido e que, por sua simplicidade, permita que ele mesmo possa defender seus direitos, conseguindo muitas vezes pela conciliação o que lhe é devido, sem que seja obrigado a despesas que raramente comporta sua situação financeira¹⁵.

Nascia, nesse contexto, a Justiça do Trabalho, instituída pela Constituição de 1934, Carta essa influenciada pela revolução de 1930¹⁶ e pelas Constituições sociais do início do século XX (mexicana de 1917 e alemã de 1919)¹⁷, sendo a primeira a estabelecer direitos sociais trabalhistas e a única Constituição da história brasileira a admitir a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos¹⁸.

A instituição da Justiça do Trabalho foi espelhada, sem dúvidas, em modelos de outros países que já possuíam órgãos estatais específicos para a resolução de conflitos oriundos do âmbito do trabalho¹⁹, sendo que sua natureza ainda era administrativa²⁰ e sua marca era a representação classista paritária²¹.

A justificativa da Emenda nº 1.188, proposta pelo Deputado Abelardo Marinho perante a Assembleia Nacional Constituinte, em que sugeria a criação da Justiça do Trabalho, deixa claro o contexto social e cultural que permeava o Brasil

14 MALHADAS, Julio Assumpção. *Op. cit.* p. 76.

15 CASTRO, Araujo. *Op. cit.* p. 8.

16 A Revolução de 1930 foi o movimento armado, liderado pelos estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, que culminou com o golpe de Estado que depôs o Presidente da República Washington Luís e impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes, pondo fim à chamada República Velha.

17 STÜRMER, Gilberto. *Direito constitucional do trabalho no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 7.

18 _____. *Op. cit.* p. 5.

19 Na época, muitas das nações civilizadas já haviam estabelecido “jurisdições especiais para dirimir os conflitos resultantes das relações entre empregadores e empregados” (CASTRO, Araujo. *Op. cit.* p. 7).

20 Entendia-se que a mentalidade judiciária era inadequada à solução dos conflitos trabalhistas (vide diálogo entre os Deputados Waldemar Falcão – favorável a inclusão da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário – e Levy Carneiro – defendendo ser a Justiça do Trabalho um órgão administrativo – in: SOUZA NETTO, Francisco de Andrade. *Da Justiça do Trabalho, da sua organização e competência*. São Paulo: Saraiva & cia, 1938. p. 71-72) e “que os juízes leigos, despidos de senso jurídico e de formalismos decidiriam mais prontamente as controvérsias laborais” (FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Op. cit.* p. 183).

21 _____. *Op. cit.* p. 184.

naquela época:

A criação da Justiça do Trabalho, como um aparelhamento completo, de molde a satisfazer integralmente os elevados intuitos que deseja colimar – é uma necessidade que não pode deixar de ser atendida na hora presente pelos Constituintes brasileiros.

São tantas e tão variadas as feições, que podem assumir os conflitos entre as forças da produção; tamanhos podem ser os desentendimentos entre o capital e o trabalho, entre os que prestam e os que recebem serviço; tão intensa é a sede de justiça experimentada, em muitos dos seus sectores, pelas massas operárias da capital e do interior do país, que tudo isso bem está a exigir uma organização judiciária permanente que, deante dos textos das nossas leis, dos princípios da nossa legislação social, resolva de modo rápido, num largo ambiente de serenidade, fóra da influencia do arbitrio, os casos trazidos á sua apreciação e julgamento²².

(mantida a redação da época)

Corroborando a ideia de criação da Justiça do Trabalho, Araujo Castro destacou, na época, que:

O Governo da República acaba de prestar inestimável serviço aos trabalhadores do Brasil com a instalação da Justiça do Trabalho em todo território nacional, na qual encontrarão eles a garantia indispensável à perfeita execução das mais importantes medidas de proteção, que lhes são assegurados pela nossa legislação social, que, embora recente, já ocupa lugar de acentuado relevo entre as mais adiantadas das nações civilizadas²³.

Como organização autônoma, a Justiça do Trabalho veio destinada a preencher uma grande lacuna, a fim de solucionar, através de um rápido rito processual, “prontamente os conflitos trabalhistas, a bem das partes interessadas e da manutenção da ordem pública”²⁴.

Contemplando, pois, a história da Justiça do Trabalho, podemos compreender a sua finalidade, características, particularidades e, principalmente, seus princípios basilares, aqueles ideais pelos quais a Justiça do Trabalho foi criada²⁵. Buscava-se, portanto, um modelo de processo célere, simples e efetivo na solução dos conflitos de natureza trabalhista, capaz de pacificar, assim, as relações

22 SOUZA NETTO, Francisco de Andrade. *Op. cit.* p. 67-68.

23 CASTRO, Araujo. *Op. cit.* p. 5.

24 _____. *Op. cit.* p. 6.

25 Nesse sentido, Mozart Victor Russomano destaca que o “processo, por si só, não define a autonomia do Direito Processual do Trabalho. É preciso ver que, atrás das normas do direito positivo, existem e atuam princípios diversificados e distintos dos princípios tradicionais, que exigiram o aparecimento daquelas normas” (RUSSOMANO, Mozart Victor. *Direito Processual do Trabalho*. Rio de Janeiro: José Kofino Editor, 1971. p. 23).

sociais²⁶. Sendo esses os princípios basilares do Processo do Trabalho.

Não se olvida que, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452/43) – principal referência legislativa brasileira no que concerne ao Direito e ao Processo do Trabalho – e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiram outros princípios específicos do processo trabalhista, mas os princípios acima indicados são aqueles que até hoje dão cara ao Processo do Trabalho, por mais que hoje esse já não seja mais tão célere²⁷, o procedimento não seja mais tão simples e a prestação jurisdicional não seja plenamente efetiva.

Ainda que pequena parte da doutrina entenda que inexistam princípios peculiares²⁸ do Processo do Trabalho²⁹ (teoria monista³⁰), é inegável que eles

26 Para Coqueijo Costa, “o Direito Processual do Trabalho não está em contato com o fenômeno social. Mas nem assim deixa de ser sensível a este, no que se refere à interpretação das leis processuais e no tocante à sua finalidade de fazer cumprir o Direito do Trabalho” (COSTA, Coqueijo. *O direito processual do trabalho e o Código de processo civil de 1973*. São Paulo: LTr, 1975. p. 17; e _____. *Direito processual do trabalho*. 4. ed. Revista, atualizada e adaptada à Constituição de 1988 por Washington Luiz da Trindade. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996. p. 17).

27 Apesar de toda informalidade que foi dada ao Processo do Trabalho, apesar dos amplos poderes conferidos a seus juizes e apesar do ideal de conciliação imposto, “não há como negar: a ação da Justiça do Trabalho é morosa, as ações perante ela nada têm de céleres. [...] Sempre foi assim” (MALHADAS, Julio Assumpção. *Op. cit.* p. 78). Isso porque, desde o começo, a Justiça do Trabalho se viu “assoberbada pela quantidade enorme de demandas que lhe eram trazidas para solução. A sobrecarga de trabalho tanto nas Juntas como nos TRTs e especialmente no TST levavam a que o modelo idealizado, de uma Justiça célere e simples, com a concentração da instrução e julgamento numa única audiência e a redução das vias recursais se tornasse um ideal nunca atingido” (FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Op. cit.* p. 199).

28 Para Jorge Luiz Souto Maior, “o processo do trabalho possui, realmente, características especiais, mas que são ditadas pelas peculiaridades do direito material que ele instrumentaliza. Esses pressupostos de instrumentalização, especialização, simplificação, voltados para a efetividade da técnica processual, são encontrados, – e bastante desenvolvidos – na teoria geral do processo civil, razão pela qual, no fundo, há de se reconhecer a unidade do processo” (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça, procedimento oral*. São Paulo: LTr, 1998. p. 25). No mesmo sentido, Coqueijo Costa assevera que a “unidade é compatível com os distintos ramos processuais e com a especialização judiciária” (COSTA, Coqueijo. *Op. cit.* p. 15), ou seja, que a autonomia não se opõe a unidade essencial do Direito Processual (_____. *Op. cit.* p. 21-22).

29 Poucos são “os autores que duvidam da existência de princípios próprios do Direito Processual do Trabalho, mas a pesquisa das obras especializadas leva o estudioso à conclusão de que, nesse setor, a doutrina ainda não encontrou sedimentação” (GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 16. ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 82).

30 A teoria monista é uma corrente doutrinária que não reconhece a “autonomia do processo do trabalho, afirmando que não há princípios próprios do processo trabalhista e sim meras peculiaridades ou, ainda técnicas de procedimento” (BROD, Fernanda Pinheiro. *Direito processual do Trabalho: Entre as Regras Especiais de um Subsistema Específico e a Aplicação Subsidiária das Normas de Processo Civil ao Processo do Trabalho*. In: TORRES, Arthur (organizador). *Direito e processo do trabalho* Processo do Trabalho: escritos em homenagem aos 20 anos em docência do professor Gilberto Stürmer. Porto Alegre: Arana, 2013. p. 144). Como exemplo de doutrinador

existam, em razão da própria particularidade das relações laborais submetidas à Justiça Especializada do Trabalho. São eles que distinguem³¹ o Processo do Trabalho do Processo Civil comum³², bem como das demais espécies de processo.

Esses princípios, aliados aos princípios processuais fundamentais previstos na Constituição³³ e por alguns dos princípios processuais civis³⁴ comuns à todas as espécies de processo³⁵, regem, atualmente, o Processo do Trabalho, conferindo a ele a sua identidade própria, bem como modelando a concepção pela qual compreendemos o Processo do Trabalho nos dias atuais. O processo trabalhista não

adepto a teoria monista, cite-se Valentin Carrion que entende que o Processo do Trabalho não é autônomo e não possui princípios próprios (CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 33. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 584-585).

- 31 “A coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 52).
- 32 Para Humberto Theodoro Júnior, o “mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum é o da *finalidade social*, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho*. In: BARROS, Alice Monteiro de (coordenadora). *Compêndio de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 62).
- 33 Não “se pode pensar qualquer seara do processo sem um tronco comum, baseado nos princípios constitucionais orientadores de toda tutela jurisdicional” (BROD, Fernanda Pinheiro. *Op. cit.* p. 147). A “Constituição Federal de 1988 consagrou aos cidadãos, no plano jurisdicional, direitos fundamentais. Os princípios que, ao longo do século XX, foram identificados pela doutrina, reconhecidos paulatinamente pelas Constituições, hoje se encontram incorporados ao ordenamento constitucional. São comandos tradicionalmente denominadas garantias constitucional-processuais, ou seja, princípios inseridos na Carta Magna que amparam o jurisdicionado” (PORTO, Sérgio Gilberto; USTARROZ, Daniel. *Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 36) inclusive no Processo do Trabalho. As garantias processuais constitucionais aplicadas ao Processo do Trabalho servem para dar efetividade ao direito ao trabalho e aos direitos decorrentes do trabalho (STÜRMER, Gilberto. *Op. cit.* p. 25).
- 34 “Assim como o Direito material do trabalho se formou a partir de uma especialização de parte do direito civil, também o direito processual do trabalho surgiu de uma especialização do direito processual civil. Portanto, toda evolução conceitual e principiológica registrada na história do processo civil tem aplicação também no campo do processo trabalhista. Naturalmente, como o direito processual é sempre instrumento de atuação do direito material, aquilo que dá personalidade e caracterização ao primeiro haverá de refletir, de alguma forma, sobre o último” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.* p. 61-62). Humberto Theodoro Júnior entende, ainda, que todos “os princípios comuns do direito processual civil, em suma, estão presentes no processo trabalhista, mas sob o impacto da ideologia própria da finalidade social da legislação protetiva dos direitos da parte fraca da relação de emprego” (_____. *Op. cit.* p. 63).
- 35 A unidade de garantias constitucionais, princípios processuais comuns e escopos do processo não significa a existência de um único tipo de processo (unicidade processual) e nem mesmo homogeneidade de procedimentos e soluções (CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Capítulo II do Livro I*. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coordenadores). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 10/10/2016), vez que a existência de leis próprias, princípios específicos, diferentes direitos tutelados e uma jurisdição especializada, fazem com que o Processo do Trabalho seja autônomo em relação ao Processo Civil, sendo esse gênero, enquanto aquele é espécie.

está, assim,

[...] alheio aos direitos fundamentais, tampouco aos demais sistemas processuais que compõe o ordenamento jurídico. Pelo contrário, ele interage constantemente com a Constituição Federal, bem como com os demais microsistemas que compõe o ordenamento, havendo, sempre que necessário, uma integração, complementação e cooperação para garantia de um processo justo, com resultado adequado, tempestivo e eficaz³⁶.

Não obstante a controvérsia doutrinária a respeito da existência ou não de princípios exclusivos do Processo do Trabalho, a maior parte da doutrina que advoga pela existência (teoria dualista³⁷), não encontra uniformidade, todavia, sobre quais seriam os princípios específicos do Processo do Trabalho, sendo que cada doutrinador elenca seu próprio rol de princípios³⁸.

Carlos Henrique Bezerra Leite, por exemplo, elenca, dentre outros, os princípios da proteção³⁹, da finalidade social, da busca da verdade real, da indisponibilidade, da conciliação e da normatização coletiva, como sendo os

36 GALLO, Joel Heinrich. *O Processo do Trabalho no Estado Constitucional: a Necessidade de Integração, Complementação e Cooperação das Normas Processuais Vigentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. In: TORRES, Arthur (organizador). *Op. cit.* p. 232.

37 A teoria dualista contrapõe a teoria monista, pois “defende a existência de autonomia do Processo do Trabalho frente ao processo civil, entendendo haver princípios, métodos e procedimentos próprios” (BROD, Fernanda Pinheiro. *Op. cit.* p. 145).

38 Ilustrando a controvérsia sobre quais seriam os princípios particulares do Processo do Trabalho, Sérgio Pinto Martins refere que a questão foi levantada em um congresso, sendo que na oportunidade “um autor indicou 20 princípios; outro, três; e um outro, apenas um. Ao se analisar os princípios arrolados, verificou-se que não havia a coincidência de nenhum princípio dos indicados pelos estudiosos na matéria” (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 89), o que demonstra a dificuldade na identificação e na enumeração dos princípios próprios do Processo do Trabalho.

39 O princípio da proteção é um daqueles princípios em que há divergência doutrinária acerca da sua condição de princípio específico do Processo do Trabalho, já que há quem entenda que o princípio da proteção é um princípio do Direito Material do Trabalho e não do Direito Processual. Para Mozart Victor Russomano – que defende, assim como a maior parte da doutrina, ser o princípio da proteção um princípio, também, do Processo do Trabalho – os trabalhadores necessitam, “por sua situação social, não somente leis materiais de proteção, mas também, de leis de processo que levem em consideração suas condições econômicas e pessoais” (RUSSOMANO, Mozart Victor. *O decálogo do processo trabalhista*. 2. ed. 3. tiragem. Curitiba: Juruá Editora, 2000. p. 48). Julio Assumpção Malhadas rebate esse entendimento dizendo que “a Justiça do Trabalho não é protetora deste ou daquele, não tem a missão de beneficiar a uma ou a outra das partes. Se quisermos dar-lhe o caráter protetor, estaremos despindo-a de seu principal atributo que é a imparcialidade, e sem ele, ela deixará de ser justa, não poderá mais ser considerada parte da ‘Justiça’, do Poder Judiciário. Protetora é a lei que ela aplica, mas ela, através de seus juizes, não pode ser protetora, não pode dar mais ou exigir mais do que a lei dá ou exige” (MALHADAS, Julio Assumpção. *Op. cit.* p. 115). Mozart Victor Russomano contra-argumenta dizendo que o fato do Direito do Trabalho ser nitidamente protetivo do trabalhador pesa no julgamento da reclamatória trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Para o referido autor, as “leis de proteção social, embora sejam e devam ser aplicadas imparcialmente, forçam, sempre, o espírito do juiz a preocupar-se com a intenção do legislador e com tudo aquilo que ele desejaria no momento em que a lei é aplicada aos fatos” (RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. cit.* p. 50).

princípios próprios do Processo do Trabalho⁴⁰.

Juan Carlos Salvador Pastor Borghi reconhece a existência de princípios específicos do Direito Processual do Trabalho, tais como os princípios da simplificação dos procedimentos, da despersonalização do empregador, da jurisdição normativa, do equilíbrio processual, do *in dubio pro operario* e do princípio de ordem pública das normas processuais⁴¹.

Coqueijo Costa, por sua vez, elenca vários princípios e regras que regem o Processo do Trabalho, como, por exemplo, os princípios da conciliação, do *in dubio pro operario*, da simplificação e o da especialidade que para ele é “a expressão da autonomia do Direito Processual do Trabalho”⁴².

Sérgio Pinto Martins, por seu turno, entende que o Processo do Trabalho tem apenas um princípio próprio, mormente o da proteção, estando nele englobadas diversas peculiaridades⁴³.

Já Mauro Schiavi entende que são princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho: a) protecionismo temperado ao trabalhador, b) informalidade, conciliação, c) celeridade, d) simplicidade, e) oralidade, f) majoração dos poderes do Juiz do Trabalho na direção do processo, g) subsidiariedade, h) função social do Processo do Trabalho; e i) normatização coletiva⁴⁴.

Denota-se que como ocorre com os princípios do Direito Material do Trabalho, no Direito Processual do Trabalho cada autor arrola os seus princípios e poucos são os que coincidem, sendo que alguns dos princípios elencados pela doutrina nem mesmo podem ser considerados princípios⁴⁵.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primeiramente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade,

40 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 80-88.

41 BORGHI, Juan Carlos Salvador Pastor. *Los principios del derecho del trabajo y su proyección en el derecho procesal*. Santa Fe: Secretaria de Posgrado y Servicios a Terceros de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad Nacional del Litoral, 1997. p. 38. Para o referido autor, são ainda princípios do Processo do Trabalho: a) direito irrestrito a jurisdição; b) gratuidade; c) igualação em concreto; d) celeridade; e) simplicidade dos trâmites; f) economia processual; g) imediaticidade; h) oralidade; i) impulso processual; j) verdade real; k) pronta e eficiente administração da justiça; e l) boa-fé e lealdade processual (BORGHI, Juan Carlos Salvador Pastor. *Op. cit.* p. 104).

42 COSTA, Coqueijo. *Princípios de direito processual do trabalho: na doutrina, na constituição, na lei, nos prejudgados e súmulas do TST e nas súmulas do STF*. São Paulo: LTr, 1976. p. 15-18 e 50-52.

43 MARTINS, Sérgio Pinto. *Op. cit.* p. 90.

44 SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. de acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2016. p. 124-138.

45 GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Op. cit.* p. 82.

para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária a sua promoção⁴⁶.

Princípios são as ideias fundamentais e informadoras⁴⁷ de um ordenamento jurídico, possuindo uma tríplice função: informadora, normativa e interpretativa⁴⁸. São “responsáveis pela realização prática do ordenamento jurídico, servindo, também, de base à compreensão científica”⁴⁹.

Os princípios processuais, por seu turno, “constituem um conjunto de ideias, inter-relacionadas e interdependentes, que expressam a visão que um povo, como unidade jurídica, tem do processo”⁵⁰.

Não se pode confundi-los com as peculiaridades e com as técnicas de processo. Peculiaridades do processo são características de um determinado sistema processual que o distingue de outros sistemas⁵¹. Já as técnicas são meios destinados a obter determinados resultados, de modo que toda técnica “é eminentemente instrumental, no sentido de que só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que deve ser instituída e praticada com vista à plena consecução da finalidade”⁵².

Desse modo, alguns dos princípios elencados pela doutrina como sendo particulares do Processo do Trabalho, na verdade, não são e não podem receber o

46 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4. ed. rev. 3. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 70. Para Américo Plá Rodrigues, princípios são “linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos” (PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000. p. 36). Já para Eduardo Juan Couture, princípio é um “*enunciado lógico extraído de la ordenación sistemática y coherente de diversas normas de procedimiento, em forma de dar a la solución constante de éstas el carácter de una regla de validez general*” (COUTURE, Eduardo J. *Vocabulario jurídico: com especial referencia al derecho procesal positivo vigente uruguayo*. Montevideo: Martín Bianchi Altuna, 1960. p. 489).

47 BRAVO, Federico de Castro y. *Derecho Civil de España*. 2. ed. t. I. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1949. p. 419-420.

48 _____. *Op. cit.* p. 473-480. Nem todos os princípios possuem as três funções referidas, ou seja, nem sempre podem os princípios cumprir, na mesma medida e com a mesma intensidade, esse tríplice papel, já que há princípios destinados ao legislador, cumprindo uma missão de inspiração ou informação do texto; e outros princípios destinados ao intérprete, em razão da sua função interpretativa do texto (PLÁ RODRIGUES, Américo. *Op. cit.* p. 44).

49 BEBBER, Júlio César. *Princípios do processo do trabalho*. São Paulo: LTr. 1997. p. 26.

50 TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 30.

51 BEBBER, Júlio César. *Op. cit.* p. 26.

52 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 264-265.

status de princípio, já que, na verdade, refletem peculiaridades e técnicas do processo trabalhista, as quais não tem o condão de informar, normatizar e interpretar o Direito Processual do Trabalho. A inversão do ônus da prova, por exemplo, é técnica⁵³ e o poder normativo é uma peculiaridade do Processo do Trabalho e não um princípio. Não possuem, conseqüentemente, a força basilar de um princípio, podendo ser superados através dos anos por força da mudança legislativa.

Não obstante, ainda que a doutrina divirja sobre os princípios específicos do Processo do Trabalho, a matriz histórica da Justiça do Trabalho nos mostra que o processo trabalhista serve essencialmente para dar efetividade aos “direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores subordinados”⁵⁴, através de um processo simples e célere, capaz de apaziguar as relações sociais. Essa é a principiologia do Processo do Trabalho. Isto é, todos os princípios exclusivos do Processo do Trabalho derivam de uma única premissa: dar efetividade aos direitos dos trabalhadores.

O Processo Civil, por outro lado, tem suas próprias regras e princípios, as quais são fonte comum a todas as demais espécies de processo.

Dessa forma, sempre houve um diálogo ente o Processo do Trabalho e o Processo Civil, um absorvendo do outro o que de melhor havia para promoção constante das melhorias processuais em seus respectivos ordenamentos. Sem dúvida, o Processo do Trabalho teve como pedra fundamental o Processo Civil comum, mas “as novidades, experiências e êxitos do Processo do Trabalho”⁵⁵ fizeram com que o Processo Civil – em um passado não muito distante – se valesse em maior grau e proveito desse diálogo, com o escopo de aprimorar o seu procedimento. Há, assim, um fenômeno de inversão, “através do qual se alteram as posições dos dois ramos do direito processual”⁵⁶, servindo o Processo do Trabalho, por muito tempo, como modelo de processo a ser seguido na busca da celeridade e efetividade processual.

Ocorre que muitas das disposições legais que regem o Processo do Trabalho até hoje – em sua maioria constantes na CLT – datam da década de 40 (quarenta), enquanto o Processo Civil manteve um contínuo progresso, renovando-

53 GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Op. cit.* p. 82.

54 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 80.

55 RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. cit.* p. 15-16.

56 _____. *Op. cit.* p. 15-16.

se constantemente, primeiro com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), após com as reformas legislativas promovidas nesse diploma e, agora, com o advento do novo Código de Processo Civil em 2015 (Lei nº 13.105/2015)⁵⁷.

Dessa forma, o Processo Civil foi, com o tempo, ultrapassando o Processo do Trabalho no que diz respeito às técnicas para promoção da celeridade e da efetividade do processo, fazendo que as normas processuais trabalhistas se tornassem obsoletas diante das constantes inovações do Processo Civil.

Ora, passados mais de setenta anos da publicação da Consolidação das Leis do Trabalho, há, sim, uma discrepância entre as normas processuais civis e trabalhistas⁵⁸, sendo aquelas mais modernas que as utilizadas no Processo do Trabalho e, por isso, atendem, de melhor forma os ideais de celeridade, simplicidade, efetividade e pacificação social.

Toda estrutura “jurídica reproduz o jogo de forças sociais e políticas, bem como os valores morais e culturais de uma dada organização social”⁵⁹. O próprio processo é um fenômeno cultural⁶⁰ que reflete as convicções sociais, culturais e políticas⁶¹ de cada época. No entanto, o Processo do Trabalho atual remonta à cultura social enraizada na década de 40 (quarenta) quando a Justiça do Trabalho foi criada, enquanto o novo Processo Civil – superando um paradigma cultural anterior – busca se inserir no fenômeno cultural contemporâneo, adequado aos novos anseios sociais da população⁶².

57 Cumpre fazer um pequeno esclarecimento para que não se gerem equívocos na leitura do presente trabalho. Toda vez que houver referência ao Código de Processo Civil atual, com expressões como *novo Código de Processo Civil, CPC* e *Novo CPC* se está tratando do Código de Processo Civil Promulgado em 2015 (Lei nº 13.105/2015). Quando houverem referências ao Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73) ou ao Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608/39), essas serão identificadas expressamente no texto.

58 Em sentido contrário, posiciona-se Fernanda Pinheiro Brod dizendo que o avanço inovatório do Processo Civil é apenas aparente (BROD, Fernanda Pinheiro. *Op. cit.* p. 148 e 152).

59 WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, estado e direito*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 155.

60 MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: o Direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo*. Porto Alegre: UFRGS, 2007. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/13221>>. Acesso em: 02/04/2016. p. 13-32.

61 MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II: arts. 46 a 153*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 192.

62 As sociedades modernas – como o Brasil – estão em permanente evolução, sofrendo significativas transformações ao longo do tempo, perfectibilizadas nas alterações econômicas e sociais, bem como nas inovações tecnológicas. Isso faz com que, não só as pessoas e as organizações sociais, mas também a Administração Pública, o Legislativo e os Tribunais, busquem reagir a essas transformações, adaptando-se a elas (HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Direito, tecnologia e inovação*. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia

Nesse contexto, o novo CPC, absorvendo os ensinamentos da doutrina processual⁶³ e preocupado com as características culturais da sociedade brasileira contemporânea⁶⁴, visa superar o antigo modelo de processo, o que acarreta uma transformação cultural e uma mudança de mentalidade dos operadores do direito, ou seja, faz com que mudemos a forma de pensar em relação ao processo. O novo Código de Processo Civil é fruto da evolução cultural⁶⁵ calcada em um novo modo de pensar e entender o processo por parte da doutrina processual contemporânea que, valorizando o sistema de precedentes⁶⁶, busca superar a ideia de

Pereira (coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 11).

- 63 Não há como negar a influência dos atuais processualistas brasileiros na cultura estampada no novo Código de Processo Civil, já que “as opiniões e argumentos doutrinários influenciam de forma decisiva a cultura jurídica de um país e, conseqüentemente, a aplicação do direito” (DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica...* 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 180).
- 64 Nesse sentido, Marco Félix Jobim sustenta que o novo CPC traz preocupações que estão permeando os paradigmas culturais atuais, abordando temas importantes que estão sendo vivenciados pela sociedade contemporânea (JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 3. ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 181).
- 65 No mesmo sentido: LEMOS, Jonathan Iovane de. *A organização do processo civil: do estado liberal ao estado democrático de direito: fundamentação histórica*. Porto Alegre: PUCRS, 2011. p. 14-15.
- 66 Nesse sentido, são os artigos 926 (*in verbis*: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”) e 927 do CPC (*in verbis*: “Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. [...] § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores”). Veja-se que o novo Código de Processo Civil traz a cultura da estabilização da jurisprudência (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Do agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário no código de processo civil de 2015*. In: ARRUDA ALVIM, Thereza; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo (coordenadores). *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 01/10/2016), por meio do sistema de precedentes, “o que impõe não apenas sua observância pelo próprio tribunal e pelas instâncias inferiores, mas também a adequada justificação para a sua incidência e o emprego de técnicas de interpretação e até mesmo de superação dos precedentes (*distinguishing, overruling* etc.)” (ROQUE, Andre Vasconcelos. *O dever de fundamentação analítica no novo cpc e a normatividade dos princípios*. In: ARRUDA ALVIM, Thereza; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo (coordenadores). *Op. cit.*). Nesse sentido, Ravi Peixoto destaca que com “a evolução do aprendizado dos juristas brasileiros, em conjunto com as alterações normativas, haverá a formação de uma cultura brasileira de precedentes. Não haverá, no Brasil, um sistema de precedentes inglês ou norte-americano. O que será desenvolvida é uma

litigância⁶⁷ irrestrita, para dar lugar a cooperação⁶⁸, mediação e conciliação⁶⁹, enaltecendo o contraditório⁷⁰ e a ampla defesa⁷¹, sem deixar de lado o direito à tutela adequada⁷², tempestiva e efetiva.

É comum que processos legislativos busquem alterar um paradigma cultural⁷³, até porque do contrário não haveria necessidade de uma nova lei. Com o novo Código de Processo Civil não é diferente, vez que esse busca uma verdadeira virada cultural no âmbito processual. Segundo Marco Félix Jobim,

teoria nacional dos precedentes, adaptada ao regime jurídico particular do direito pátrio e à sua forma de pensar. [...]. A tradição histórica será formada aos poucos e adaptada ao direito brasileiro. (PEIXOTO, Ravi. *A técnica da distinção (distinguishing) e o cpc/2015*. In: ARRUDA ALVIM, Thereza; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo (coordenadores). *Op. cit.*)

67 Os meios utilizados para a resolução de litígios são um reflexo da cultura em que estão inseridos, bem como “são instituições através das quais a vida social e cultural é mantida, provocada e alterada, ou como a mesma ideia foi expressa, «constituída» ou «construída»” (CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Tradução: Sergio Arenhart e Gustavo Osna. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 21). No Brasil, ainda hoje reina a chamada cultura da litigiosidade (ou cultura da sentença) em que as pessoas, valendo-se do direito fundamental de acesso à Justiça, enxergam o Poder Judiciário como o primeiro e principal meio para resolução de seus conflitos. O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (*In verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]”) não se restringe a concepção puramente formal do direito de ação (THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 159) e nem mesmo autoriza o ingresso irrestrito, desnecessário e descabido no Poder Judiciário. Essa cultura, com o advento do novo Código de Processo Civil, deve dar lugar a um comportamento ético e coerente com a realidade contemporânea, de solução consensual dos conflitos (LEONEL, Ricardo de Barros. *Anotações sobre o sistema recursal no Novo Código de Processo Civil*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 01/10/2016), substituindo o Poder Judiciário por novos meios de pacificação das relações sociais.

68 Nesse sentido, é o artigo 6º do CPC, *in verbis*: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

69 Nesse sentido, são os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do CPC, que dizem, respectivamente, que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Como foi dito, a cultura brasileira atual é a chamada cultura da litigiosidade (ou cultura da sentença), em que o Poder Judiciário é visto como a única forma de solução das controvérsias. O novo Código de Processo Civil visa quebrar esse paradigma, buscando substituir a cultura da litigiosidade pela cultura da pacificação. Isso “demandará não só uma mudança de atitude dos profissionais da área, como também uma alteração no modo de ensino da ciência processual nas Faculdades de Direito do Brasil. A ideia de um superadvogado, sempre vencedor, deverá ser substituída por um bom mediador ou por conciliador de conflitos” (TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 01/10/2016). Essa é uma das mais significativas mudanças culturais que objetiva o novo CPC, já que a adoção de métodos consensuais de solução dos conflitos (como, por exemplo, a mediação, a conciliação e a negociação direta)

[...] a cultura influi diretamente no Direito e, por conseguinte, também no processo. É conveniente anotar, desde já, que se a cultura reelabora o Direito e o processo, estes devem, da mesma forma, ser responsáveis pela modificação cultural. Diante de tais fatos, pode-se afirmar que o processo e o Direito devem se adaptar àquela determinada cultura na época ou na sociedade na qual se vive, assim como esta adaptar-se às inovações porventura trazidas por aqueles⁷⁴.

A cultura intrínseca ao novo Código de Processo Civil exige uma releitura do que se entende por processo, ensejando a mudança de mentalidade de seus operadores, já que o processo não é um mero “instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado”⁷⁵.

Sem que os operadores do processo mudem suas mentalidades⁷⁶, de nada

possibilita uma solução mais célere, desburocratizada e menos onerosa, bem como contribui “para a redução da litigiosidade exacerbada com a qual nos deparamos cotidianamente” (JAYME, Fernando Gonzaga; ALMEIDA, João Alberto de. *Da Audiência de Instrução e Julgamento*. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coordenadores). *Comentários ao código de processo civil*. coordenador executivo Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 534). O Poder Judiciário tende, por conseguinte, a ser o meio alternativo de solução dos conflitos e não mais o único e principal.

70 Nesse sentido, é o artigo 9º do CPC, *in verbis*: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

71 Nesse sentido, é o artigo 10º do CPC, *in verbis*: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

72 Nesse sentido, são os artigos 497 a 501 do CPC que dispõem sobre o julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a ação passa a ser vista não só como um direito ao julgamento de mérito, mas como um direito a tutela adequada, tempestiva e efetiva, de modo que “a propositura da ação deve dar lugar, em sendo julgado procedente o pedido, à efetiva realização do direito da parte, adotando-se as técnicas processuais necessárias e idôneas para a sua promoção” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 204).

73 MENEZES, Paula Bezerra de. *Mediação em conflitos de propriedade intelectual e o Novo CPC*. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coordenadores). *A mediação no novo código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 01/10/2016.

74 JOBIM, Marco Félix. *Op. cit.* p. 90.

75 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 26.

76 “Essa nova mentalidade tem de passar, inexoravelmente, pelos dois ramos do direito, processual e material. Contudo, ainda não basta. Para se lograr êxito, será necessário romper com o paradigma da modernidade que transformou o Direito em algo estático, informador de uma falsa segurança jurídica e, portanto, destituído de versatilidade, incapaz de contextualizar com as exigências atuais. Só a partir de uma nova mentalidade, fariam sentido as reformas processuais levadas a efeito nos últimos anos e, agora, mais do que nunca, ela será necessária para se concretizar os objetivos traçados pelo Novo Código de Processo Civil” (PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. *A duração razoável do processo na perspectiva do novo código de processo civil – lei no 13.105, de 16 março de 2015*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Op. cit.*).

adiantará o novo Código⁷⁷, na medida em que o direito – e, por corolário, o processo – é o que são seus operadores⁷⁸. A alteração legislativa é apenas o início⁷⁹, ou seja, o propulsor para a mudança do modo de pensar o processo, mas só ela não é capaz de promover a virada cultural, sem que todos aqueles que lidam com o sistema processual modifiquem sua mentalidade e sua postura perante o Poder Judiciário. Logo, a consagração efetiva do novo CPC depende da mudança de cultura jurídica, a qual – não se olvida – não será fácil e nem mesmo tão rápida. O caminho é longo, mas o resultado pode ser a solução para os problemas que assolam o mundo processual nos dias de hoje.

Para que, assim, o novo Código de Processo Civil tenha êxito e possa produzir bons frutos, é fundamental uma mudança de mentalidade para que tenhamos uma nova cultura⁸⁰ jurídico-processual inclusive no Processo do Trabalho.

Ocorre que, no entanto, essa cultura trazida pelo novo Código não é aceita pacificamente no âmbito do processo laboral, encontrando resistência principalmente por alguns Juízes do Trabalho⁸¹ que, baseados em um modelo ultrapassado de processo, relutam em aplicar as modernas diretrizes processuais. Logo, há quem entenda que principiologia do Processo do Trabalho seja incompatível com a cultura do novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Jorge Luiz Souto Maior sustenta que é “importante à Justiça do Trabalho, para preservar seu protagonismo na busca da efetividade dos direitos sociais, afastar-se da esquizofrenia do novo CPC, para não entrar em crise existencial”⁸². Para o referido autor, é “impensável, dentro desse contexto, exigir do

77 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. cit.*

78 PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. III: arts. 270 a 331*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 19.

79 PEIXOTO, Ravi. *Op. cit.*

80 MÜLLER, Julio Guilherme. *A negociação no novo código de processo civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais*. In: ARRUDA ALVIM, Thereza; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo (coordenadores). *Op. cit.*

81 O objetivo do Estado e seus juízes – assim como das partes e seus advogados – “é o de trabalhar para que o processo possa cumprir sua finalidade da forma mais adequada, efetiva, tempestiva e justa possível” (_____. *Op. cit.*) e não defender a objeção de mudanças culturais e legislativas que tendem a contribuir com a melhoria do processo, com base em ideologias próprias e posicionamentos corporativos que visam unicamente a defesa classe da magistratura.

82 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho*. In: *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. v. 4, n. 44, p. 7-49, set/2015. Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 2015. Disponível: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/89493>>. Acesso em: 15/04/2016. p. 48.

juiz do trabalho, [...], que aplique no Processo do Trabalho as diretrizes do novo CPC que representam um grave retrocesso na própria concepção de Estado Democrático de Direito”⁸³.

No mesmo sentido parece ser o entendimento de Valdete Souto Severo que, ao tecer suas críticas ao novo Código de Processo Civil, diz que, se comparado à CLT, “o NCPC é uma ode ao retrocesso”⁸⁴.

A aludida Juíza do Trabalho alega que o novo CPC prevê um procedimento burocrático e nada alinhado à principiologia do Processo do Trabalho, pois – para ela – vários dispositivos do novo Código “revelam a intenção clara de reforçar o paradigma racionalista que busca ‘amarrar’ o juiz à vontade da lei (hoje melhor identificada na vontade da súmula)”⁸⁵, o que faz com que – na visão da referida Juíza – o novo CPC, na maioria absoluta de suas normas, não seja compatível com os princípios peculiares do Processo do Trabalho. Esse é, inclusive, o entendimento exposto na tese⁸⁶, proposta pela referida Juíza do Trabalho, aprovada na Comissão

83 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.* p. 49.

84 SEVERO, Valdete Souto. *O NCPC e o processo do trabalho: falsas novidades e parâmetros de aplicação. In: Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações.* vol. 12, n. 189, fev/2016, p. 41-65. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/83643>>. Acesso em 01/04/2016. p. 63.

85 _____. *Op. cit.* p. 41.

86 *In verbis*: “EMENTA: A aplicação subsidiária do NCPC ao processo do trabalho depende estritamente da observância dos critérios do art. 769 e 889 da CLT. Aprovada por unanimidade. FUNDAMENTAÇÃO: O procedimento trabalhista é oral, tendo como características: a) primazia da palavra (arts. 791 e 839, “a” — apresentação de reclamação diretamente pelo interessado; artigo 840 — reclamação verbal; artigos 843 e 845 — presença obrigatória das partes à audiência; artigo 847 — apresentação de defesa oral, em audiência; artigo 848 — interrogatório das partes; artigo 850 — razões finais orais; artigo 850, parágrafo único — sentença após o término da instrução); b) imediatidade (arts. 843, 845 e 848); c) identidade física do juiz (corolário da concentração dos atos determinada nos artigos 843 a 852); d) concentração dos atos (arts. 843 a 852); e) simplicidade (artigo 832 da CLT); e) irrecorribilidade das interlocutórias (parágrafo 1º do art. 893); f) maiores poderes instrutórios ao juiz (arts. 765, 766, 827 e 848); e g) possibilitar a solução conciliada em razão de uma maior interação entre o juiz e as partes (arts. 764, parágrafos 2º e 3º, 846 e 850). O NCPC prevê um procedimento burocrático e nada alinhado a esses princípios. Vários dispositivos revelam a intenção clara de reforçar o paradigma racionalista que busca “amarrar” o juiz à vontade da lei (hoje melhor identificada na vontade da súmula). Por consequência, sua aplicação (subsidiária ou supletiva) ao Processo do Trabalho, se não realizada com a estrita observância dos critérios do art. 769 da CLT (omissão e compatibilidade com o princípio da proteção) implicará retrocesso. A interpretação do artigo 769 sofreu evolução considerável, com a chamada teoria da lacuna axiológica ou mesmo da defesa da aplicação da norma mais favorável, quando houvesse – tanto na CLT quanto no CPC – normas regulando idêntica matéria. Isso ocorreu em razão de importantes alterações que o CPC sofreu, notadamente em 2005. O critério principal, entretanto, continua sendo a compatibilidade da norma com a razão de ser do Processo do Trabalho. E o NCPC, na maioria absoluta de suas normas, não é compatível com essa razão de ser. Essa realidade torna-se ainda mais nítida quando percebemos, através do exercício de resgate das normas processuais trabalhistas, que o Processo do Trabalho é ágil, eficiente e tendente a permitir a realização dos direitos sociais. Portanto, normas de processo civil poderão ser importadas somente quando efetivamente demonstrada, por fundamentação judicial, sua compatibilidade com

nº 4, intitulada *Independência da magistratura e ativismo judicial: à luz do Novo CPC*, do 18º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT).

É claro que nem todas as normas constantes no novo Código de Processo Civil serão alcançadas ao processo trabalhista, pois corre-se o risco de se retirar do Processo do Trabalho suas especialidades e características particulares⁸⁷. Todavia, o isolamento absoluto “do processo do trabalho acaba por atrasá-lo cientificamente em relação aos anseios da sociedade”⁸⁸.

O Processo do Trabalho se encontra, atualmente, “na lanterna da modernidade, não mais satisfazendo em sua plenitude os anseios da sociedade, que, ao bater as portas do Judiciário trabalhista à procura de solução para os seus conflitos, por vezes esperam por longo tempo uma solução”⁸⁹. Logo, a mudança cultural proposta pelo novo Código pode e deve ser absorvida, também, pelos operadores do Processo do Trabalho, pois não confronta, sob qualquer enfoque, com a principiologia do Processo do Trabalho, mas, sim, vai ao encontro dos ideais que ensejaram a criação da Justiça do Trabalho.

Esse é o entendimento daqueles que – desvencilhados de qualquer pensamento corporativo e/ou classista⁹⁰ – entendem que a mudança de mentalidade

os princípios do processo do trabalho. E no âmbito da chamada fase de cumprimento de sentença, as normas do CPC só poderão ser aplicadas se a tanto não servirem as disposições da LEF, para quem o art. 889 da CLT expressamente remete”.

87 “No momento em que a especialidade do direito processual do trabalho é desfocada, corre-se o risco de desmoronamento dos seus princípios” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 80); e a “desestruturação dos princípios significa uma tentativa ignóbil de dismantelo do amparo jurisdicional trabalhista, uma vez que sua atenuação reflete o esfacelamento da Justiça do Trabalho” (ALMEIDA, Dayse Coelho de. *A essência da Justiça trabalhista e o inciso I do artigo 114 da Constituição federal: uma abordagem principiológica*. In: *Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações*. vol. 1, n. 18, dez/2005, p. 59-64. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2005. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/82992>>. Acesso em 01/04/2016. p. 60).

88 BORGES, Leonardo Dias; MEIRELES, Edilton. *A nova reforma processual e seu impacto no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 10.

89 _____. *Op. cit.* p. 10.

90 A possível explicação para aqueles que pensam que a cultura do novo Código de Processo Civil é incompatível com o Processo do Trabalho “é o fato que grande parte dos profissionais do meio jurídico se mantém infensos ao caráter cultural do direito, e logicamente do processo (CARPES, Artur. *Ônus Dinâmico da Prova*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. p.19), permanecendo presos a paradigmas incoerentes com a realidade, fazendo ‘a transferência do direito para o domínio das ciências demonstrativas, ciências das verdades universais e perenes, por sua natureza alheias à história e às transformações sociais’ (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 184), analisando, portanto, sempre com distorções, os institutos processuais e seus efeitos na contemporaneidade, impossibilitando a expurgação de todos os preconceitos (dogmas) que inibem, ou, no mínimo, privam de luz, uma constatação imparcial e coerente daqueles.

pretendida pelo novo Código pode ser utilizada para promover uma mudança cultural no processo trabalhista, na medida em que a “maior aproximação do processo do trabalho ao Processo Civil não desfigura a principiologia do processo do trabalho, tampouco provoca retrocesso social à ciência processual trabalhista”⁹¹, mas, sim, tende a dar maior celeridade e simplicidade ao processo do trabalho, bem como efetividade aos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, apaziguando as relações sociais, o que nada mais é do que a principiologia do Processo do Trabalho.

A cultura do novo Código de Processo Civil deve, assim, exercer grande influência no Processo do Trabalho, em razão do envelhecimento e a inadequação de diversas normas processuais trabalhistas. Isso exigirá do operador do Direito Processual do Trabalho “formação continuada e uma nova postura hermenêutica, de modo a admitir que o Processo do Trabalho nada mais é do que o próprio direito constitucional aplicado à realidade social, política, cultural e econômica”⁹².

A maior dificuldade para a substituição de um paradigma por outro é, sem dúvida, a cultura em vigor⁹³. É necessária, assim, uma mudança de comportamento e de consciência daqueles que defendem a incompatibilidade entre a cultura do novo Código de Processo Civil e a principiologia do Processo do Trabalho.

Por conseguinte, o Processo do Trabalho precisa de uma

[...] nova cultura, novos hábitos, um novo ethos, uma nova ética profissional e processual, priorizando soluções negociadas para os conflitos e para as situações processuais, seja pela cúpula e órgãos de direção dos Tribunais, seja pelas partes e seus advogados⁹⁴.

Só assim voltará a ter seu status de vanguarda e de modelo de processo

Questionam-se diversos problemas, se assim podem ser ditos, processuais, sem saber se estes ocorrem por uma incompatibilidade com a normatividade constitucional (verdadeiro motivo de inaplicabilidade), ou se apenas são inconciliáveis com as ideias que estes possuem sobre o tema (preconceitos)” (LEMOS, Jonathan Iovane de. *Op. cit.* p. 14-15).

91 SCHIAVI, Mauro. *Novo Código de Processo Civil: a aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho*. Disponível em:

<http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf>. Acesso em 15/03/2016. p. 8. Nesse sentido, também: BORGES, Leonardo Dias. *O processo do trabalho à luz do novo Código de Processo Civil*. Niterói: Impetus, 2014. p. 26-35.

92 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A hermenêutica do Novo CPC e suas repercussões no Processo do Trabalho*. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (organizador). *Novo CPC: repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 27.

93 MÜLLER, Julio Guilherme. *Op. cit.*

94 _____. *Op. cit.*

célere, simples e efetivo, perseguido pelos demais sistemas processuais.

1.2 A aplicação das normas processuais civis ao Processo do Trabalho

O Processo Civil é o conjunto de normas processuais gerais e, por isso, é fonte comum a todas as espécies de processo. Suas normas disciplinam não apenas o processo jurisdicional civil, mas, também, toda e qualquer espécie de processo que não possua regramento próprio. A abrangência de suas normas não é restrita a um determinado campo processual e, assim, não se limita ao Processo Civil comum, mas, sim, se estende as demais espécies de processo quando desabrigados de norma própria.

Dessa forma, os diversos ramos do Direito Processual não penal – como, por exemplo, os processos eleitorais, trabalhistas e administrativos (processos especiais) – podem se valer do Processo Civil (processo comum⁹⁵) que serve como fonte subsidiária e supletiva aos demais em casos de incompletude de suas normas, razão pela qual o Código de Processo Civil, além de disciplinar a jurisdição civil, atua, também, como fonte de todo o Direito Processual no ordenamento jurídico brasileiro, preenchendo as lacunas existentes em outros diplomas processuais⁹⁶.

Ainda que os processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos gozem de autonomia científica e metodológica, não se pode negar o fato de que o Processo Civil é o principal instrumento do Estado para o exercício do Poder Jurisdicional, nele se encontrando as normas básicas que amparam todo o ordenamento jurídico-processual.

Quando a lei processual especial for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42⁹⁷ – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB),

95 O chamado *Direito Processual Comum* não é composto apenas pelo Processo Civil, mas, também, pelas demais normas processuais gerais constantes, por exemplo, no processo penal (Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689/41), na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), as quais também podem ser aplicadas subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, como se verá a seguir.

96 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 99; e _____. *Código de Processo Civil anotado*. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 20. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 3.

97 *In verbis*: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e

aplicando a norma comum com o escopo de atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 5º da LINDB⁹⁸). Isto é, quando o ordenamento processual específico não dispuser sobre uma determinada norma ou, ainda quando haja disposição, essa seja incompleta ou deficiente, servirá o Processo Civil como arcabouço normativo de amparo ao processo especial, suprimindo a lacuna existente.

Há, assim, um elo entre o Processo Civil e os demais ramos processuais, que os tornam “inseparáveis, seja do ponto de vista metodológico, seja nas implicações recíprocas que a disciplina positiva de cada um projeta sobre o outro”⁹⁹.

Os diversos ramos da árvore do direito processual permanecem umbilicalmente presos a um tronco único e comum, não obstante a autonomia científica e metodológica reconhecida a cada um deles. Precisamente, vivem da mesma seiva e constantemente se entrelaçam, mas se inserem no sistema de diferentes modos e cada qual toma sua forma¹⁰⁰.

O Processo Civil atua, portanto, como fonte supletiva e subsidiária, nas lacunas da lei, ou seja, opera quando inexistentem outras normas jurídicas especiais que possam ser utilizadas pelo intérprete. Sempre que inexistir uma disposição específica apta a disciplinar determinada situação no processo especial, a norma processual comum é utilizada em um contexto de integração processual, preenchendo as lacunas existentes no ordenamento jurídico especial, integrando-o e completando-o. Diz-se que essa é a função integrativa¹⁰¹ do Processo Civil comum.

Partindo dessa premissa, o legislador do novo Código de Processo Civil optou por positivar a ideia de que o Processo Civil é fonte comum a todas as demais espécies de processo, dispondo no artigo 15 do CPC¹⁰² que quando inexistentem normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do Código de Processo Civil lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente¹⁰³.

os princípios gerais de direito”.

98 *In verbis*: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

99 GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcellos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: Forense, 2015. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 10/10/2016.

100 _____. *Op. cit.*

101 MARTINS, Sergio Pinto. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 55-56.

102 *In verbis*: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

103 O referido dispositivo legal sofreu significativas alterações em sua redação no curso do processo

A partir do amadurecimento da conscientização dos escopos do direito processual¹⁰⁴, o novo Código vem sedimentar, de uma vez por todas, uma teoria geral do direito processual, que, em nível de generalidade superior, sem desconhecer nem desprezar as peculiaridades e divergências específicas, reúne num corpo de princípios comuns o substrato fundamental dos seus vários setores¹⁰⁵.

O artigo 15 corrobora, portanto, a função integrativa do Processo Civil¹⁰⁶, em que as normas contidas no CPC têm caráter geral (transsetorial)¹⁰⁷, sub-rogando-se de forma secundária¹⁰⁸ e residual, dada a especialidade e as particularidades¹⁰⁹ das demais espécies de processo, as quais possuem objetos diferenciados.

No caso do Processo do Trabalho, não há como se negar a aplicação das

legislativo do novo CPC. No Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, proposto pelo Senador José Sarney, objetivando a reforma do Código de Processo Civil de 1973, havia apenas a previsão, em seu artigo 14, de aplicação supletiva do CPC aos processos penal, eleitoral e administrativo, nada dispondo sobre a possibilidade de aplicação subsidiária e sobre o processo trabalhista, o que poderia causar controvérsias sobre a incidência do CPC no Processo do Trabalho (BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 65). A possibilidade de aplicação subsidiária e a inclusão do Processo do Trabalho no aludido dispositivo somente veio a ocorrer em decorrência da emenda proposta pelo Deputado Reinaldo Azambuja ao Projeto de Lei nº 8.046/2010 em trâmite na Câmara dos Deputados. A última alteração ocorrida no texto culminou com a exclusão do processo penal da redação do dispositivo em questão (FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Comentários ao Capítulo II do Livro I*. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coordenadores). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 74; e STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coordenadores). *Op. cit.* p. 62). A ausência de disposição quanto ao processo penal e ao processo militar é compreensível, na medida em que esses partem de premissas distintas, o que faz com que o Processo Civil seja de pouca valia nesses ramos processuais (FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Op. cit.* p. 74 e 62). No entanto, ainda assim admite-se a aplicação do CPC ao processo penal, em face ao disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal (CPP – Decreto-Lei nº 3.689/41) que estabelece que a lei processual penal admitirá o suplemento dos princípios gerais de direito, bem como em face de alguns dispositivos do Código de Processo Penal que expressamente invocam a aplicação do Código de Processo Civil, como, por exemplo, os artigos 139, 362 e 790 do CPP.

104“O direito processual deve assegurar a realização de normas provenientes de outros e quaisquer ramos jurídicos” (CRAMER, Ronaldo. *Op. cit.*), de modo que, para Ronaldo Cramer, toda a “regra que tenha o intuito de concretizar o direito material integrará o direito processual como um todo”. (_____. *Op. cit.*).

105_____. *Op. cit.*

106DONIZETTI, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 13.

107MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 26/09/2016.

108Nesse sentido: MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de processo civil comentado e interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 29.

109FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 4. Para Ronaldo Cramer, a aplicação secundária e residual “do CPC e sua posição central no ordenamento jurídico processual é decorrência da visão unitária do direito processual e válida para quaisquer microssistemas processuais que se apresentem”. (CRAMER, Ronaldo. *Op. cit.*).

normas processuais civis¹¹⁰. O próprio legislador, ciente da incompletude do processo trabalhista positivado na CLT, tratou de criar sua própria regra de socorro ao Direito Processual Comum nos casos em que não há norma específica processual trabalhista.

Assim como o artigo 8º da CLT¹¹¹ define o Direito Civil como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, o artigo 769¹¹², seguindo a mesma orientação do direito material, trata de declarar o Direito Processual Comum como fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho¹¹³, ao estabelecer que nos casos omissos, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas trabalhistas.

Trata-se de uma válvula de contenção que visa impedir a aplicação irrestrita das normas processuais comuns ao Processo do Trabalho, o que poderia comprometer a sua essência¹¹⁴ e autonomia, prejudicando, assim, a sua simplicidade, celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista¹¹⁵.

É inegável a autonomia do processo laboral¹¹⁶ “que se impõe e se justifica

110Do contrário, “muitas situações processuais na Justiça do Trabalho teriam que ficar sem a necessária regulamentação” (CASTRO, Araujo. *Op. cit.* p. 195-196), ante a incompletude da CLT quanto à matéria processual.

111*In verbis*: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”. O artigo 8º da CLT consagra a possibilidade de heterointegração entre o Direito do Trabalho e os demais ramos e fontes da ciência jurídica, bem como a autointegração apoiada na analogia e nos princípios gerais do Direito. O uso da analogia para suprir lacunas normativas é corroborado, por exemplo, pelo artigo 4º da LINDB já referido. No entanto, o seu uso não é unanimemente aceito pela doutrina, encontrando resistência e crítica por parte de alguns juristas, como, por exemplo, Eduardo Juan Couture que defende apenas a utilização dos princípios gerais do Direito para tal fim (COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das leis processuais*. tradução da Dra. Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. 4. ed. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 48).

112*In verbis*: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

113RUSSOMANO, Mozart Victor; RUSSOMANO JUNIOR, Victor; ALVES, Geraldo Magela. *Consolidação das leis do trabalho anotada*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 222.

114MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 821.

115SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Reflexos das alterações do código de processo civil no processo do trabalho*. In: *Revista LTr: Legislação do Trabalho*. ano. 70, n. 08, p. 920-930, ago/2006. São Paulo: LTr, 2006. p. 920.

116“A existência de um conjunto de normas em apartado, somada às peculiaridades do próprio direito material do trabalho e à existência de uma Justiça especializada na matéria, acabam por configurar um ramo autônomo do direito processual” (MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao estudo do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 38), qual seja o Direito Processual do Trabalho. Para Cândido Rangel Dinamarco, a jurisdição trabalhista é civil por natureza, mas a existência de leis próprias e de uma Justiça especializada fazem com que essa seja autônoma em relação a jurisdição civil (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 344). Em sentido

pela natureza e fundamentabilidade do direito a ser tutelado”¹¹⁷, mormente direitos trabalhistas de natureza alimentar. Contudo, não se deve crer que por ser autônomo um direito é totalmente estranho a outro direito¹¹⁸. As particularidades de um determinado processo não impedem que as normas que o regem possuam íntimos contatos e ostensivas válvulas de comunicação com outros tipos de processo¹¹⁹. O Processo do Trabalho não é a única espécie de processo judicial e sua plena efetividade depende de outros ramos da ciência jurídica¹²⁰, principalmente do Direito Processual Civil, pois ainda que o Processo do Trabalho seja autônomo, o mesmo não possui normas processuais suficientes para a disciplina integral do processo trabalhista, ou seja, ele é incompleto, o que enseja, em razão das lacunas existentes, a aplicação subsidiária ou supletiva das normas processuais civis¹²¹.

Dessa forma, defender a autonomia absoluta e a incompatibilidade entre ambos os sistemas “pode redundar em um purismo ideológico que não cabe mais nos sistemas jurídicos atuais”¹²², principalmente porque “as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho já não são mais suficientes, por si só, para dar conta da complexidade dos conflitos que têm de ser resolvidos”¹²³, ante a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho (artigo 114, caput, da Constituição Federal¹²⁴) pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

contrário, Valentin Carrion entende que o Processo do Trabalho não é autônomo e não possui princípios próprios (teoria monista) (CARRION, Valentin. *Op. cit.* p. 584-585). No mesmo sentido: RUPRECHT, Alfredo. *La autonomía del derecho procesal del trabajo. In: Derecho laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales*. tomo XXIII, n. 117, p. 111-126, jan-mar/1980. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1980. p. 124-126.

117BROD, Fernanda Pinheiro. *Op. cit.* p. 168.

118RUPRECHT, Alfredo. *La autonomía del Derecho Procesal Laboral. In: Derecho laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales*. n. 73. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1961. p. 91.

119RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. cit.* p. 48.

120MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC*. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 10/10/2016.

121MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Op. cit.* p. 39.

122BROD, Fernanda Pinheiro. *Op. cit.* p. 153. Nesse sentido, Artur Torres refere que “não há mais sustentar a exclusividade entre *subsistemas processuais quando suas adaptações convergirem para a melhor concretização do modelo processual maior*” (TORRES, Artur. *Processo do trabalho e o paradigma constitucional processual brasileiro: compatibilidade?*. São Paulo: LTr, 2012. p. 87), mormente o modelo constitucional calcado nas garantias processuais fundamentais.

123BROD, Fernanda Pinheiro. *Op. cit.* p. 159.

124*In verbis*: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

Assim, hoje – mais do que nunca – o Processo do Trabalho se apresenta deficiente e incompleto frente aos anseios sociais atuais, o que demanda a excessiva aplicação das normas processuais comuns para dar efetividade ao processo laboral.

Por essa razão que se têm defendido a heterointegração para a complementação do ordenamento processual trabalhista.

A heterointegração consiste em um método de integração utilizado para suprir lacunas normativas que se opera através de recursos oriundos de outros ordenamentos jurídicos ou de fontes do Direito diversas da Lei. Difere-se, assim, da autointegração, na medida em que essa consiste na integração com a utilização de normas do mesmo ordenamento jurídico ou no âmbito da mesma fonte¹²⁵ dominante, apoiando-se, essencialmente, no uso da analogia e dos princípios gerais do Direito¹²⁶, sem que se recorra à fontes ou ordenamentos alheios. Tradicionalmente a heterointegração era utilizada para o preenchimento de lacunas através do Direito Natural¹²⁷. Atualmente e no caso do Processo do Trabalho, se vale da heterointegração, se utilizando, principalmente, de normas oriundas de outro ordenamento processual, mormente do Processo Civil. Por meio da heterointegração promove-se, assim,

[...] o diálogo das fontes entre o Direito Processual (civil, trabalhista, administrativo e tributário), o Direito Constitucional¹²⁸, os Direitos Humanos (ou Fundamentais) em todas as suas dimensões, o Direito Administrativo, o Direito Civil (direitos da personalidade), o Direito do Trabalho etc¹²⁹.

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

125CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. tradução: Antônio Carlos Ferreira. 2. impressão. São Paulo: LEJUS, 2000. p. 189 e 198.

126Nesse sentido: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *As repercussões do novo Código de processo civil no direito do trabalho: avanço ou retrocesso?*. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. v. 78, n. 3, p. 254-268, jul/set 2012. São Paulo: LEX Magister, 2012. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/34305>>. Acesso em: 01/10/2016. p. 259.

127BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. trad. Maria Celeste C. J. Santos. ver. téc. Claudio de Cicco. apes. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p. 146-147 e 150.

128Trata-se da chamada heterointegração ascendente em que se integram normas superiores (CARNELUTTI, Francesco. *Op. cit.* p. 198), como as da Constituição Federal.

129LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 24.

Os seus defensores não negam o caráter autônomo do Processo do Trabalho, mas entendem que esse pode ser relativizado mediante o diálogo das fontes com outros ordenamentos, principalmente o ordenamento processual civil (teoria dualista moderada ou eclética)¹³⁰.

Nesse sentido, o artigo 15 do CPC tende a consagrar o

[...] mais amplo diálogo de fontes normativas processuais. Solidifica-se o direito processual como uma grande família de instrumentos, que admite diversidades e agrupamentos internos diversos. Toda essa pluralidade de arranjos, todavia, apenas se justifica para melhor fazer acontecer os direitos materiais, tão variáveis, não dispensando a integração máxima e absoluta das legislações de índole processual. [...]. Inaugura-se expressamente, portanto, dinâmica de coordenação entre as leis, culminando até mesmo na possibilidade de aproveitamento recíproco de disposições, resguardada a segurança jurídica das partes e valioso ônus argumentativo do julgador que pretenda se valer de norma originária de outro microsistema¹³¹.

Através desse diálogo entre as fontes, se busca aplicar ao Processo do Trabalho as normas do Processo Civil que contribuam em maior grau para a sua celeridade e para efetivação da tutela jurisdicional trabalhista.

Ocorre que em sendo residual e secundária a aplicação das normas processuais civis ao Processo do Trabalho, essa apenas pode ocorrer de duas formas: subsidiária e supletiva.

A doutrina comumente faz confusão entre essas duas expressões, se valendo de ambas como sinônimos¹³² ou invertendo os seus significados¹³³.

A aplicação subsidiária ocorre quando não há regra legal no processo especial, enquanto a aplicação supletiva ocorre quando a regra existe, mas de forma incompleta ou deficiente, de modo a exigir uma complementação por meio do Código de Processo Civil¹³⁴.

130LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Manual de processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 17 e 363.

131CRAMER, Ronaldo. *Op. cit.*

132Vide, por exemplo: DONIZETTI, Elpidio. *Op. cit.* p. 13; e MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 820.

133Vide, por exemplo: FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Op. cit.* p. 74; e GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcellos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte. *Op. cit.*

134Nesse sentido: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015)*. São Paulo: LTR, 2015. p. 46; TEIXEIRA, Sérgio Torres. *Tutela específica de prestações de fazer e de não fazer: as regras do Novo CPC e seus impactos no âmbito das relações de trabalho*. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (organizador). *Op. cit.* p. 290; e CRAMER, Ronaldo. *Op. cit.*

A palavra supletivo vem do latim *supletius*, o que serve para completar, servir de complemento, suprir, suplementar. A palavra subsidiário vem do latim *subsidiarius*, tendo o sentido que é o da reserva, que vem na retaguarda, que é de reforço, ou seja, que auxilia, que ajuda, que socorre, que apoia ou reforça¹³⁵.

A aplicação subsidiária ou supletiva pode se dar de forma expressa (específica) ou aberta (genérica). Será expressa quando houver regra positivada no ordenamento processual trabalhista fazendo referência ao dispositivo do processo comum que será aplicado ao Processo do Trabalho. É o caso, por exemplo, dos artigos 836¹³⁶ e 882¹³⁷ da CLT. E será aberta quando não houver expressa disposição de aplicação de determinada norma processual civil ao Processo do Trabalho. Se inserem nessa forma, todas as normas do processo comum aplicadas por força do artigo 769 da CLT¹³⁸.

Todavia, a aplicação das normas do Processo Civil ao Processo do Trabalho depende da observância dos requisitos expressos na lei.

O artigo 15 do CPC elenca como o único requisito a ausência de norma específica, isto é, a omissão no ordenamento jurídico-processual especial, enquanto o artigo 769 da CLT estabelece como requisitos para aplicação das normas processuais civis ao Processo do Trabalho a existência de omissão e compatibilidade.

Dessa forma, o ordenamento processual elenca dois requisitos para a aplicação das normas do Processo Civil ao Processo do Trabalho: omissão e compatibilidade¹³⁹.

135MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 39. No mesmo sentido: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 27.

136*In verbis*: “É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor”.

137*In verbis*: “O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil”.

138TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Op. cit.* p. 46.

139Manoel Antonio Teixeira Filho elenca ainda como requisito para a aplicação das normas do Processo Civil ao Processo do Trabalho, a necessidade, isto é, “se o processo do trabalho necessita, para a sua efetividade, da norma exógena” (_____. *Op. cit.* p. 47). No mesmo sentido, Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento também elencam a necessidade como um requisito para aplicação subsidiária e supletiva das normas processuais comuns ao Processo do Trabalho (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 128).

O primeiro requisito – previsto tanto na CLT como no CPC – a ser preenchido para aplicação das normas processuais comuns ao Processo do Trabalho é a existência de omissão no ordenamento processual juslaboral. Ora, só se faz necessária a aplicação subsidiária ou supletiva de outros diplomas processuais se não há norma processual trabalhista específica que regule determinada questão. Logo, para que uma norma processual civil seja aplicada ao Processo do Trabalho, primeiro “deve existir omissão para depois existir compatibilidade. É um critério lógico. Pode existir compatibilidade, mas se não há omissão na CLT, não se aplica o CPC”¹⁴⁰.

A aplicação da norma processual comum se dá, assim, por exclusão¹⁴¹. Se não há norma específica, aplica-se a norma comum do Processo Civil. A aplicação subsidiária ocorre nos casos de lacuna total e “a aplicação supletiva nas hipóteses de lacuna parcial da norma processual trabalhista”¹⁴².

A omissão pode ser normativa, ontológica ou axiológica. Omissão normativa é a ausência de regra ou princípio expresso em lei. Omissão ontológica ocorre quando a lei existe, mas não mais corresponde à realidade social. A norma estaria, assim, desatualizada. Omissão axiológica ocorre quando a lei existe, mas não é uma norma justa para solução do caso concreto.

Para parte da doutrina, as expressões “nos casos omissos” – prevista no artigo 769 da CLT – e “ausência de normas” – prevista no artigo 15 do CPC – se referem a omissão normativa¹⁴³, isto é, aos casos em que não há norma jurídica

140MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 821. No mesmo sentido, Manoel Antonio Teixeira Filho refere que: “Não foi por obra do acaso que o legislador trabalhista inseriu o requisito da omissão, antes da compatibilidade: foi, isto sim, em decorrência de um proposital critério *lógico-axiológico*. Desta forma, para que se possa cogitar da compatibilidade, ou não, de norma do processo civil com a do trabalho é absolutamente necessário, *ex vi legis*, que, antes disso, se verifique, se a CLT se revela omissa a respeito da matéria. Inexistindo omissão, nenhum interprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade. Aquela constitui, portanto, pressuposto fundamental desta” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Processo do trabalho – embargos à execução ou impugnação à sentença? (A propósito do art. 475-J, do CPC)*. In: *Revista LTr: Legislação do Trabalho*. ano. 70, n. 10, p. 1179-1182, out/2006. São Paulo: LTr, 2006. p. 1180). No mesmo sentido ainda: GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Op. cit.* p. 176.

141THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*

142LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 25.

143Nesse sentido: BORGHI, Juan Carlos Salvador Pastor. *Op. cit.* p. 104. No mesmo sentido, Manoel Antonio Teixeira Filho defende que a omissão aludida no artigo 15 do CPC é a omissão normativa (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Op. cit.* p. 46). Parece ser esse, também, o entendimento de Fernanda Pinheiro Brod (BROD, Fernanda Pinheiro. *Op. cit.* p. 155) e de Wagner Giglio e Claudia Giglio Veltri Corrêa, ao dizerem que “havendo norma jurídica trabalhista, ainda que não consolidada, sua aplicação se impõe” (GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Op. cit.* p. 176).

processual expressa em lei.

Entretanto, outra parte da doutrina defende que também é possível a aplicação de normas processuais comuns ao Processo do Trabalho nos casos em que haja lacuna ontológica ou axiológica¹⁴⁴, ou seja, quando houver norma especial trabalhista que não corresponda à realidade social e/ou que não seja a norma justa para solução do caso concreto. Fala-se, nesse sentido, em *incompletude insatisfatória*, isto é, ainda que exista a norma processual especial, essa já não satisfaz os anseios sociais atuais ou não produz uma solução satisfatória ou justa para o caso em concreto, tornando-a incompleta em face aos princípios constitucionais.

Nesses casos, a necessidade de aplicação da norma processual comum não advém da omissão da legislação trabalhista quanto à determinada questão, mas, sim, “pela falta de adequação dos dispositivos existentes na CLT diante da nova gama de situações impostas pelo desenvolvimento da sociedade”¹⁴⁵.

Esse é o entendimento expresso no Enunciado nº 66¹⁴⁶, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que admite a possibilidade de aplicação das normas do processo comum em casos de lacunas ontológicas e axiológicas, em razão do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, permitindo, assim, a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito.

Há quem entenda que a redação do artigo 15 do CPC, ao admitir, além da aplicação subsidiária, a possibilidade de aplicação supletiva das normas processuais civis ao Processo do Trabalho, reconhece a possibilidade a aplicação dessas normas não apenas em casos de lacunas normativas, mas, também, em casos de omissões ontológicas e axiológicas, principalmente em razão das diferentes realidades sociais e culturais em que foram concebidas a CLT e o CPC: o primeiro

144Nesse sentido, por exemplo: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 28; TEIXEIRA, Sérgio Torres. *Op. cit.* p. 290; e KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *Op. cit.* p. 261.

145GALLO, Joel Heinrich. *Op. cit.* p. 238-239.

146*In verbis*: “APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social”.

em um Estado Social, porém ditatorial; o segundo em um Estado Democrático de Direito¹⁴⁷.

No que se refere ao segundo requisito previsto no artigo 769 da CLT que exige que a norma processual comum seja compatível com o ordenamento processual trabalhista para que seja aplicada no Processo do Trabalho, a doutrina apresentou divergência quanto a manutenção desse requisito, em razão da redação do artigo 15 do CPC que elenca como o requisito apenas a ausência de norma específica, para que a norma processual comum seja aplicada ao processo trabalhista.

Luiz Eduardo Gunther refere que, com o advento do novo CPC e em razão da redação do artigo 15, surgiram pelo menos quatro correntes doutrinárias sobre a aplicação do CPC ao Processo do Trabalho¹⁴⁸. Dessas quatro correntes doutrinárias, se considera serem duas as principais que merecem destaque. A primeira é a corrente doutrinária radical-legalista (corrente minoritária) que entende que o CPC deve ser aplicado ao Processo do Trabalho ainda que não haja compatibilidade, pois a lei posterior (artigo 15 do CPC) revogaria a lei anterior (artigo 769 da CLT). Essa corrente é baseada no critério cronológico da *lex posterior derogat priori*, conforme se verá adiante. A segunda corrente doutrinária é a radical-trabalhista (majoritária), segundo a qual permanece a necessidade de compatibilidade mesmo após o advento do CPC de 2015, pois a norma geral não poderia se sobrepor à norma especial (*lex generalis non derogat speciali*). Essa corrente é baseada no critério da especialidade (*lex specialis*) que também será analisado no próximo item.

Além de se sustentar a revogação do artigo 769 da CLT por conflitar¹⁴⁹ com o artigo 15 do CPC, há quem sustente, também, que o referido dispositivo contido no diploma processual civil se trata de uma inovação¹⁵⁰ e uma revolução¹⁵¹ normativa ao

147LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 27. No mesmo sentido: FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Op. cit.* p. 63 e 74; e CRAMER, Ronaldo. *Op. cit.* Em sentido contrário – como já aludido – se posiciona Manoel Antonio Teixeira Filho (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Op. cit.* p. 46).

148GUNTHER, Luiz Eduardo. *A fundamentação da sentença no Novo CPC e sua repercussão no processo do trabalho*. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (organizador). *Op. cit.* p. 165.

149Nesse sentido: _____. *Op. cit.* p. 147.

150Nesse sentido: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO Humberto Dalla Bernardina (coordenadores). *Novo código de processo civil: anotado e comparado: lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 10/10/2016.

151Nesse sentido: ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 10/10/2016.

umentar¹⁵² o leque de possibilidades de aplicação do CPC e ao afastar o requisito da compatibilidade para que uma norma processual civil seja aplicada ao Processo do Trabalho.

Ao contrário do que sustenta parte da doutrina, a introdução do artigo 15 no novo Código de Processo Civil não conflitua com o artigo 769 da CLT e, por isso, não revoluciona, não inova e não amplia as possibilidades de aplicação do CPC ao Processo do Trabalho, pois “em nada altera o estado de coisas anterior, em que se reconhecia a aplicação subsidiária do CPC, como norma fundamental, a todo o ordenamento jurídico, inclusive aos processos regidos por leis especiais”¹⁵³. Ademais, a possibilidade de aplicação supletiva da norma processual civil era até mesmo reconhecida pela doutrina¹⁵⁴ e pela jurisprudência antes mesmo da promulgação do novo Código de Processo Civil¹⁵⁵. Dessa forma, o artigo 15 do CPC não revogou o artigo 769 da CLT¹⁵⁶ e nem mesmo é incompatível com o referido dispositivo trabalhista¹⁵⁷.

Isso porque a norma geral ainda que posterior não revoga a norma especial anterior (*lex posterior generalis non derogat priori speciali*), permanecendo o critério da especialidade¹⁵⁸ (*lex specialis*) que se verá no tópico seguinte. O critério

152Nesse sentido: CALVET, Otavio Amaral. *As tutelas de urgência e da evidência e suas repercussões no Processo do Trabalho*. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (organizador). *Op. cit.* p. 173; e GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcellos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte. *Op. cit.*

153AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 26/10/2016.

154Nesse sentido: RUSSOMANO, Mozart Victor; RUSSOMANO JUNIOR, Victor; ALVES, Geraldo Magela. *Op. cit.* p. 222.

155Como exemplo, cite-se o caso dos embargos de declaração, em que tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitiam o seu cabimento no Processo do Trabalho em casos de obscuridade na decisão judicial (artigo 535, inciso I, do CPC de 1973, *in verbis*: “Cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; [...]”), ainda que o respectivo dispositivo legal na CLT (artigo 897-A, *in verbis*: “Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso”) apenas estabelecesse a sua admissibilidade nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

156Nesse sentido: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Op. cit.* p. 15; e a Resolução nº 203/2016 do Tribunal Superior do Trabalho que edita a Instrução Normativa nº 39.

157MARTINS, Sérgio Pinto. *Op. cit.* p. 75.

158MONTEIRO, Vitor José de Mello. *Impactos do Novo Código de Processo Civil na arbitragem*. In: CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio; DANTAS, Bruno; DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CAMARGO; Luiz Henrique Volpe; REDONDO, Bruno Garcia (coordenadores). *Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 454.

cronológico da *lex posterior* serve para solucionar o conflito somente entre normas colocadas no mesmo plano. Quando as normas conflitantes estão em dois planos distintos, o critério a ser utilizado para a solução do conflito é aquele que nasce da própria diferença de planos, ou seja, “o conflito entre critério de especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente”¹⁵⁹. Nesse sentido, inclusive, é o parágrafo 2º do artigo 2º da LINDB¹⁶⁰ e o parágrafo 2º do artigo 1.046 do CPC¹⁶¹. O primeiro dispositivo referido dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, enquanto o segundo dispositivo estabelece que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente o Código de Processo Civil. Dessarte, muito embora se reconheça a boa intenção do legislador em positivar no Código de Processo Civil a possibilidade de aplicação de suas normas ao Processo do Trabalho, é a lei especial – no caso a CLT – que deve dizer “se e quando convém que se atice o direito comum, vez que o estabelecimento de hipóteses de incidência pressupõe amplo domínio sistêmico”¹⁶².

Assim sendo, a aplicação subsidiária e supletiva das normas processuais civis ao Processo do Trabalho ainda depende da estrita observância dos requisitos previstos nos artigos 769 e 889¹⁶³ da CLT¹⁶⁴.

Logo, não basta a existência de omissão – seja ela normativa, ontológica ou axiológica – como alude o artigo 15 do Código de Processo Civil. Para que uma norma processual comum possa ser aplicada a um outro ordenamento processual, é indispensável que exista compatibilidade da norma transplantada com o

159BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 108.

160*In verbis*: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

161*In verbis*: “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.

162EÇA, Vitor Salino de Moura. *A função do magistrado na direção do processo no Novo CPC e as repercussões no Processo do Trabalho*. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (organizador). *Op. cit.* p. 43. No mesmo sentido: BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 146; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Op. cit.* p. 47; e MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 11.

163*In verbis*: “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

164Nesse sentido é o artigo 1º da Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho e a tese referida no item anterior, proposta por Valdete Souto Severo e aprovada na Comissão nº 4, intitulada “Independência da magistratura e ativismo judicial: à luz do Novo CPC”, do 18º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT.

ordenamento processual específico no qual ela será aplicada¹⁶⁵, sob pena de ser rejeitada e afastada a sua aplicação.

A aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Civil a um outro ordenamento processual depende, pois, da compatibilidade da norma transplantada com o ordenamento em que essa será recebida, ou seja, “não se pode transpor do Código, para os demais sistemas processuais específicos, regras que não se coadunem com o espírito da regulamentação processual em particular”¹⁶⁶. A norma incompatível é inaplicável ao ordenamento jurídico específico.

É no exame da “compatibilidade que reside o maior problema, fonte de discussões e incertezas que a sedimentação jurisprudencial elimina apenas parcialmente, a médio prazo”¹⁶⁷, muito por conta das divergências doutrinárias acerca de quais normas deveriam ser compatíveis¹⁶⁸ (se as regras insculpidas no Título X da CLT ou se a principiologia do Processo do Trabalho) e sobre quais seriam os princípios específicos do processo laboral.

Em que pese as divergências doutrinárias, a compatibilidade deve ser sistemática e ideológica¹⁶⁹, ou seja, a norma comum deve estar de acordo não apenas com as regras que compõe o sistema, mas também com a principiologia do processo em que será aplicada.

No caso do Processo do Trabalho, a aplicação das normas do Processo Civil deve respeitar os “princípios fundamentais e históricos de que se nutrem o Processo do Trabalho”¹⁷⁰, ou seja, “deve levar em conta aspectos históricos, sociológicos e constitucionais, à medida que os direitos tutelados gravitam, no mais das vezes, em torno do rol dos direitos sociais constitucionais”¹⁷¹. Para se aplicar uma norma processual comum ao Processo do Trabalho, a norma transplantada deve ser,

165Nesse sentido: BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. ed. revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 208.

166GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcellos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte. *Op. cit.*

167GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Op. cit.* p. XXIX.

168Araujo Castro, por exemplo, entende que só será possível a aplicação da norma processual comum quando essa concorrer para maior segurança do direito das partes e “não constituir um obstáculo à celeridade da marcha do processo” (CASTRO, Araujo. *Op. cit.* P. 196). Já para Valentin Carrion, mesmo que haja compatibilidade da norma comum com o ordenamento processual específico, necessário se faz, também, que a norma a ser aplicada permita a celeridade e a simplificação do processo especial, de modo que novos recursos e formalidades inúteis e atravancadoras devem ter sua aplicação afastada (CARRION, Valentin. *Op. cit.* p. 584).

169TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Op. cit.* p. 47.

170_____. *Op. cit.* p. 47.

171BRÓD, Fernanda Pinheiro. *Op. cit.* p. 141.

portanto, compatível com a principiologia do Processo do Trabalho¹⁷².

A norma contida no artigo 15 do CPC não constitui, portanto, “sinal verde para a transposição de qualquer instituto do Processo Civil para o Processo do Trabalho, ante a mera constatação de omissão, sob pena de desfigurar-se todo o especial arcabouço principiológico e axiológico que norteia e fundamenta”¹⁷³ o Processo do Trabalho.

É verdade que a legislação trabalhista tem tido dificuldade em acompanhar as transformações sociais e culturais ocorridas em nossa sociedade. O homem está mudando rapidamente. “A evolução é incessante. Os diplomas legislativos esgotam os seus papéis históricos em curto espaço de tempo, exigindo dos intérpretes grandes esforços hermenêuticos”¹⁷⁴.

Atualmente, o Processo do Trabalho se apresenta deficiente e incompleto frente a cultura contemporânea e aos anseios sociais atuais, o que demanda a excessiva aplicação das normas processuais comuns¹⁷⁵ para dar efetividade ao processo laboral. Isso faz com que o Processo Civil seja muito mais importante

[...] para o processo do trabalho do que é o direito civil para o direito do trabalho, pois o direito do trabalho ainda que faça parte do direito privado, se desprende da maioria dos conceitos e institutos do Direito Comum, enquanto o processo do trabalho possui numerosas lacunas até hoje não suprimidas¹⁷⁶.

Todavia, quanto mais as disposições do CPC forem aplicadas ao Processo

172Nesse sentido: RUSSOMANO, Mozart Victor; RUSSOMANO JUNIOR, Victor; ALVES, Geraldo Magela. *Op. cit.* p. 222; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 28; CARRION, Valentin. *Op. cit.* p. 584; BORGHI, Juan Carlos Salvador Pastor. *Op. cit.* p. 104; SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho: comentada*. 41. ed. atual., e rev. e ampl. por José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2008. p. 823; MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2016. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 10/10/2016; e OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Consolidação das Leis do Trabalho: comentada*. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 611. Em sentido contrário, Sergio Pinto Martins sustenta que a “compatibilidade ocorre em relação às normas contidas no Título X da CLT, ou seja, aos artigos 763 a 910, ou mais especificamente os artigos 763 a 875 e 893 a 910 da CLT, pois a omissão na execução é regulada pelo art. 889 da CLT. O certo seria se falar em regras e não normas, pois norma é gênero, que abrange as regras e os princípios. A compatibilidade não diz respeito, portanto, aos princípios” (MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 821).

173TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Resolução nº 203/2016 que edita a Instrução Normativa nº 39. Brasília: 2015.

174EÇA, Vitor Salino de Moura. *Op. cit.* p. 43.

175Nesse sentido: SAAD, Eduardo Gabriel. *Op. cit.* São Paulo: LTr, 2008. p. 823.

176RUSSOMANO, Mozart Victor; RUSSOMANO JUNIOR, Victor; ALVES, Geraldo Magela. *Op. cit.* p. 222.

do Trabalho, maiores serão as chances de que esse perca a sua identidade¹⁷⁷ e se afaste daqueles ideais pelos quais a Justiça do Trabalho foi criada, mormente as ideias de celeridade, simplicidade, efetivação dos direitos trabalhistas e pacificação social.

O processo do trabalho, que sempre foi vanguardista em termos de celeridade e efetividade, não pode ficar na contramão da história. É preciso que seus operadores se libertem dos dogmas positivistas, que deixaram este importante setor do direito processual pátrio na dependência de lei especial, para se emanciparem e se adequarem às novas exigências políticas, sociais, econômicas, culturais e tecnológicas¹⁷⁸.

O Processo do Trabalho precisa, assim, sair da estagnação em que se encontra, absorva os ensinamentos do novo Código de Processo Civil e, lembrando da sua principiologia basilar, dê seus próprios passos no intuito de se atualizar frente a cultura contemporânea e aos novos anseios sociais, para que volte a ser um modelo de processo de vanguarda, célere, simples e efetivo, perseguido pelos demais sistemas processuais. Necessário se faz hoje – mais do que nunca – a criação de um Código de Processo do Trabalho¹⁷⁹, para que se tenha “mecanismos genuínos suficientes para a solução dos problemas”¹⁸⁰ que assolam as relações de trabalho nos dias atuais.

A discussão nos parece mais do que oportuna. A Existência inequívoca de lacunas, as alterações constitucionais havidas e a própria regulamentação de normas de processo através de atos do Tribunal Superior do Trabalho demonstram que é chegada a hora de uma tal discussão. A mesma é do interesse dos operadores jurídicos e, acima, deles dos próprios jurisdicionados, que poderão se valer de instrumentos mais eficazes na busca pela satisfação de seus direitos. É claro que haverá resistências, notadamente políticas. Entretanto, a dificuldade de aprovação de reformas processuais trabalhistas não pode ser óbice a sua realização ou mesmo ao se pensar e discutir tais reformas, visando a eficácia dos direitos fundamentais tutelados pelo processo do trabalho¹⁸¹.

177 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Op. cit.* p. 48.

178 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 360.

179 A ideia de criação de um Código de Processo do Trabalho não é nova, sendo que inclusive já houve projetos legislativos que acabaram caindo no esquecimento. Na doutrina, diversos são os autores que defendem a criação de um Código de Processo do Trabalho, dentre os quais cite-se, por exemplo: SAAD, Eduardo Gabriel. *Op. cit.* p. 823; EÇA, Vitor Salino de Moura. *Op. cit.* p. 44; e ALMEIDA, Amador Paes de. *CLT comentada*. Colaboração dos advogados André Luiz Paes de Almeida, Caroline Z. G. Paes de Almeida, Marina Batista S. L. Fernandes e Paulo Octávio Hueso Andersen. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 529.

180 EÇA, Vitor Salino de Moura. *Op. cit.* p. 44.

181 BROD, Fernanda Pinheiro. *Op. cit.* p. 166.

Enquanto não ocorrem mudanças reais, cumpre aos operadores do Direito Processual do Trabalho a utilização das normas processuais civis disponíveis para que se possa fazer valer os preceitos constitucionais, garantindo, com isso¹⁸², uma Justiça do Trabalho célere, simples e efetiva na solução das controvérsias de natureza trabalhista, capaz de pacificar, assim, as relações sociais.

1.3 A colisão entre normas jurídicas processuais civis e trabalhistas

Os conflitos são características inequívocas das relações sociais, as quais constantemente vivem em desarmonia. De acordo com alguns filósofos e sociólogos – como, por exemplo, John Stuart Mill, Karl Marx, Georges Sorel, Georg Simmel, Alain Touraine e Ralf Dahrendorf – os conflitos constituem um bem vital para a sociedade, na medida em que através deles surgem as mudanças e se realizam as melhorias sociais¹⁸³.

No mundo jurídico não é diferente. Todo o ordenamento jurídico é composto por diversas normas que convivem em harmonia no seu relato abstrato, mas que podem produzir conflitos no seu exercício concreto. A colisão entre normas jurídicas¹⁸⁴ decorre justamente da pluralidade de normas que compõe um determinado ordenamento, bem como da diversidade de valores e de interesses vertidos na sociedade¹⁸⁵. No ordenamento jurídico, o conflito atua como um instrumento de constante renovação do sistema e permite a contínua atualização das normas, em face aos aspectos circunstanciais inerentes à realidade social e

182RAMACCIOTTI, Júlio César Lucchesi. *A heterointegração e uma nova interpretação do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho à luz do princípio da razoável duração do processo*. In: Revista *Jus Navigandi*. ano 14, n. 2229, 8 ago. 2009. Teresina: Jus Navigandi, 2009. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/13298>>. Acesso em: 01/10/2016. p. 1.

183BARILLARO, Domenico. *Conflito*. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. vol. 1. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 226.

184Existem correntes doutrinárias que ignoram a existência de conflitos normativos, como, por exemplo, o chamado conceitualismo jurídico (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 371). Nesse sentido, também, é a concepção clássica do Direito Constitucional formado por um conjunto de normas constitucionais que compõe um sistema harmônico, ordenado e coeso, o que, em tese, impediria a existência de contradições internas (TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 206).

185BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 368-369.

cultural contemporânea ao momento de sua concretização¹⁸⁶.

Quando duas ou mais normas jurídicas colidem, apresentando preceitos conflitantes e incompatíveis entre si, diz-se que há uma antinomia¹⁸⁷ normativa. Os “conflitos normativos são inerentes e indissociáveis de um ambiente democrático, somente sendo possível resolvê-los, não suprimi-los ou evitá-los”¹⁸⁸.

A resolução pode ser obtida no plano legislativo, se impondo limites e restrições ao potencial expansivo de determinadas normas¹⁸⁹ “ou mesmo contribuindo para a sedimentação de uma carga axiológica que influenciará a interpretação das disposições constitucionais”¹⁹⁰; e no plano interpretativo, no qual o intérprete definirá, por meio da utilização de técnicas interpretativas, qual norma prevalecerá em um determinado caso concreto¹⁹¹.

Logo, se em um determinado caso é constatada a colisão entre normas jurídicas, sejam elas regras ou princípios, poderá o Legislativo restringir o campo de atuação das normas conflitantes, a fim de atenuar os conflitos, bem como caberá ao intérprete a aplicação da norma mais adequada ao caso em concreto e o afastamento das demais normas conflitantes, mediante alguns critérios de interpretação jurídica.

Caso constatada, no plano da interpretação, uma antinomia entre normas jurídicas, o intérprete se valerá, portanto, de alguns critérios elencados pela doutrina a fim de resolver o conflito, aplicando ao caso em concreto o princípio ou a regra que melhor compatibilize com o caso jurídico sob análise¹⁹².

186GARCIA, Emerson. *Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 24 e 295.

187Antinomia significa o conflito entre proposições, princípios e ideias que se contradizem. Norberto Bobbio classifica as antinomias em solúveis (aparentes) e insolúveis (reais) (BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 92).

188GARCIA, Emerson. *Op. cit.* p. 296.

189José Joaquim Gomes Canotilho ressalta que o primeiro instrumento de solução dos conflitos normativos se dá no plano legislativo com a conversão de um direito *prima facie* em direito definitivo, mediante a promulgação de uma lei restritiva (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1273).

190GARCIA, Emerson. *Op. cit.* p. 296.

191QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais: teoria geral*. Coimbra: Coimbra Ed., 2002. p. 201. No mesmo sentido: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.* p. 1274.

192Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, a relação de prevalência entre uma norma e outra só poderá ocorrer em face das circunstâncias do caso em concreto, pois somente nessas condições é legítimo dizer que uma norma tem mais peso que a outra (_____. *Op. cit.* p. 1274). No mesmo sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco refere que o que determina a prevalência de uma norma sobre a outra são as peculiaridades do caso em concreto (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 183).

A intensidade do conflito é atrelada à complexidade das operações interpretativas realizadas para dirimi-lo.

[...] quanto maior a previsibilidade do resultado, normalmente alcançável com a mera utilização dos métodos clássicos de interpretação (v.g.: gramatical, sistemático etc.), menor será a intensidade do conflito; na vertente oposta, quanto menor a previsibilidade (v.g.: ponderação de bens ou valores), constantemente associada à probabilidade de maior aproximação do padrão de justiça adequado ao caso concreto, maior será a intensidade do conflito¹⁹³.

A doutrina elenca diversos critérios para os diferentes tipos de conflitos normativos, os quais podem se dar em um plano homogêneo (princípios x princípios ou regras x regras) ou em uma perspectiva heterogênea (princípios x regras)¹⁹⁴.

Ronald Dworkin, por exemplo, defende a existência de dois critérios diferentes para a solução de colisões normativas. Um para conflitos entre regras e outros para conflitos que envolvam princípios. Para o referido jurista, em caso de colisão entre princípios, o intérprete deve sopesar a força relativa de cada um dos princípios conflitantes, perguntando-se que peso eles têm ou quão importantes eles são (ponderação¹⁹⁵ – *abwägung* – ou o balanceamento¹⁹⁶ – *balancing*), pois, para o

193GARCIA, Emerson. *Op. cit.* p. 295.

194_____. *Op. cit.* p. 294.

195A ponderação é uma técnica interpretativa utilizada em casos de colisão entre normas jurídicas, por meio da qual busca-se sopesar as normas em conflito para que se possa decidir qual delas tem maior peso ou valor num determinado caso em concreto. Sua aplicação conduz à criação de uma hierarquia axiológica móvel entre princípios conflitantes. “Hierarquia, porque se trata de estabelecer um ‘peso’ ou ‘valor’ maior ou menor entre princípios. Móvel, porque se trata de uma relação de valor instável, que é válida para um caso concreto, podendo essa relação inverter-se noutro caso” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.* p. 1241. No mesmo sentido: GUASTINI, Riccardo. *Teoría e ideología de la interpretación constitucional*. traducción de Miguel Carbonell y Pedro Salazar. 2. ed. Madrid: Minima Trotta, 2010. p. 88-91). Para Luís Roberto Barroso, a ponderação consiste “em uma técnica de decisão jurídica, aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente. A insuficiência se deve ao fato de existirem normas de mesma hierarquia indicando soluções diferenciadas” (BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 373. No mesmo sentido: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 218), como, por exemplo, no plano Constitucional. Se trata de operação que demanda maior atenção ao intérprete principalmente para embasar uma correta e adequada fundamentação (_____. *Op. cit.* p. 219) das decisões judiciais em casos difíceis envolvendo a colisão entre princípios constitucionais. É necessário, portanto, o juízo de ponderação para encontrar o resultado constitucionalmente adequado nos casos de colisão entre direitos fundamentais previstos na Constituição, pois não existe hierarquia em abstrato entre esses direitos, “devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto” (BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 368. No mesmo sentido: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 182). Luís Roberto Barroso refere, ainda, que a ocorrência de “colisões dessa natureza apenas revela que os valores tutelados pela Constituição não são absolutos e devem coexistir” (BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 368).

196Ponderação ou balanceamento são expressões sinônimas (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI,

referido jurista, os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm, qual seja a dimensão do peso ou da importância. Para o referido autor, então, as regras são funcionalmente importantes ou desimportantes, isto é, uma regra é mais importante que outra enquanto parte do mesmo sistema de regras, de modo que quando houver um conflito entre elas, uma suplanta a outra em virtude de sua importância maior. A regra sem importância seria considerada, assim, inválida¹⁹⁷.

Para Robert Alexy – que também defende a existência de critérios diferentes para a solução conflitos entre regras e princípios – o conflito entre regras é solucionado por meio da inserção, em uma das regras conflitantes, de uma cláusula de exceção que elimine o conflito ou, ainda, pela declaração de invalidade de, pelo menos, uma das regras conflitantes, enquanto o conflito entre princípios é resolvido pelo critério da precedência de acordo com o caso em concreto, ou, quando não for possível estipular uma relação de precedência entre os princípios, pelo critério do sopesamento/ponderação (lei de colisão) entre os interesses conflitantes¹⁹⁸.

No mesmo sentido, José Joaquim Gomes Canotilho sustenta que os princípios coexistem mesmo em conflito, suscitando problemas de validade e peso (importância, ponderação e valia), enquanto as regras suscitam problemas apenas de validade, de modo que as antinômicas se excluem. Para ele, os princípios permitem o balanceamento de valores e interesses, consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes, enquanto as regras obedecem a lógica do *tudo ou nada*, ou seja, não deixam espaço para outra solução que não a da declaração de invalidade de uma e da validade de outra, na medida em que se uma regra possui validade, essa deve prevalecer na exata dimensão de sua disposição, *nem mais nem menos*. Dessa forma, nos casos de colisão entre princípios, a solução é valer-se de critérios como a ponderação e a harmonização (concordância prática¹⁹⁹ – *praktische Konkordanz*); e nos casos de conflitos entre

Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.* p. 219).

197DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 42-43. De acordo, com Ronald Dworkin, o próprio sistema jurídico poderia regular os conflitos entre regras, estabelecendo critérios, por exemplo, de precedência à regra promulgada pela autoridade de grau superior ou à regra promulgada mais recentemente (DWORKIN, Ronald. *Op. cit.* p. 43).

198ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 91-103.

199A aplicação da concordância prática impõe a coordenação e combinação das normas em conflito de forma a evitar o sacrifício de uma em relação a outra. Difere-se da ponderação, na medida em que nessa se busca sopesar as normas em conflito para que se possa decidir qual delas tem maior peso ou valor num determinado caso em concreto; enquanto naquela realiza-se uma

regras – os quais contêm disposições normativas definitivas – a validade de uma delas enseja a invalidade da outra regra conflitante²⁰⁰.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, da mesma forma, entendem que quando há um conflito entre regras, uma delas deverá ser declarada inválida, pois “as duas normas não podem conviver simultaneamente no ordenamento jurídico”²⁰¹. Quando o confronto é entre princípios, a solução é diferente. Nesses casos, os referidos juristas entendem que, primeiramente, se deve buscar a conciliação entre os princípios conflitantes²⁰² e a “aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro”²⁰³. Se permanecer o conflito, o intérprete deve considerar as circunstâncias do caso concreto, sopesando os interesses em conflito, com o escopo de estabelecer qual princípio prevalecerá especificamente no caso, segundo um critério de concordância prática, de modo que cada um dos valores jurídicos em conflito ganhe realidade²⁰⁴.

Defendendo também a existência de critérios diferentes para a solução conflitos entre regras e princípios, Rui Portanova refere que os princípios não têm cada qual sentido absolutamente autônomo e limites absolutamente rígidos, o que

contemporização ou transação entre as normas jurídicas em conflito. É um critério utilizado, principalmente, em casos de colisão entre direitos fundamentais, em razão da igualdade de valor entre os bens constitucionais, o que impede, como solução do conflito, o sacrifício de uma norma em relação a outra conflitante e “impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.* p. 1225 e 1241). Dessa forma, a concordância prática, assim como a ponderação, “são formas de concretização das normas consagradoras de direitos fundamentais” (_____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. p. 601).

200 _____. *Op. cit.* p. 1161-1162 e 1182.

201 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 181.

202 No mesmo sentido, Francesco Messineo defende que é dever do intérprete, antes de chegar à interpretação ab-rogante – pela qual é afastada a aplicação de uma determinada norma jurídica – buscar uma saída para que ambas as normas conflitantes possam conviver em harmonia (harmonização ou concordância prática), pois – para o referido jurista – a existência de uma determinada norma jurídica pressupõe um sentido ou um direito pela qual foi criada, os quais não podem ser negados desde o surgimento da norma (MESSINEO, Francesco. *Variazioni sul concetto di “rinunzia alla prescrizione”*. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Anno XI Milano: MvIta Pavcis AG, 1957. p. 516).

203 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 181.

204 _____. *Op. cit.* p. 181 e 239. No mesmo sentido: MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 441. “A dimensão do conflito refletirá a interação entre norma e realidade, exigindo a prévia aferição da amplitude dos efeitos que as normas envolvidas podem produzir na realidade. A partir da eficácia social dessas normas, será possível aferir a relevância do conflito no contexto social” (GARCIA, Emerson. *Op. cit.* p. 295).

faz com que não sejam estanques ou absolutos, mas, sim, relativos, razão pela qual devem ser ponderados diante do caso em concreto²⁰⁵.

Emerson Garcia também compartilha do entendimento emanado pelos juristas acima citados de que existem critérios distintos para solucionar os conflitos entre regras e princípios. Na mesma linha dos autores acima, defende que, nos conflitos entre princípios, a solução se dará a partir de um juízo de ponderação em que se identificará o princípio dotado de maior peso no caso concreto. Os princípios colidentes permanecem válidos, ainda que, em determinado caso, um deles deixe de ser aplicado. Para ele, quando há a colisão entre princípios, a antinomia será tão somente aparente, pois os princípios sempre encontrarão um ponto de concordância prática. A diferença teórica é que para o referido jurista, no caso das regras que ocupem o mesmo nível hierárquico (como, por exemplo, as regras expressas na Constituição), não se poderá invalidar qualquer uma delas, nem mesmo parcialmente, pois as antinomias, nesses casos, normalmente são aparentes e solucionáveis a partir do postulado da unidade constitucional. Na colisão entre princípios e regras²⁰⁶, verificada a contradição, o princípio será normalmente tomado como exceção à regra ou direcionará a sua interpretação, suavizará o seu rigor ou exasperará a leniência. Não sendo solucionada a contradição, a preeminência será das regras em relação aos princípios. Emerson Garcia defende, ainda, que independentemente da técnica utilizada, os conflitos devem ser solucionados com observância de padrões básicos de previsibilidade, prestigiando os princípios da confiança legítima e da segurança jurídica²⁰⁷.

Humberto Ávila, por sua vez, defende que a ponderação²⁰⁸, ou o

205PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 285.

206André Ramos Tavares sustenta que os princípios se aplicam amplamente, salvo restrição expressa por uma regra em sentido contrário, pois – segundo seu entendimento – os princípios podem ser excepcionados pelo legislador, através da criação de uma determinada regra oposta a um determinado princípio. Dessa forma, para o referido autor, em casos de colisão entre regras e princípios, a regra se sobrepõe ao princípio, na medida em que, “por ser concreta (específica), dirigida a determinada situação, a regra abre espaço de aplicação, subtraindo-o do espaço genérico de aplicação do princípio” (TAVARES, André Ramos. *Princípios constitucionais*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (coordenadores). *Tratado de direito constitucional*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 408). Diferentemente, Eduardo Juan Coutoure, entende que quando um princípio colide com uma regra, a prevalência será do princípio em face da regra, porquanto aquele possui uma posição de caráter geral, enquanto a regra regular uma situação particular (COUTURE, Eduardo J. *Op. cit.* p. 44-45).

207GARCIA, Emerson. *Op. cit.* p. 24 e 294-296.

208Fernando José Gonçalves Acunha apresenta um método que alega ser contrário ao método da ponderação, na medida em que “prevê que a identificação da norma adequada, a partir de uma

balanceamento, não é um método privativo de aplicação aos princípios, podendo também ser aplicado como um método para solução da colisão entre regras. O referido jurista defende que devem ser repensados os métodos de solução difundidos por Ronald Dworkin e Robert Alexy e que foram amplamente aceitos pela comunidade jurídica, pois – para ele – em alguns casos as regras entram em conflito sem que percam a sua validade, de modo que a solução desses conflitos depende da atribuição de peso a cada uma das regras conflitantes²⁰⁹.

Luís Roberto Barroso sustenta que em caso de colisão entre normas constitucionais²¹⁰ ou de normas que estão no mesmo plano hierárquico²¹¹, o intérprete precisa realizar um processo intelectual dividido em três etapas. A primeira de, identificação das normas pertinentes; a segunda, de seleção dos fatos relevantes e, por fim, a terceira em que há a atribuição geral de pesos, com a produção de uma conclusão. Em todo esse processo, o intérprete deve ter como fio condutor o princípio da proporcionalidade²¹² ou razoabilidade²¹³.

descrição completa da situação de aplicação e do tratamento do conjunto de normas jurídicas prima facie aplicáveis, levará à sua incidência sobre a situação, permitindo que produza os efeitos jurídicos que serão determináveis apenas na situação concreta de aplicação. Com isso, respeita-se o caráter deontológico das normas ao se levar a sério um discurso de aplicação que reconhece que apenas na situação existencial de incidência se pode identificar qual norma incidirá e quais efeitos produzirá, sem discriminar entre regras e princípios, como se apenas uma das espécies normativas tivesse que passar pelo procedimento em questão” (ACUNHA, Fernando José Gonçalves. *Colisão de normas: Distinção entre ponderação e juízo de adequação*. In: *Revista de Informação Legislativa*. v. 51, n. 203, p. 165-183, jul/set 2014. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/507411>>. Acesso em: 01/08/2016. p. 181-182).

209ÁVILA, Humberto. *Op. cit.* p. 43-55.

210“Admite-se a existência, na Constituição, de princípios colidentes, sem que isso comprometa a coerência ou supremacia da Constituição. Ou seja, é amplamente aceito pela teoria que, em face de determinado caso concreto, mais de um princípio seja, em tese, aplicável, e que os princípios aplicados sejam, eventualmente, contrários, quer dizer, que possam conduzir a soluções diversas, dependendo de qual seja aplicado (TAVARES, André Ramos. *Op. cit.* p. 401-402).

211“Não há hierarquia normativa entre princípios, eis que não se pode estabelecer na Constituição uma tábua de valências ou cargas distintas para os diversos princípios ali contemplados. Poder-se-ia verificar uma distinção valorativa, axiológica, mas não uma hierarquização normativa; a essa conclusão se chega considerando que todas as normas constitucionais se encontram no mesmo patamar hierárquico, e não se pode pretender atribuir a um princípio superioridade apriorística, em relação a outro princípio, por força de algum valor relevante que no primeiro se vislumbre” (_____. *Op. cit.* p. 402).

212“O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 182). Favorável, também, à utilização do princípio da proporcionalidade para solução de casos em que há a colisão entre normas, cite-se: TAVARES, André Ramos. *Op. cit.* p. 401-402.

213BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 372-378. A razoabilidade permite afastar um direito invocado que não esteja enquadrado na esfera de proteção da Constituição, ou seja, permite descobrir o

Claus-Wilhelm Canaris, por seu turno, entende que quando houver uma colisão entre princípios, nenhum dos princípios conflitantes devem ser eliminados, mas devem ser ajustados através de uma solução intermédia pela qual a oponibilidade interna se resolva por meio de um compromisso de se destinar a cada princípio um determinado âmbito de aplicação, limitando-os mutuamente. Nesses casos, o aludido jurista refere que o intérprete pode-se valer dos métodos de interpretação sistemática, como a *lex specialis*, a *lex posterior* e a *lex superior*, as quais podem auxiliar o intérprete na solução de conflitos não só de regras, mas também de valores e princípios²¹⁴.

Norberto Bobbio, na mesma linha, elenca três regras fundamentais para solução dos conflitos normativos: cronologia, hierarquia e especialidade²¹⁵.

De acordo com o primeiro critério (cronológico ou *lex posterior*), quando existirem duas normas incompatíveis entre si, prevalecerá a norma posterior, ou seja, *lex posterior derogat priori*. Caso ocorresse o contrário e a norma precedente se sobressaísse sobre a norma sucessiva, não haveria nada a justificar a criação de uma nova norma sem finalidade em virtude de uma norma já existente²¹⁶. Por essa razão, sempre que uma norma anterior colidir com uma norma posterior, a última afastará a aplicação da primeira.

O segundo critério (hierárquico ou *lex superior*) determina que quando duas normas forem incompatíveis, prevalecerá a norma hierarquicamente superior (*lex superior derogat inferiori*)²¹⁷. Essa é uma das consequências da hierarquia normativa em que as normas constitucionais são consideradas superiores hierarquicamente em relação as normas ordinárias. As normas superiores hierarquicamente, se conflitarem com as normas inferiores, irão revogá-las, o que não poderá acontecer ao contrário com as normas inferiores afastando a aplicação das normas superiores²¹⁸, pois perderia o sentido do sistema de hierarquização das normas

desvalor constitucional de um interesse pretensamente invocado como digno de proteção (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.* p. 1239), resolvendo, assim, o conflito.

214 CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 205-209.

215 BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 92-93.

216 _____. *Op. cit.* p. 93.

217 No mesmo sentido: CARNELUTTI, Francesco. *Op. cit.* p. 181.

218 BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 93-94. No mesmo sentido: IPSEN, Jörn. *Rechtsfolgen der Verfassungswidrigkeit von Norm und Einzelakt*. Baden-Baden: Nomos-Verlagsgesellschaft, 1980. p. 162-4 e 164. *apud* MENDES, Gilmar Ferreira. *Op. cit.* p. 232-233. Para Francesco Carnelutti, as normas superiores prevalecerão sobre as inferiores nos limites estabelecidos pela própria norma

jurídicas.

No terceiro e último critério elencado por Norberto Bobbio (especialidade ou *lex specialis*), quando existirem uma norma jurídica especial e outra norma jurídica geral incompatíveis entre si, a norma especial terá prevalência sobre a norma geral (*lex specialis derogat generali*), pois caso fosse o contrário – aplicando-se a norma geral a um caso especial – se estabeleceria um tratamento igual à situações desiguais, o que poderia causar injustiça. A norma especial sempre irá se sobrepor à norma geral (*lex posterior generalis non derogat priori speciali*), pois melhor representa o ordenamento jurídico específico em que está inserida²¹⁹. Quando houver esse tipo de colisão entre normas (norma especial x norma geral), somente não será aplicada a norma geral que for incompatível com a norma especial, se aproveitando as disposições gerais que não apresentarem conflito²²⁰.

Em suma, o critério cronológico é utilizado quando duas normas incompatíveis são sucessivas, o critério hierárquico quando duas normas incompatíveis estão em nível diverso e o critério de especialidade serve para os casos em que há o choque de uma norma geral com uma norma especial²²¹.

Esse último é o critério utilizado quando uma norma processual civil (norma geral) colide com uma norma processual trabalhista (norma especial)²²², uma vez que quando determinado ato ou procedimento é regulado especificamente pelo ordenamento jurídico-processual trabalhista, ainda que exista regra ou princípio no Código de Processo Civil dispendo de modo diverso, esse conflito entre normas é resolvido, via de regra, pela adoção da norma especial prevista na CLT, pois – como já dito – a norma geral não se sobrepõe à regra especial²²³. Esse é o entendimento

superior. Isto é, a prevalência hierárquica persiste somente enquanto a norma superior ou outra norma a ela superior não admita a sobreposição pela norma inferior (CARNELUTTI, Francesco. *Op. cit.* p. 183).

219 Para Norberto Bobbio, a norma especial “apresenta um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente a regra geral significaria paralisar esse desenvolvimento” (BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 96).

220 _____. *Op. cit.* p. 95-97. Segundo Norberto Bobbio, diferentemente “dos relacionamentos cronológico e hierárquico, que não suscitam necessariamente situações antinômicas, o relacionamento de especialidade é necessariamente antinômico. O que significa que os dois primeiros critérios aplicam-se quando surge uma antinomia; o terceiro se aplica porque vem a existir uma antinomia” (_____. *Op. cit.* p. 97).

221 _____. *Op. cit.* p. 97.

222 Os critérios tradicionais de solução dos conflitos entre normas, como, por exemplo, o critério da ponderação, servem apenas para resolver colisões entre normas dispostas em um mesmo ordenamento jurídico. Quando as normas conflitantes pertencem a um ordenamento jurídico diferente, o critério a ser utilizado é essencialmente o da especialidade (*lex specialis*).

223 Nesse sentido, vale destacar novamente o parágrafo 2º do artigo 2º da LINDB e o parágrafo 2º do

de parte da doutrina²²⁴: a norma especial sempre irá se sobressair sobre a norma geral (teoria restritiva). Sejam elas regras ou princípios.

No entanto, há uma outra corrente doutrinária que, valendo-se dos princípios fundamentais da celeridade e da efetividade do processo – aos quais se prima no Processo do Trabalho – sustenta que quando houver uma norma processual civil mais avançada do que a prevista no ordenamento jurídico-processual trabalhista, a norma comum irá se sobrepor à norma especial, desde que compatível com a principiologia do Processo do Trabalho (teoria evolutiva, também denominada de sistemática, ampliativa, ou, ainda, de teoria da lacuna axiológica).

Conforme a teoria evolutiva, a colisão entre normas processuais civis e trabalhistas seria resolvida pela adoção da norma que melhor cumpra com a principiologia do Processo do Trabalho, isto é, que dê maior celeridade e efetividade na entrega da prestação jurisdicional ao trabalhador, quer esteja ela prevista no ordenamento processual civil, quer esteja ela prevista no ordenamento processual trabalhista.

Desse modo, se uma norma processual comum contribuir em maior grau para a celeridade e para a efetividade do processo, se comparada com a norma especial, aquela irá se sobrepor a essa última, aplicando-se, assim, a norma processual comum mesmo nos casos em que não haja omissão na legislação processual trabalhista²²⁵.

A aplicação do Direito Processual Comum não mais se limitaria, assim, aos casos omissos na legislação trabalhista, mas, também, aos casos em que as normas processuais trabalhistas não estejam mais adequadas “aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade”²²⁶, de modo a fazer valer a norma que contribua em maior grau para a concretização do direito subjetivo e se mostre mais efetiva em dar celeridade ao processo²²⁷. Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra

artigo 1.046 do CPC que estabelecem, respectivamente, que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior; e que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente o novo CPC.

224Nesse sentido: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op. cit.* p. 1180; GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Op. cit.* p. 176; BROD, Fernanda Pinheiro. *Op. cit.* p. 155; e MONTENEGRO FILHO, Misael. *Op. cit.*

225Na prática, percebe-se a adoção da teoria evolutiva, por exemplo, nos casos de aplicação no Processo do Trabalho do disposto no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, em desfavor da regra especial contida no artigo 880 da CLT.

226DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.* p. 348.

227GALLO, Joel Heinrich. *Op. cit.* p. 238-239 e 247.

Leite refere que:

A heterointegração dos dois subsistemas (processo civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do processo laboral, mas também quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado. [...]. De outro giro, é imperioso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual²²⁸.

De acordo com a teoria evolutiva, a omissão expressa no artigo 769 da CLT²²⁹ como um requisito indispensável para aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho, deve ser interpretada conforme a Constituição Federal e à luz da teoria das lacunas (normativa, ontológica e axiológica), com vistas a garantir maior eficácia aos direitos fundamentais²³⁰, bem como

[...] de modo a preservar a efetividade do Direito Processual do Trabalho e permitir a sua revitalização, a partir do influxo de novos valores, princípios, técnicas, institutos e ferramentas que lhe conservem a celeridade e viabilizem o atingimento dos seus objetivos²³¹.

228LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro*. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. v. 73, n. 1, p. 98-106, jan/mar 2007. Porto Alegre: Síntese, 2007. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/2276>>. Acesso em: 01/04/2016. p. 101 e 104. No mesmo sentido, Marcos Neves Fava e Alessandro da Silva sustentam que: “Mesmo havendo expressa regulamentação de determinada matéria de processo do trabalho na CLT, se advier normatização do direito processual civil que atenda com maior efetividade a situação regulada, esta deverá prevalecer. O princípio fundante é o da busca da efetividade” (FAVA, Marcos Neves; SILVA, Alessandro da. *Crítérios de aferição da incidência da reforma do processo civil ao processo do trabalho*. In: CHAVES, Luciano Athayde (organizador). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007. p. 135).

229Em 2006 foi proposto pelo Deputado Luiz Antonio Fleury, o Projeto de Lei nº 7.152/2006 que objetivava o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 769 da CLT, o qual permitiria a aplicação das normas do Direito Processual Comum no Processo do Trabalho, ainda que houvesse norma previamente estabelecida em sentido contrário na CLT, visando a maior celeridade e/ou efetividade do processo trabalhista. A redação proposta para esse dispositivo seria a seguinte: “O direito processual comum também poderá ser utilizado no Processo do Trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário”. Em sentido contrário a esse Projeto de Lei, se manifestou Manoel Antonio Teixeira Filho (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Op. cit.* p. 47). Ocorre que o referido Projeto de Lei foi arquivado com esboço no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma vez que findou-se a legislatura, sem que fosse aprovado ou que fosse emitido parecer favorável à sua tramitação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

230GALLO, Joel Heinrich. *Op. cit.* p. 230.

231BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Os recursos repetitivos no Novo CPC e seus reflexos no Processo do Trabalho*. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (organizador). *Op. cit.* p. 299.

Essa corrente doutrinária faz mais sentido se relacionarmos o processo com o direito material, o concebendo não mais como um mero instrumento alheio ao direito material, mas, sim, como um meio substancial de integração²³² e concretização do direito material, devidamente adequado as suas particularidades e necessidades, compreendidas à luz Constituição Federal²³³.

Partindo dessa premissa, se levarmos em conta que a função primordial do Direito do Trabalho é tutelar o trabalhador – parte mais fraca da relação trabalhista e normalmente a parte que integra o polo ativo da ação judicial – e que seu principal princípio é o da proteção ao mesmo trabalhador, chega-se a conclusão de que o Processo do Trabalho não pode ser concebido como um mero instrumento alheio a função do Direito Material do Trabalho e ao princípio da proteção, de modo que deve o seu operador se valer das técnicas e normas processuais disponíveis que melhor contribuam para dar efetividade e celeridade ao processo trabalhista, ainda que essas técnicas e normas estejam em outro ordenamento jurídico.

Se levarmos em conta, da mesma forma, a principiologia do Processo do Trabalho que visa a celeridade, a simplicidade, a efetivação dos direitos trabalhistas e a pacificação social, pode-se também chegar a mesma conclusão.

Diante disso, é preciso que se entenda duas questões. A primeira é que as normas processuais trabalhistas foram concebidas com base nos ideais acima mencionados. Todas as disposições criadas foram pensadas de modo com que fizessem que o Processo do Trabalho fosse o mais simples possível e, em razão disso, durasse o menor tempo possível, pois só assim seria atingida a efetivação do direito material levado a juízo. A segunda é que quando essas disposições foram criadas (década de 40), o Processo Civil era um processo mais burocrático que o Processo do Trabalho. Ocorre que o Processo do Trabalho parou no tempo, enquanto o Processo Civil sempre esteve em uma contínua evolução. Hoje – passados mais de 70 (setenta) anos da promulgação da CLT – o Processo Civil possui diversas disposições mais modernas e atuais que as contidas na legislação trabalhista, de modo que essas – se comparada àquelas – não mais atendem os

232PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Op. cit.* p. 21-23.

233MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: teoria do processo civil*. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 26/09/2016.

ideais acima destacados. Logo, seria pertinente, nesses casos, a aplicação das normas do processo comum mesmo quando houver disposição específica na CLT.

Isso não quer dizer que se está rejeitando a condição autônoma do Processo do Trabalho e que se é defensor de uma unicidade processual. O Direito Processual é, de fato, dividido em algumas espécies, dentre as quais está o Direito Processual do Trabalho,

[...] mas esta divisão é bem menos importante que seu objetivo maior, qual seja, o de efetivar direitos materiais. No momento em que a divisão do direito processual em “ramos” implicar limitação da aplicação de regras para fazer acontecer os direitos, perdem o sentido os escopos políticos, sociais e jurídicos do processo. A classificação do direito processual deve estar a serviço do seu objeto, qual seja, a concretização de direitos materiais²³⁴.

Dessa forma, não poderia o Processo do Trabalho permanecer indiferente à evolução normativa do Processo Civil²³⁵, pois, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para um modelo de processo mais célere e eficaz, pondo entraves à concretização dos direitos fundamentais dos trabalhadores, bem como deixando-se de seguir os princípios basilares do Processo do Trabalho e o princípio constitucional da razoável duração do processo²³⁶.

De acordo com a teoria evolutiva, então, se faz fundamental a

[...] revisão do direito processual do trabalho sob uma nova perspectiva constitucional, pois embora determinadas matérias não sejam omissas na legislação trabalhista, a complexidade das demandas atuais e a evolução do direito processual impõe a necessidade de uma nova interpretação do arcabouço legislativo, isto é, de um exercício hermenêutico integrativo, complementar e cooperativo, através de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a partir dos direitos fundamentais, com vista à garantia da satisfação do direito material de forma adequada, eficaz e tempestiva²³⁷.

Por conseguinte, em caso de colisão entre normas processuais civis e trabalhistas, existem duas correntes doutrinárias sobre a forma pela qual deverá ser solucionado o conflito normativo. Segundo a teoria restritiva, impera o método da especialidade (*lex specialis*), ou seja, a norma processual trabalhista, por ser especial, sempre afastará a aplicação da norma processual comum (norma geral).

234CRAMER, Ronaldo. *Op. cit.*

235GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcellos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte. *Op. cit.*

236RAMACCIOTTI, Júlio César Lucchesi. *Op. cit.* p. 1.

237GALLO, Joel Heinrich. *Op. cit.* p. 226.

Já para teoria evolutiva, admite-se a aplicação da norma processual comum em desfavor da norma trabalhista especial quando aquela contribuir em maior grau para a celeridade e para a efetividade do processo. Essa nova forma de pensar a aplicação das normas processuais civis ao Processo do Trabalho afasta todos os critérios hermenêuticos, metodológicos e interpretativos tradicionalmente elencados pela doutrina como sendo os principais métodos de solução dos conflitos normativos, para dar lugar, assim, a um novo método que considera-se mais adequado com o Direito Material do Trabalho, com a principiologia do Processo do Trabalho e, acima de tudo, com a Constituição Federal.

Contudo, a teoria evolutiva traz imprevisibilidade quanto ao procedimento que será utilizado no processo, causando insegurança jurídica às partes, em razão da incerteza sobre como o Processo do Trabalho será concretizado durante todos os seus atos e etapas. Na prática, muito por conta dessa teoria e da subjetividade em definir qual seria a norma mais favorável à celeridade e à efetividade processual – que dá margem para uma maior discricionariedade ou até mesmo para arbitrariedade e para o ativismo judicial – se pode afirmar que existem mais de um tipo de Processo do Trabalho e mais de um tipo de procedimento que costuma variar de Vara para Vara e de Juiz para Juiz, tornando o Processo do Trabalho uma verdadeira colcha de retalhos e/ou uma caixa de surpresas. Dessa forma,

[...] se é válido o diálogo entre as fontes, não menos relevante será o direito das partes à absoluta previsibilidade dos procedimentos a serem adotados, obrigatório prévio diálogo e comunicação aos sujeitos envolvidos, nos casos em que, inexistindo omissão legislativa própria, se pretenda a incidência de regra procedimental sopesada como “melhor” para solução do conflito²³⁸.

Infelizmente, as ideias de segurança jurídica e unicidade procedimental não passam de ideais perquiridos pela teoria, mas sem o respaldo da prática.

Por conseguinte, o processo trabalho não pode de fato restar alheio às transformações sociais e à evolução do Direito, mas isso não quer dizer que se possa aplicar, indiscriminadamente, as normas do Processo Civil, principalmente em casos em que há norma específica expressa no ordenamento processual laboral. A solução – para os casos em que se constatar uma norma processual civil que, se comparada à norma especial, contribua em maior grau para a celeridade e para a

238CRAMER, Ronaldo. *Op. cit.*

efetividade da prestação jurisdicional trabalhista – parece ser uma só: um novo Processo do Trabalho perfectibilizado por meio de um Código que contenha – como já ressaltado – “mecanismos genuínos suficientes para a solução dos problemas”²³⁹ que assolam as relações de trabalho nos dias atuais.

Viu-se até o presente momento que a insuficiência atual do Processo do Trabalho, frente a cultura contemporânea e aos anseios sociais atuais, demanda a excessiva aplicação de normas do Processo Civil, inclusive em casos em que há norma específica no Direito Processual do Trabalho, ocasionando, dessa forma, divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Apresentar uma solução para esses conflitos é, portanto, imprescindível à continuidade do presente trabalho de pesquisa em que se analisa a fundamentação das decisões judiciais no Processo do Trabalho, sob a luz do novo Código de Processo Civil, principalmente no que concerne à celeuma envolvendo a aplicabilidade do artigo 489 do aludido diploma legislativo ao Processo do Trabalho.

239EÇA, Vitor Salino de Moura. *Op. cit.* p. 44.

2 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

As decisões judiciais, pelas quais o juiz se pronuncia, são classificadas em três espécies, mormente sentenças, decisões interlocutórias e despachos (artigo 203 do CPC²⁴⁰). As sentenças são compostas por três elementos essenciais (artigo 489, caput, do CPC²⁴¹), sem os quais a decisão padece de vício, ensejando, assim, a sua nulidade.

O primeiro elemento é o relatório que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo (artigo 489, inciso I, do CPC). O segundo elemento é a fundamentação, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito (artigo 489, inciso II, do CPC). O terceiro e último – mas não menos importante – é o dispositivo em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (artigo 489, inciso III, do CPC).

É a união desses três elementos que compõe as sentenças. Basta, então, a ausência de apenas um desses elementos para que a decisão seja considerada nula, de forma que todos eles são importantes para a composição das decisões de mérito proferidas no curso do processo.

Sem embargo, é inegável que um dos principais elementos da sentença é a fundamentação, sendo essa o objeto de estudo no presente capítulo em que será estudada a fundamentação das decisões judiciais sob a ótica da Constituição e do novo CPC, bem como forma de argumentação jurídica.

2.1 O dever constitucional de fundamentação das decisões

A fundamentação²⁴², isto é, a exposição dos motivos de fato e de direito que

²⁴⁰*In verbis*: “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”.

²⁴¹*In verbis*: “São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem”.

²⁴²O vocábulo fundamentação vem do latim *fundamentum* que significa base, alicerce, motivo, razão. (MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 521. Há autores que distinguem os vocábulos fundamentação e motivação. No entendimento de Carlos Aurélio Mota de Souza, por exemplo, para “o juiz

levarão ao convencimento do magistrado, é – como dito – um dos principais elementos da sentença.

A magnitude desse elemento fez com que o legislador constituinte, preocupado com a segurança jurídica e com a publicidade dos atos processuais, fizesse constar no texto constitucional os dizeres de que *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade* (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988²⁴³).

A fundamentação é hoje, portanto, “uma garantia da cidadania e um direito fundamental do cidadão”²⁴⁴, sendo um elemento essencial das decisões judiciais, de modo que a sua ausência enseja a nulidade absoluta do ato²⁴⁵, pois, sem a

estabelecer a necessária correlação entre a demanda e a sentença, a motivação deve se ocupar das questões de fato e de direito, apresentadas como *causa petendi*, enquanto a fundamentação destina-se finalisticamente à solução do pedido, mediante a determinação de um fundamento jurídico aplicável ao caso concreto” (SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Motivação e fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica*. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*. v. 7, n. 2, p. 355-376, 2006. São Paulo: ESDC, 2016. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/345>>. Acesso em: 15/03/2016. p. 373). Para Nagib Slaibi Filho, “a fundamentação não se confunde com a motivação, pois aquela é o arrazoado ou a declaração desta. (SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 352). Já Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Luiz Streck entendem que a fundamentação inclui a motivação, cabendo a motivação nas decisões administrativas e a fundamentação nas decisões judiciais (MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários ao artigo 93*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1324. No mesmo sentido: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Artigo 93, inciso X ao 99*. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coordenadores). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Coordenadores editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1197). Ainda que parte da doutrina apresentem distinções entre esses vocábulos, no presente trabalho de pesquisa se vale das duas expressões (fundamentação e motivação) como sinônimas, a fim de facilitar a compreensão do tema e evitar eventuais equívocos. Esse é, inclusive, o entendimento de parte da doutrina: GUNTHER, Luiz Eduardo. *Op. cit.* p. 127-131; COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 348; e ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 438.

243 *In verbis*: “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]”.

244 SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 722.

245 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 5. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com as Leis 10.352/2001 e 10.444/2002. In: *Coleção estudos de direito de processos* Enrico Tulio Liebman. vol. 16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 320-339. No mesmo sentido: FUX, Luiz. *Op. cit.* p. 791; ASSIS, Araken de. *Op. cit.* p. 446; DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 393; e ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 1120. Quando operado “o trânsito em julgado, a decisão sem fundamento torna-se decisão rescindível, sendo passível de ação rescisória. Ultrapassado o prazo da

motivação, “a decisão judicial perde duas características centrais: a justificação da norma jurisdicional para o caso concreto e a capacidade de orientação de condutas sociais. Perde, em uma palavra, o seu próprio caráter jurisdicional”²⁴⁶.

Contudo, nem sempre a fundamentação das decisões judiciais possuiu a condição de garantia constitucional. Para chegar ao status que hoje possui, foi necessário percorrer um longo caminho legislativo no decurso dos tempos. Até o fim do século XVII era comum os juízes proferirem decisões despidas de fundamentação²⁴⁷, uma vez que existiam poucos ordenamentos que estabeleciam o dever de fundamentação das decisões judiciais.

A falta de disposição legislativa sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões, trazia insegurança jurídica para a sociedade que desconfiava e desacreditava no Judiciário, diante de decisões injustas proferidas conforme o livre arbítrio dos juízes, sem qualquer compromisso com a lei.

Os primeiros documentos a disporem sobre a necessidade de fundamentação datam do século XIII, sendo um fenômeno característico da legislação estatutária italiana. Não obstante, o diploma de maior relevância que previa expressamente o dever de fundamentação naquele período é oriundo do direito canônico. Um decreto do Papa Inocêncio IV determinava que toda sentença de excomunhão fosse motivada²⁴⁸.

Nos séculos XVI e XVII, o dever de fundamentação das decisões judiciais era implicitamente disposto no ordenamento jurídico de Portugal, primeiramente nas Ordenações Manuelinas de 1521 (Livro III, Título L) e posteriormente nas Ordenações Filipinas de 1603 (Livro III, Título LXVI²⁴⁹) que vedava ao julgador,

rescisória, convalida-se o vício, ocorrendo a chamada coisa julgada soberana” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários à Seção II do Capítulo XIII*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coordenadores). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1297).

246SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.* p. 786.

247PORTANOVA, Rui. *Op. cit.* p. 248.

248TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 278-279.

249In verbis: “*Todo Julgador, quando o feito for concluso sobre a definitiva, verá e examinará com boa diligência todo o processo, assi o libello, como a contestação, artigos, depoimentos, a elles feitos, inquirições, e as razões allegadas de huma e outra parte; e assi dê a sentença definitiva, segundo o que achar allegado e provado de huma parte e da outra, ainda que lhe a consciência dicte outra cousa, e elle saiba a verdade ser em contrario do que no feito fôr provado; porque sómente porque sómente ao Priucípe que não reconhece Superior, he outorgado per Direito, que julgue segundo sua consciência, não curando de allegações ou provas em contrario, feitas pelas partes, por quanto he sobre a lei, e o Direito não presume, que se haja de corromper por affeição*”.

excetuado o Príncipe, decidir conforme a consciência, devendo observar a prova constante no processo.

A partir do século XVIII é que o fenômeno da positivação do dever de fundamentação das decisões judiciais ganha força principalmente por conta da legislação francesa que é considerada pela doutrina como a precursora que abriu caminho para a consagração da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais em outros ordenamentos jurídicos.

Na França, a fundamentação das decisões judiciais tornou-se obrigatória com a Revolução Francesa, primeiramente com o advento da Lei de Organização Judiciária (Título V, artigo 15²⁵⁰) e, após, com a promulgação em 1795 da Constituição do ano III da Revolução (artigo 208²⁵¹)²⁵².

A partir de então, a positivação do dever de fundamentação das decisões judiciais tornou-se tendência, passando ao status de princípio²⁵³ acolhido pela maioria dos códigos advindos no século XIX e, futuramente, à dignidade de preceito fundamental insculpido na Constituição de diversos países²⁵⁴.

No Brasil, além das Ordenações do Reino já citadas²⁵⁵, houve o Decreto nº 737/1850 que determinava a ordem do Juízo no *Processo Commercial*, sendo o primeiro diploma jurídico brasileiro a estabelecer o dever de fundamentação em seu artigo 232²⁵⁶. Posteriormente, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais foi positivada nos Código de Processo Civil de 1939 (artigo 118, parágrafo

250 *In verbis*: “La rédaction des jugements, tant sur l’appel qu’en première instance, contiendra quatre parties distinctes. Dans la première, les noms et les qualités des parties seront énoncés. Dans la seconde, les questions de fait et de droit qui constituent le procès seront posées avec précision. Dans la troisième, le résultat des faits reconnus ou constatés par l’instruction, et les motifs qui auront déterminé le jugement, seront exprimés. La quatrième enfin contiendra le dispositif du jugement”.

251 *In verbis*: “Les séances des tribunaux sont publiques ; les juges délibèrent en secret ; les jugements sont prononcés à haute voix ; ils sont motivés, et on y énonce les termes de la loi appliquée”.

252 MIRANDA, Felipe Arandy. *A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional*. Brasília: IDP, 2014. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooksp>>. Acesso em: 30/10/2016. p. 19-20.

253 Para Amauri Mascaro Nascimento e para Sônia Mascaro Nascimento, a exigência de fundamentação das decisões judiciais “não se qualifica como princípio porque lhe falta o caráter de ideia-mestra, ou ponto de partida” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Op. cit.* p. 148).

254 PORTANOVA, Rui. *Op. cit.* p. 248.

255 “Como o Brasil foi colônia portuguesa, herdou o princípio da fundamentação desde os primórdios de sua formação política, jurídica e social” (OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *O juiz e o novo código de processo civil*. 1. ed. Curitiba: CRV, 2016. p. 39).

256 *In verbis*: “A sentença deve ser clara, summariando o Juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se funda”.

único²⁵⁷, e artigo 280, caput²⁵⁸) e de 1973 (artigo 131²⁵⁹ e artigo 458²⁶⁰)²⁶¹.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o qual prima pela segurança jurídica e pela efetiva concretização do direito da parte, estabeleceu-se expressamente na lei as hipóteses em que não serão consideradas, para todos os efeitos legais, fundamentadas as decisões judiciais, atendendo, assim, ao dever constitucional de fundamentação. Isto é, o novo Código de Processo Civil de 2015 além de ratificar o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais (artigo 11, caput²⁶² e artigo 371²⁶³, ambos do CPC/2015), inovou ao estabelecer a forma pela qual o juiz deve fundamentar sua decisão, bem como justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada nos casos de colisão entre normas (artigo 489, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015²⁶⁴).

257 *In verbis*: “O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento”.

258 *In verbis*: “A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá: I – o relatório; II – os fundamentos de fato e de direito; III – a decisão. Parágrafo único. O relatório mencionará o nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos”.

259 *In verbis*: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

260 *In verbis*: “São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem”.

261 Ainda que houvesse disposição normativa no Código de Processo Civil de 1973 no sentido de que fosse obrigatória a fundamentação das decisões proferidas nas sentenças (artigos 131 e 458 do CPC/1973), a Emenda Regimental nº 3/1975 do STF permitia que os julgamentos das arguições de relevância fossem proferidos em seção secreta e sem a necessidade de que fossem fundamentadas as decisões (PORTANOVA, Rui. *Op. cit.* p. 249). No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2 ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 30-31.

262 *In verbis*: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

263 *In verbis*: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

264 *In verbis*: “§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

Em sede constitucional, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra amparo – como já dito – na Constituição Federal de 1988 (artigo 93, inciso IX). Dessa forma, a fundamentação das decisões judiciais, no Brasil, não é apenas um dever imposto ao juiz, mas também uma garantia da cidadania e um direito fundamental²⁶⁵ não só da parte ou do cidadão, mas como de toda a sociedade²⁶⁶.

Assim, com a constitucionalização²⁶⁷ do dever de fundamentação das decisões judiciais,

[...] ficou assegurada processualmente aos cidadãos e à sociedade, além da satisfação de interesses privados, também uma ampla garantia dos direitos fundamentais, especificamente os princípios de acesso à justiça, ao devido processo legal e à irretroatividade da coisa julgada, implícita à segurança jurídica²⁶⁸.

Segundo Rafael Tomaz de Oliveira,

[...] a exigência de fundamentação, singelamente posta no art. 93, IX, da Constituição Federal, não existe por uma razão simplesmente instrumental. Não se exigem decisões judiciais fundamentadas para assim conquistarmos uma “melhora” no funcionamento da democracia. A fundamentação das decisões é, em si mesma, um valor democrático, compondo o núcleo daquilo que pode ser nomeado como democracia normativa. Independentemente de fazê-la funcionar de forma mais eficiente (do ponto de vista econômico, da produção) ou não, o dever de fundamentação representa uma exigência insuperável, sob pena de darmos à democracia uma conformação meramente nominal²⁶⁹.

Sobre a constitucionalização do dever de fundamentação das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

A exigência de motivação dos atos jurisdicionais constitui, hoje, postulado

265SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 722.

266Nesse sentido: FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 30/10/2016; PORTANOVA, Rui. *Op. cit.* p. 250; e FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 139.

267O “princípio da fundamentação das decisões judiciais, portanto, é um dos integrantes do modelo constitucional de processo que deve necessariamente ser observado no processo civil brasileiro (art. 1º)” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 276).

268SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Op. cit.* p. 370.

269OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil: a abertura de novos horizontes interpretativos no marco da integridade do direito*. In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coords.). *Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil: coerência e integridade*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 62.

constitucional inafastável, que traduz poderoso fator de limitação ao exercício do próprio poder estatal, além de configurar instrumento essencial de respeito e proteção as liberdades públicas. Com a constitucionalização desse dever jurídico imposto aos magistrados - e que antes era de extração meramente legal - dispensou-se aos jurisdicionados uma tutela processual significativamente mais intensa, não obstante idênticos os efeitos decorrentes de seu descumprimento: a nulidade insuperável e insanável da própria decisão

A importância jurídico-política do dever estatal de motivar as decisões judiciais constitui inquestionável garantia inerente a própria noção do Estado Democrático de Direito. Fator condicionante da própria validade dos atos decisórios, a exigência de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais reflete uma expressiva prerrogativa individual contra abusos eventualmente cometidos pelos órgãos do Poder Judiciário²⁷⁰.

A obrigatoriedade de fundamentação é, portanto, inerente ao Estado Democrático²⁷¹ de Direito²⁷², de modo que todas as espécies de decisões judiciais²⁷³ devem ser, por força constitucional, fundamentadas, ou seja, devem expressar os motivos de fato e de direito que levaram ao convencimento do magistrado.

O juiz, no exercício de suas funções, é obrigado, por consequência, a julgar os casos que são submetidos à sua jurisdição, sendo que na realização dessa tarefa

270BRASIL. STF, 1ª Turma, HC nº 69013, Min. Rel. Celso de Mello, data de publicação: 01/07/1992.

271Para Hermes Zaneti Júnior, o valor da democracia age de forma instrumental durante todo o processo, refletindo particularmente na motivação das decisões judiciais (ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2. ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2014. p. 172).

272“A fundamentação das decisões, antes de servir às partes como explicação, serve à própria manutenção do Estado Democrático de Direito, garantindo que as decisões se deem com fulcro no ordenamento jurídico” (TRUBILHANO, Fabio; HENRIQUES, Antonio. *Linguagem jurídica e argumentação: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 337). Também nesse sentido: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.* p. 785; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.* p. 1325; MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito processual constitucional*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 48; e DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Op. cit.* p. 393.

273Não apenas as sentenças devem ser fundamentadas, assim como também as decisões interlocutórias e os acórdãos proferidos em qualquer grau de recurso. Nesse sentido: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 423; DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Op. cit.* p. 393; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. III. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 199; e PORTANOVA, Rui. *Op. cit.* p. 248-249. No mesmo sentido, ainda, cite-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “[...]. A fundamentação das decisões judiciais – veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória – decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental. III – Esse pressuposto de validade da decisão judicial – adequada fundamentação – tem sede legal e na consciência da coletividade, porque deve ser motivada toda a atuação estatal que impinja a aceitação de tese contrária à convicção daquele que está submetido ao poder de império da Administração Pública, do Estado. Também, por isso, seu berço constitucional está no art. 93, inciso IX, o qual não distingue o tipo de provimento decisório” (BRASIL. STJ, 2 Turma, AgRg no REsp nº 251.049 SP 2000/0023878-3, Min. Rel. Nancy Andrighi, data de publicação: 01/08/2000). Para Vallisney de Souza Oliveira, excetua-se à regra, os despachos de mero andamento processual que não exigem a obrigatoriedade de fundamentação por não possuírem potencialidade de causar dano a uma das partes (OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Op. cit.* p. 39).

deve, portanto, motivar suas sentenças por meio da exposição dos argumentos que o fizeram chegar a conclusão.

O dever de fundamentação dos atos decisórios tem importantes finalidades externas (função exoprocessual ou extraprocessual) e internas (função endoprocessual)²⁷⁴ que o tornam uma exigência essencial²⁷⁵.

Rodrigo Ramira de Lucca elenca sete razões que justificam a natureza constitucional do dever de motivação, quais sejam:

- a) racionalização da atividade jurisdicional;
- b) controle da juridicidade da decisão;
- c) legitimação do exercício do poder jurisdicional;
- d) proteção do devido processo legal e promoção de várias de suas garantias;
- e) melhora da qualidade das decisões ao forçar o efetivo exame da causa e aumentar o tempo de meditação sobre ela;
- f) redução do número de recursos; e
- g) promoção da segurança jurídica ao definir a interpretação dos dispositivos normativos e tornar possível a homogeneização jurisprudencial pelos Tribunais Superiores²⁷⁶.

As decisões judiciais devem ser fundamentadas para garantir que os juízes estejam vinculados à lei. Serve, dentre outros fins, para se apurar a imparcialidade e como proteção contra a arbitrariedade²⁷⁷ do juiz, garantindo-se o controle do direito de defesa²⁷⁸, bem como se verificar se o julgador possui conhecimento da causa²⁷⁹

274ASSIS, Araken de. *Op. cit.* p. 442. “Perceber essa dupla função da motivação é fundamental. Assim, fica mais fácil compreender por que a decisão judicial é um duplo discurso (MITIDIERO, n. 206, 2012): um discurso para a solução do caso, dirigido às partes, e um discurso para a formação do precedente, dirigido à coletividade” (DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. *Comentários ao artigo 489 do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coordenadores). Op. cit.* p. 706. No meso sentido: _____. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.* v. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 315).

275NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.* p. 667.

276LUCCA, Rodrigo Ramira de. *O dever de motivação as decisões judiciais.* Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 78.

277MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.* p. 1324. No mesmo sentido: PORTANOVA, Rui. *Op. cit.* p. 249-250; e DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Op. cit.* p. 393.

278COSTA, Coqueijo. *Op. cit.* p. 387. “Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Art. 118, § 3º, do Regimento Interno do STM. A garantia constitucional estatuída no art. 93, IX, da CF, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. A lavratura do acórdão dá consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados” (BRASIL, STF, RE nº 540.995, Min Rel. Menezes Direito, data de publicação: 02/05/2008; e BRASIL. STF, RE nº 575.144, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, data de publicação: 20/02/2009).

279FERNANDES, Antonio Scarance. *Op. cit.* p. 139.

em apreço. Constitui “garantia ao próprio Estado, como guardião do ordenamento jurídico, cuja integração uniforme lhe interessa, para que a justiça seja ministrada com segurança e certeza”²⁸⁰. Legitima o ato decisório, revela o prisma pelo qual o juiz interpretou a lei e apreendeu os fatos da causa, mostrando às partes que o resultado do processo não resulta do acaso, mas da atuação do direito²⁸¹, além de possibilitar

[...] o controle crítico da sentença, para que possa ser estabelecida a exata dimensão do seu conteúdo e os limites objetivos do julgado, o fornecimento ao órgão recursal dos elementos indispensáveis para que se possa bem reapreciar a questão em grau de recurso e o enriquecimento da jurisprudência²⁸².

Em síntese, é por meio da fundamentação que se avalia o exercício da função jurisdicional²⁸³, permitindo o controle crítico da sentença, bem como demonstrando à parte que “o resultado do litígio não é fruto da sorte ou do acaso”²⁸⁴.

É manifesta, portanto, a importância da fundamentação das decisões judiciais, como bem assiná-la Humberto Dalla Bernardina de Pinho, ao dizer que:

A fundamentação está intimamente ligada à atividade cognitiva do juiz. No Estado contemporâneo, o dever de fundamentação ganha uma especial relevância, tendo em vista o agigantamento dos poderes dos magistrados, bem como a utilização de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados nos textos legais. A partir das técnicas utilizadas na hermenêutica constitucional, torna-se imperativo que o magistrado revele em sua decisão mais do que uma simples adequação da norma ao caso concreto. Até mesmo porque essa técnica puramente positivista, hoje, não é mais capaz de resolver grande parte dos conflitos. Se não se pode mais falar em um direito processual alheio à Constituição, me parece que também não pode haver atividade hermenêutica sem levar em conta as técnicas advindas com o neoconstitucionalismo. Fixadas essas premissas, fica mais fácil compreender a relevância que o dever de fundamentar ganha como garantia do devido processo legal²⁸⁵.

280SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Op. cit.* p. 364.

281NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.* p. 667.

282_____. *Op. cit.* p. 667. No mesmo sentido: MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Op. cit.* p. 410; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 193; e PERO, Maria Thereza Gonçalves. *A motivação da sentença civil*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 178.

283FERNANDES, Antonio Scarance. *Op. cit.* p. 139.

284PORTANOVA, Rui. *Op. cit.* p. 249-250. A “fundamentação concede oportunidade à sociedade, especialmente a comunidade jurídica, conhecer o acerto ou o desacerto do ato judicial, quando poderá aferir se houve excesso, arbítrio ou injustiça no conteúdo decisório. Dessa atuação difusa decorre a crítica positiva ou negativa de partes e demais interessados, o que serve para a fiscalização externa e para a afirmação da harmonia das decisões com o direito e com a justiça” (OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Op. cit.* p. 36-37).

285PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. vol. 1: teoria geral do processo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 106. Para Rui Portanova, a fundamentação das

A devida fundamentação das decisões judiciais é, assim, fundamento indeclinável²⁸⁶ à adequada prestação jurisdicional e à boa administração da justiça.

Para entender melhor o princípio da fundamentação das decisões judiciais, Chaïm Perelman sustenta que a motivação pode ser compreendida, ora como a indicação das razões que motivaram o julgamento, ora como a indicação das causas psicológicas que embasaram a decisão proferida pelo juiz²⁸⁷.

Para alguns, a motivação poder ser compreendida como o fundamento, a legitimação ou a justificação de uma decisão judicial²⁸⁸. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara sustenta que:

A fundamentação da decisão judicial é o elemento consistente na indicação dos motivos que justificam, juridicamente, a conclusão a que se tenha chegado. Este é um ponto essencial: fundamentar é justificar. É que a decisão precisa ser legitimada democraticamente, isto é, a decisão precisa ser constitucionalmente legítima. Para isso, é absolutamente essencial que o órgão jurisdicional, ao decidir, aponte os motivos que justificam constitucionalmente aquela decisão, de modo que ela possa ser considerada a decisão correta para a hipótese. E esses fundamentos precisam ser apresentados substancialmente. Afinal, se os direitos processuais fundamentais (como o direito ao contraditório ou o direito à isonomia) têm de ser compreendidos em sua dimensão substancial – e não em uma dimensão meramente formal –, o mesmo deve se aplicar ao direito fundamental a uma decisão fundamentada²⁸⁹.

Para outros, a motivação é a indicação na decisão dos dispositivos legais que foram aplicados ao caso em concreto²⁹⁰. Entretanto, será que motivar significa, realmente, a mera indicação, pura e simples, na decisão dos dispositivos legais que foram aplicados ao caso em concreto, num sentido de justificação perante apenas ao legislador de que não há violação à lei? Mais: qual deve ser o conteúdo²⁹¹ da

decisões judiciais é importante na medida em que viabiliza aferir a vinculação do juiz à prova, o conhecimento das razões com vistas a um recurso adequado, o ingresso de ação rescisória, mandado de segurança, além da uniformização de jurisprudência (PORTANOVA, Rui. *Op. cit.* p. 249).

286MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Op. cit.* p. 410.

287PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Revisão da tradução: Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 559.

288_____. *Op. cit.* p. 559.

289CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.* p. 276

290Em sentido contrário: MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.* p. 1324.

291Para Araken de Assis, o conteúdo essencial do direito à fundamentação envolve aspectos qualitativos e quantitativos (ASSIS, Araken de. *Op. cit.* p. 439). Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Luiz Streck destacam, por seu turno, que na fundamentação “se encontram os dois princípios centrais que conformam uma decisão: a integridade e a coerência, que se materializam a partir da tradição filtrada pela reconstrução linguística da cadeia normativa que envolve a querela *sub*

fundamentação da decisão judicial?

Tony Sauvel, citado por Chaïm Perelman em *Ética e Direito*, sustenta que:

“Os motivos bem-redigidos devem fazer-nos conhecer com fidelidade todas as operações da mente que conduziram o juiz ao dispositivo adotado por ele. Eles são a melhor, a mais alta das garantias, uma vez que protegem o juiz tanto contra todo raciocínio que pudesse oferecer-se à sua mente quanto contra toda pressão que quisesse agir sobre ele”²⁹².

No entanto, Chaïm Perelman aponta algumas questões que merecem ser destacadas em oposição ao que se refere à necessidade de indicação de todos os fatores internos e externos na motivação das decisões judiciais, isto é, sustenta que existem obstáculos à ideia de que se deve realizar “a indicação ‘de todas as operações da mente que conduziram o juiz ao dispositivo adotado por ele’”²⁹³, pois, segundo o aludido autor, uma “simples descrição das operações da mente do juiz não fornece, necessariamente, uma boa motivação”²⁹⁴ e nem é fonte de legitimação ou justificação que tenha poderes de persuadir as partes, as instâncias superiores e a opinião pública acerca da legitimidade da decisão²⁹⁵ proferida.

Ademais, nos casos das decisões proferidas por um colegiado, como, por exemplo, nos acórdãos proferidos pelos tribunais que são decisões tomadas por uma coletividade de magistrados e que se perfectibiliza pelo resultado de uma deliberação prévia entre eles, “as operações da mente de cada um dos juízes estão longe de coincidir, e nada garante que cada juiz esteja perfeitamente consciente de todos os móbeis que o inclinam para certa decisão”²⁹⁶.

Dessa forma, como deve ser realizada a fundamentação das decisões judiciais?

Motivar uma sentença, nos dizeres de Chaïm Perelman, é justificá-la e não “é fundamentá-la de um modo impessoal e, por assim dizer, demonstrativo. É persuadir um auditório, que se deve conhecer, de que a decisão é conforme às suas exigências”²⁹⁷. Deve-se demonstrar, portanto, que a decisão é oportuna, equitativa,

judice” (MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. *Op. cit.* p. 1325).
 292SAUVEL, Tony. *Historie du jugement motivé. In: Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à Tétranger*. vol. 61, p. 5-53, 1955. p. 5-6. apud PERELMAN, Chaïm. *Op. cit.* p. 559.
 293PERELMAN, Chaïm. *Op. cit.* p. 560.
 294_____. *Op. cit.* p. 560.
 295_____. *Op. cit.* p. 560.
 296_____. *Op. cit.* p. 560.
 297_____. *Op. cit.* p. 569-570.

razoável e aceitável, o que consiste em conciliar as exigências da lei, o espírito do sistema, com apreciação das consequências”²⁹⁸.

Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A fundamentação é a parte da decisão em que o juiz analisa as questões fático-jurídicas trazidas pelas partes ao processo, o que inclui obviamente a análise da prova produzida nos autos. Com a fundamentação, o juiz exprime as razões jurídicas que o levaram a decidir as questões processuais e as questões materiais da causa da maneira como decidiu. É na fundamentação que aparecem as razões que devem sustentar a convicção judicial sobre o caso²⁹⁹.

Prosseguem os mesmos autores – ao tecer seus comentários sobre o novo Código de Processo Civil – sustentando que:

Fundamentar significa dar razões – razões que visam a evidenciar a racionalidade das opções interpretativas constantes da sentença, a viabilizar o seu controle intersubjetivo e a oferecer o material necessário para formação de precedentes. Daí que a justificação das decisões judiciais deve ser pensada na perspectiva da tutela dos direitos – a justificação das decisões constantes da fundamentação flui no influxo da viabilização de uma decisão justa e da conformação de um adequado sistema de precedentes. Em outras palavras: a justificação das decisões serve como ferramenta para o adequado funcionamento do sistema jurídico. A fundamentação deve ser concreta, estruturada e completa: deve dizer respeito ao caso concreto, estruturar-se a partir de conceitos e critérios claros e pertinentes e conter uma completa análise dos argumentos relevantes sustentados pelas partes em suas manifestações. Fora daí, não se considera fundamentada qualquer decisão³⁰⁰.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco entendem que “motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes”³⁰¹.

Rodrigo Ramira de Lucca, por seu turno, aduz que

[...] sob um ponto de vista analítico, motivar uma decisão judicial significar expor de maneira ordenada, lógica, clara e coerente as razões pelas quais se decide de determinada maneira. Sob um ponto de vista teológico, trata-se da necessária justificação formal do poder jurisdicional, explicitando-se racionalmente às partes, aos órgãos *ad quem* e a qualquer outra pessoa da

298_____. *Op. cit.* p. 570.

299MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/>>. Acesso em: 15/04/2016.

300_____. *Op. cit.*

301MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 423.

sociedade que tenha interesse naquele julgamento por que a decisão tomada foi aquela, e outra não³⁰².

José Frederico Marques destaca, por sua vez, que na fundamentação:

[...] o magistrado, examinando as questões de fato e de direito, constrói as bases lógicas da parte decisória da sentença. Trata-se de operação delicada e complexa em que o juiz fixa as premissas da decisão após laborioso exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis³⁰³.

Entende-se que motivar uma decisão judicial é justificar as razões pelas quais foram adotados determinados critérios de convicção que levaram o intérprete à aplicação de uma norma e o afastamento de outra, enunciando-se todas as causas e as premissas fáticas³⁰⁴ que fizeram parte de seu raciocínio jurídico e que serviram de sustentáculo para a sua decisão.

Esse exercício pressupõe uma lógica jurídica da argumentação, de modo que a decisão judicial é um ato em que ocorre a argumentação jurídica, pois, se o juiz é obrigado pela Constituição a fundamentar sua decisão judicial, o caminho para alcançar esse fim passa, necessariamente – como dito – pela argumentação.

O sistema jurídico-processual vigente é – como se verá – infenso às decisões implícitas, eis que todas elas devem ser fundamentadas por meio de um processo cognitivo de argumentação jurídica.

2.2 A fundamentação como forma de argumentação jurídica

A argumentação é parte do mundo jurídico, o qual contempla a linguagem, a racionalidade³⁰⁵ e o convencimento, na medida em que todos os partícipes do

302LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Op. cit.* p. 78.

303MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. v. III. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 845.

304Baseado, é claro, no exame da prova constante nos autos, o qual também, deverá ser explicitado na fundamentação. Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.* p. 199; PORTANOVA, Rui. *Op. cit.* p. 251; e COSTA, Nelson Nery. *Op. cit.* p. 345.

305Segundo Paulo Nader, a teoria da argumentação trata da justificação racional do discurso (NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 02/11/2016), de modo que “toda atividade argumentativa é uma atividade nitidamente racional” (BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 519). Nesse sentido, Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero destacam que a sentença “deve ser estruturada não só a partir da fórmula apresentada no art. 489, caput, CPC, mas também a partir da necessidade de racionalidade decisória: daí que é

processo apresentam argumentos, bem como porque a fundamentação é elemento essencial da decisão judicial³⁰⁶.

Argumentar significa “desenvolver e ponderar razões e contrarrazões sob as condições de um diálogo (discurso) de diversas partes, para chegar a uma decisão”³⁰⁷. Em outras palavras, argumentar é “o modo de gerar convencimento e de produzir persuasão mais usual nos meios jurídicos; é pelo discurso que se acessa a consciência do juiz”³⁰⁸.

Argumentação (do latim *argumentatio*) é um processo pelo qual se reúnem argumentos e/ou dados convergentes no sentido de respaldar uma determinada tese. Argumentar significa, acima de tudo, fornecer razões que dêem suporte a certas conclusões; é, basicamente, uma atividade de justificação³⁰⁹.

Se trata de um processo racional e discursivo em que se pretende demonstrar a correção e a justiça da conclusão. Seus elementos essenciais são a linguagem, as premissas que funcionam como ponto de partida e regras norteadoras da passagem das premissas à conclusão³¹⁰.

Na argumentação é realizado o emprego de diversas “técnicas discursivas destinadas a convencer, ou a reforçar o convencimento”³¹¹ dos destinatários da decisão.

As diferentes teorias da argumentação jurídica têm por objetivo estruturar o raciocínio jurídico, de modo a que ele seja lógico e transparente, aumentando a racionalidade do processo de aplicação do Direito e permitindo um maior controle da justificação das decisões judiciais

Como salientado anteriormente, até o fim do século XVII haviam poucos

imprescindível reconhecer a necessidade de termos para cada decisão correlata justificação” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.*).

306BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 378. “No discurso jurídico de uma sentença, após o relatório, onde expõe objetivamente o conteúdo do processo, e antes do *decisum*, o juiz desenvolve a diagnose dos fatos e do Direito. A argumentação jurídica se apresenta nesta fase intermediária, especialmente quando o expositor fundamenta as suas convicções jurídicas” (NADER, Paulo *Op. cit.*).

307HORN, Norbert. *Introdução à ciência do direito e à filosofia jurídica*. tradução da 2ª edição alemã: Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005. p. 202.

308BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Op. cit.* p. 520.

309MAIA, Antônio Cavalcanti. *Argumentação*. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coordenador). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 60.

310BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 378-379.

311NADER, Paulo *Op. cit.*

ordenamentos que estabeleciam o dever de fundamentação das decisões judiciais, o que fazia com que fosse comum os juízes proferirem decisões despidas de fundamentação³¹², de modo que a argumentação não era um elemento constante nas decisões judiciais, sendo relegada ao segundo plano, justamente pela ausência do dever de fundamentação³¹³.

Atualmente, a garantia constitucional de que toda decisão judicial deva ser fundamentada impõe a todos os magistrados o dever de motivar toda e qualquer decisão proferida no curso do processo, fazendo com que a argumentação jurídica ganhe relevância diante da necessidade de construção do discurso e da racionalização do processo de construção do Direito³¹⁴.

O juiz, no exercício de suas funções, é obrigado, por força constitucional e legal, a julgar e a fundamentar suas sentenças³¹⁵, ou seja, toda a sentença deve ser motivada através de um raciocínio jurídico que deve ultrapassar a barreira da lógica formal e matemática, pressupondo, necessariamente, uma lógica jurídica da argumentação³¹⁶.

Logo, a decisão judicial é hoje em dia um ato processual em que ocorre a argumentação jurídica. É, segundo Chaïm Perelman, um lugar para a argumentação jurídica³¹⁷, pois se o juiz é obrigado pela Constituição a fundamentar a sua decisão judicial, o caminho para alcançar esse fim passa, necessariamente, pela argumentação. É corolário lógico, mas não formal e, sim, jurídico. O juiz ao “desenvolver o seu raciocínio, expõe os argumentos que o levaram a determinadas conclusões fáticas”³¹⁸.

312PORTANOVA, Rui. *Op. cit.* p. 248.

313FETZNER, Néli Luiza Cavaliere (coordenadora); VALVERDE, Alda da Graça Marques; TAVARES JUNIOR, Nelson Carlos. *Lições de argumentação jurídica: da teoria à prática*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 02/11/2016.

314RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. *Argumentação jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 9.

315“Obrigado a julgar e a motivar, o juiz deve tratar o direito que é incumbido de aplicar como um sistema a um só tempo coerente e completo. Deve interpretar o direito de modo que, de um lado, remova as incompatibilidades e mesmo as contradições que poderiam, à primeira vista, ocorrer e, de outro lado, complete as lacunas que o legislador poderia, à primeira vista, ter deixado. E esse modo de proceder, ele deve motivá-lo relacionando suas conclusões com textos legais. Essa motivação não é coercitiva, pois não resulta de um raciocínio puramente demonstrativo, mas de uma argumentação. É porque essa argumentação não é mero cálculo, e sim apreciação da força deste ou daquele raciocínio, que a liberdade e a independência do juiz constituem um elemento essencial na administração da justiça” (PERELMAN, Chaïm. *Op. cit.* p. 472).

316_____. *Op. cit.* p. 469-472.

317_____. *Op. cit.* p. 559.

318NADER, Paulo *Op. cit.*

A lei ou um precedente indica tão somente “um dever-ser e não simplesmente justifica o que é”³¹⁹, o que implica em escolhas pelo intérprete que deverá, fundado nas “boas razões, no recurso ao razoável, na argumentação e justificação”³²⁰, sopesar o que é ou não é justo ao tomar sua decisão. Só assim “é possível realizar a verdadeira justiça”³²¹.

O juiz possui, nesse contexto, um poder discricionário³²² no julgamento das demandas judiciais, de modo que em suas decisões realiza a atividade interpretativa da lei, possuindo uma “margem de apreciação, mas não pode exercer seu poder de uma forma arbitrária”³²³ ou desarrazoada³²⁴. Nesse sentido, faz-se de suma relevância destacar as lições proferidas por Chaïm Perelman que disse que:

O juiz é considerado, em nossos dias, como detentor de um poder, e não como ‘a boca que pronuncia as palavras da lei’, pois, mesmo sendo obrigado a seguir as prescrições da lei, possui uma margem de apreciação: opera escolhas, ditadas não somente pelas regras de direito aplicáveis, mas também pela busca da solução mais adequada à situação. É inaceitável que suas escolhas dependam de juízos de valor; é por isso, aliás, que, para evitar demasiada subjetividade na matéria, prevê-se, para os casos mais importantes, a colegialidade dos tribunais, que contribui para eliminar modos de ver por demais afastados de opinião comum³²⁵.

Sendo, dessa forma, detentores – em um regime democrático³²⁶ – de um poder discricionário, os magistrados devem prestar contas do modo como o usam mediante a motivação de suas decisões, que – segundo Chaïm Perelman – variarão conforme seus destinatários³²⁷ e o papel que cada

319WEBER, Thadeu. *Justiça e poder discricionário*. In: *Direito Fundamentais & Justiça*. ano 2, n. 2, jan/mar, 2008. Porto Alegre: HS Editora, 2008. p. 229

320_____. p. 229.

321_____. p. 229.

322Segundo Ronald Dworkin, um “[...] homem tem poder discricionário se seu dever for definido por padrões que pessoas razoáveis podem interpretar de maneiras diferentes” (DWORKIN, Ronald. *Op. cit.* p. 108-109).

323PERELMAN, Chaïm. *Op. cit.* p. 565.

324“O exercício de um poder, em direito, sempre supõe a possibilidade de uma escolha razoável entre várias soluções. É normal que toda instância, que dispõe de certos poderes, exerça-os segundo seu melhor juízo, mas com a condição de não o exercer de uma forma desarrazoada, portanto inaceitável. [...]. O caráter desarrazoado de uma decisão apela para critérios que são menos jurídicos do que sociológicos: é desarrazoado o que a opinião pública não pode aceitar, o que ela sente como manifestamente inadaptado à situação ou contrário à equidade” (_____. *Op. cit.* p. 566).

325_____. *Op. cit.* p. 566.

326“O direito autoritário, aquele que se impõe pelo respeito e pela majestade, não precisa motivar. Aquele que se quer democrático, obra de persuasão e de razão, deve procurar, pela motivação, obter uma adesão arrazoada” (_____. *Op. cit.* p. 570).

327“A motivação se adaptará ao auditório que se propõe persuadir, as suas exigências em matéria de direito e de justiça, à ideia que ele se forma do papel e dos poderes do juiz no conjunto das

jurisdição deve cumprir³²⁸.

Os tribunais inferiores deverão justificar-se, mediante a motivação, perante as partes, perante a opinião pública esclarecida, mas sobretudo perante as instâncias superiores, que poderiam exercer seu controle em caso de apelação ou recurso de cassação. As jurisdições superiores, por terem o cuidado de unificar a jurisprudência e de estabelecer a paz judiciária, se esforçam em convencer as cortes e tribunais de que a solução por elas apresentadas é, todas as vezes, a mais conforme ao direito em vigor e a mais adequada aos problemas que se procura resolver³²⁹.

A fundamentação das decisões judiciais resulta, pois, do compromisso que o juiz tem, para com terceiros, de expor os argumentos jurídicos³³⁰ que o levaram a tomar sua decisão. É um exercício fundamental à boa administração da justiça e intrínseco ao Estado Democrático de Direito³³¹.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A sentença é o momento em que ocorre a interpretação e a aplicação do direito no processo judicial. O juiz, a partir do diálogo com as partes, interpreta e aplica o direito a fim de resolver a controvérsia apresentada em juízo.

Como nem os fatos e nem o direito independem de interpretação, o material com que trabalha o juiz no processo é o resultado de uma operação interpretativa. Dada a dupla indeterminação do direito (oriunda da equivocidade dos textos e da vagueza das normas), o juiz para sentenciar tem que primeiro decidir-se a respeito de como dissipará a indeterminação inerente ao problema jurídico. Daí que a sentença depende de decisões interpretativas, sem as quais não há ainda norma a ser aplicada para solução do caso concreto³³².

A sentença contém decisões interpretativas³³³ e, por isso, é o momento em

instituições nacionais e internacionais. Como essa concepção varia conforme as épocas, os países, a ideologia dominante, não há verdade objetiva a tal respeito, mas unicamente uma tentativa de adaptação a uma dada situação (PERELMAN, Chaïm. *Op. cit.* p. 570).

328 _____. *Op. cit.* p. 566.

329 _____. *Op. cit.* p. 566-567.

330 Segundo Luís Roberto Barroso, a argumentação jurídica deve preservar exatamente o seu caráter jurídico, já que “não se trata de uma argumentação que possa ser estritamente lógica, moral ou política” (BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 382).

331 De acordo com Alysson Leandro Mascaro, a argumentação jurídica “fez consolidar a possibilidade de articulação efetiva da democracia” (MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 39).

332 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.*

333 _____. *Op. cit.* A necessidade de se construir um raciocínio interpretativo nas decisões judiciais acaba gerando um problema de Hermenêutica Jurídica e de má interpretação, o que acarreta a aplicação equivocada da lei ao caso em concreto e, por corolário, a desconfiança da população no Poder Judiciário, decorrente da insegurança jurídica causada pelo elevado número de decisões judiciais conflitantes entre si, muitas vezes proferidas pelo mesmo tribunal.

que se deve realizar um raciocínio construído através da argumentação jurídica para justificação da decisão tomada. O

[...] Estado Constitucional é um Estado que se justifica, quando se compreende que o direito não é um objeto pronto, mas é uma prática argumentativa que depende do processo de interpretação e que esse, por sua vez, demanda decisões e escolhas por parte do intérprete, percebe-se uma correlata elevação do grau de justificação judicial, que passa a ser o modo de demonstrar a racionalidade da decisão, fundamento necessário de legitimação da intervenção estatal na esfera jurídica das pessoas. O discurso justificativo passa a ser o elemento de diferenciação e legitimação das decisões judiciais³³⁴.

O juiz em suas decisões judiciais deve justificar os fundamentos que construíram a sua convicção, o que implica em um “apelo à razão através do discurso da argumentação”³³⁵, na medida em que “a fundamentação destina-se a sedimentar a conclusão que se registrará ao término da explanação dos argumentos”³³⁶.

Para Eduardo Carlos Bianca Bittar e Guilherme Assis de Almeida,

[...] a argumentação da decisão, que motiva o julgamento e o enquadra jurídica e logicamente às regras prevalecentes em um sistema jurídico determinado, não tem simplesmente a função de elucidar o raciocínio seguido pelo órgão investido do poder de decisão. Mais que isso, a decisão argumentada é a forma legítima de expressão decisória, esta capaz de pôr fim a outros argumentos. Então, o argumento decisório é uma forma de afastar outras possíveis formas de argumentação sustentadas pelas partes³³⁷.

Fundamentar uma decisão judicial é – como dito anteriormente – justificar as razões pelas quais foram adotados determinados critérios de convicção que levaram o intérprete à aplicação de uma norma e o afastamento de outra, enunciando-se todas as causas e as premissas fáticas que fizeram parte de seu raciocínio jurídico e que serviram de sustentáculo para a sua decisão.

Não é suficiente que o juiz diga apenas “a sua conclusão; fundamental é que

334MOTTA, Otávio Verdi. *Justificação da decisão judicial [recurso eletrônico]: a elaboração da motivação e a formação de precedente*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (diretor); ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coordenadores). *Coleção O Novo Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/>>. Acesso em: 13/06/2016.

335WEBER, Thadeu. *Op. cit.* p. 229.

336FETZNER, Néli Luiza Cavalieri (coordenadora); VALVERDE, Alda da Graça Marques; TAVARES JUNIOR, Nelson Carlos. *Op. cit.*

337BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Op. cit.* p. 518.

esclareça a motivação de seu convencimento”³³⁸ para que se possa exercer o controle da atividade jurisdicional.

Fundamentar não é apenas, pura e simplesmente, indicar na decisão os dispositivos legais que foram aplicados ao caso em concreto, num sentido de justificação perante apenas ao legislador de que não há violação à lei, valendo-se o juiz do suposto argumento da autoridade. A mera subsunção do fato à norma não caracteriza a proposta argumentativa, mas, sim – e tão somente – um procedimento demonstrativo. O juiz “necessita, na argumentação, desenvolver raciocínios dedutivos e indutivos³³⁹ a partir dos fatos selecionados da narrativa redigida antes da fundamentação”³⁴⁰, ou seja, precisa contrapor os argumentos trazidos pelas partes com os fatos comprovados no processo, ponderando as normas jurídicas incidentes no caso em concreto até chegar a sua conclusão.

Na construção da fundamentação, importa, então, que um fato concreto, colhido da realidade circundante em que se materializa a situação de conflito, possa ser avaliado segundo múltiplas possibilidades argumentativas, dependendo da valoração que se queira atribuir a tal fato. Não se pode dizer que um argumento é mais importante que o outro, mas que possui maior capacidade persuasiva em um determinado contexto³⁴¹.

Assim, a escolha e a fundamentação das normas jurídicas pelos juízes deve ocorrer pela força da argumentação, pela demonstração do itinerário lógico percorrido e pelo convencimento do auditório³⁴² universal³⁴³, ou seja, pelo convencimento da comunidade jurídica e da sociedade em geral³⁴⁴, elementos esses

338NADER, Paulo *Op. cit.*

339Para Paulo Hamilton Siqueira Jr., “a sentença é estruturalmente, na sua formulação final, uma argumentação dedutiva” (SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Teoria do direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 323).

340FETZNER, Néli Luiza Cavaliere (coordenadora); VALVERDE, Alda da Graça Marques; TAVARES JUNIOR, Nelson Carlos. *Op. cit.*

341_____. *Op. cit.*

342A noção de auditório exerce importante papel, já que ao “desenvolver a sua linha de argumentação o expositor deve considerar o tipo de destinatário de seu discurso” (NADER, Paulo *Op. cit.*).

343WEBER, Thadeu. *Op. cit.* p. 238. “Regras são justificadas pelos princípios; princípios são fundamentados pelos valores que os constituem e estes são justificados pelos argumentos que podem receber o acordo do auditório universal, isto é, por valores que sejam universalizáveis” (_____. *Op. cit.* p. 228). O “auditório ao qual se dirige a fundamentação das decisões é composto por uma plateia bem maior do que aquela formada por advogados e juízes. Seu destinatário é toda a República que exige, juntamente com a regra democrática, transparência nos processos decisórios bem como uma prestação de contas com relação aos elementos pré-compreensivos envolvidos no complexo processo interpretativo do qual resulta uma decisão judicial (OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Op. cit.* p. 62).

344BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 389.

que “passam a ser fonte de legitimação e controlabilidade da decisão”³⁴⁵. Essa operação “amplia a concepção de justiça para além da justiça puramente formal”³⁴⁶.

Inexistindo a fundamentação, a decisão judicial deixa de ser discricionária e passa a ser arbitrária³⁴⁷, o que deve ser combatido, pois, segundo Thadeu Weber, é defeso ao juiz ter liberdade para decidir arbitrariamente, pois ele “não está legitimado para ditar regras. O que se deve exigir dele é a busca de critérios e uma fundamentação que justifique as decisões tomadas”³⁴⁸.

Se é necessária a fundamentação da decisão judicial, por corolário, é necessária também a argumentação jurídica, principalmente nos chamados casos difíceis (*hard cases*)³⁴⁹, ou seja, aqueles casos em que – em razão de suas particularidades, quer seja em razão dos fatos discutidos, dos direitos arguidos ou das provas produzidas – a atividade jurisdicional de solucionar o conflito torna-se extremamente árdua, na medida em que o juiz pode ter dificuldade em valorar as provas constantes nos autos ou em decidir quais as regras ou princípios devem ser aplicados ao caso em concreto. Nesses casos, é assombrosa a ausência de motivação, pois em razão dos fatos acima destacados, o problema torna-se mais frequente, evidente e, por corolário, com maior gravidade.

A necessidade da argumentação jurídica é, pois, facilmente visualizada nos casos difíceis, já que por existir mais de uma possibilidade interpretativa acerca de um mesmo caso, surge mais de uma hipótese que pode ser considerada correta³⁵⁰.

Nesses casos, a solução do conflito não decorre de uma lógica subsuntiva, de modo que “o ônus argumentativo se potencializa, devendo o intérprete demonstrar, analiticamente, a construção do seu raciocínio. Daí a necessidade de se

345BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 380.

346WEBER, Thadeu. *Op. cit.* p. 228.

347A “sentença sem apoio é manifestação do arbítrio e do capricho, que não se coaduna com o direito” (CARRION, Valentin. *Op. cit.* p. 847).

348WEBER, Thadeu. *Op. cit.* p. 235.

349O “problema da justificação não está na aplicação da regra às situações iguais ou até mesmo semelhantes, mas está nos casos difíceis ou na mudança do precedente, pois sua aplicação teria conseqüências injustas” (_____. *Op. cit.* p. 229). Nesse contexto, a teoria da argumentação jurídica proposta por Robert Alexy “busca justamente encontrar parâmetros procedimentais e racionais para a solução dos casos difíceis, de forma a diminuir a arbitrariedade no sopesamento dos princípios” (FONTES, Paulo Gustavo Guedes. *Filosofia do direito*. In: TAVARES, André Ramos; FRANCISCO, José Carlos (coordenadores). Série Carreiras Federais. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 15/11/2016).

350BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 381.

resgatar a argumentação jurídica³⁵¹ em maior grau de complexidade³⁵².

Nos casos difíceis, [...], a solução precisa ser construída tendo em conta elementos que não estão integralmente contidos nos enunciados normativos aplicáveis. Valorações morais e políticas precisarão integrar o itinerário lógico da produção da decisão. Este é o ambiente típico da argumentação jurídica³⁵³.

Desse modo, se faz necessária a argumentação jurídica na fundamentação da decisão judicial principalmente nos casos em que há um conflito entre normas jurídicas ou quando há o afastamento de um precedente, “sobretudo tendo em vista consequências desastrosas decorrentes de sua aplicação”³⁵⁴.

Aí está o grande desafio de uma teoria da justiça, mormente a necessidade de “justificação de uma regra, com princípios orientadores e fundamentadores, sobretudo, quando os juízes se afastam dela. Toda mudança precisa ser justificada, e por boas razões”³⁵⁵. Isto é, quando as particularidades do caso demandarem um maior grau de esforço interpretativo e raciológico em virtude de uma colisão entre normas, o magistrado deverá – obrigatoriamente – decidir pela escolha de uma e o afastamento de outra norma jurídica, quer seja ela uma regra, quer seja ela um princípio. Ora, dizer que a aplicação de certa regra ou de um certo princípio a um determinado caso em concreto é a decisão mais justa a ser tomada, implica a justificação porque, após a ponderação dos valores envolvidos no caso, houve a opção por uma norma e o abandono de outra³⁵⁶.

Como se denota, a argumentação está umbilicalmente ligada à fundamentação da decisão³⁵⁷ judicial, acompanhado-a da mesma forma que *a sombra acompanha o corpo, sendo facetas de uma mesma realidade*³⁵⁸.

Se a decisão judicial não for devida e adequadamente fundamentada por

351BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 378.

352Quando se está diante de um “caso concreto simples, a fundamentação para ele desenvolvida será simples; quando o caso for difícil, a fundamentação, complexa. As diferenças essenciais entre os dois tipos de fundamentação estão em três critérios: a) temática jurídica a ser enfrentada; b) tipos de argumento a que se recorre para alcançar os objetivos pretendidos pelo operador do direito; e conseqüentemente, c) a extensão do texto argumentativo” (FETZNER, Néli Luiza Cavalieri (coordenadora); VALVERDE, Alda da Graça Marques; TAVARES JUNIOR, Nelson Carlos. *Op. cit.*).

353BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 378.

354WEBER, Thadeu. *Op. cit.* p. 228.

355_____. *Op. cit.* p. 228.

356_____. *Op. cit.* p. 228.

357NADER, Paulo *Op. cit.*

358ATIENZA, Manuel. *El Derecho como Argumentación*. 2. ed. Barcelona: Ariel Derecho, 2007. p. 62.

meio de um raciocínio jurídico construído através da argumentação jurídica, a fundamentação será considerada precária ou deficiente e, por corolário, a decisão será considerada arbitrária, o que é – como já salientado – vedado por nosso ordenamento jurídico.

Por conseguinte, o juiz deve justificar as razões pelas quais foram adotados determinados critérios de convicção que o levaram à aplicação de uma norma e o afastamento de outra, enunciando-se todas as causas e as premissas fáticas e jurídicas que fizeram parte de seu raciocínio jurídico e que serviram de sustentáculo para a sua conclusão. Essa construção poderá ser realizada – como se verá a seguir – por meio de uma fundamentação analítica das decisões judiciais. Só assim se poderá falar, de fato, em realização da justiça por meio do Poder Judiciário.

2.3 A fundamentação das decisões judiciais no novo CPC

Anteriormente a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), uma corrente de ativismo judicial havia provocado uma atuação descompromissada com a obediência ao aparato legal e constitucional, por parte de alguns magistrados que entendem serem livres “para julgar com base em quaisquer outros parâmetros não jurídicos”³⁵⁹.

Isso ocorre muito por conta do disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, que apenas estatui o dever de fundamentação, sem expressar como a decisão deve ser fundamentada, ou seja, “diz menos que devia. Por consequência, acaba-se exigindo pouco do juiz na fundamentação”³⁶⁰.

Dessa forma, surgiu a necessidade de que fossem impostos parâmetros para a fundamentação das decisões judiciais, bem como a necessidade de os intérpretes reavaliarem o seu processo de tomada da decisão, para que assim pudessem se valer das corretas ferramentas interpretativas, sopesando os possíveis impactos de sua decisão na sociedade.

Nesse contexto, o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), primando pela segurança

359 TASSINARI, Clarissa; LOPES, Ziel Ferreira. *Aproximações hermenêuticas sobre o art. 489, § 1º, do NCPC: “julgamento analítico” ou fundamentação da fundamentação?*. In: ARRUDA ALVIM, Thereza; CAMARGO, Luiz Henrique VOLPE; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo (coordenadores). *Op. cit.*

360 PORTANOVA, Rui. *Op. cit.* p. 229.

jurídica³⁶¹ e pela efetiva concretização do direito da parte, bem como em atenção ao comando constitucional previsto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal³⁶², estabeleceu que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário serão fundamentadas (artigos 11 e 371³⁶³ do CPC/2015) por meio de uma fundamentação analítica³⁶⁴, na medida em que dispôs expressamente as hipóteses em que não serão consideradas, para todos os efeitos legais, fundamentadas as decisões judiciais (artigo 489, parágrafo 1º), atendendo, assim, ao dever constitucional de fundamentação.

Logo, o novo Código de Processo Civil de 2015, além de ratificar o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais (artigo 11, caput, do CPC/2015), inovou³⁶⁵ ao estabelecer a forma pela qual o juiz deve fundamentar sua

361A tirania judicial decorrente de uma decisão não fundamentada adequadamente, “viola a garantia democrática e apresenta o grave perigo à segurança jurídica” (OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Op. cit.* p. 37).

362Nesse sentido: TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Teoria geral do processo: em conformidade com o novo CPC*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 112.

363O artigo 371 do CPC/2015 traz em seu bojo o princípio da persuasão racional, segundo o qual as decisões judiciais deverão conter as razões da formação do convencimento do juiz. Isto é, o princípio da persuasão racional faz com que o juiz decida racionalmente, tornando público o seu raciocínio através da fundamentação (TESHEINER, José Maria Rosa. *Op. cit.* p. 51). A doutrina diverge quanto a permanência do princípio do livre convencimento motivado após o advento do novo Código de Processo Civil, muito por conta da extirpação do vocábulo *livremente* contido no artigo 131 do CPC/2013, o qual não foi mantido na redação do dispositivo equivalente no CPC/2015 (artigo 371), bem como por conta do parágrafo 1º do artigo 489 do CPC. Nesse sentido, parte da doutrina, liderada por Lenio Luiz Streck, defende o fim do livre convencimento motivado após a promulgação do novo CPC. Nesse sentido: STRECK, Lenio Luiz. *Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC*. In: Revista Consultor Jurídico. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>>. Acesso em: 26/12/2016; TRINDADE, André Karam. *O controle das decisões judiciais e a revolução hermenêutica no direito processual civil brasileiro*. In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coords.). *Op. cit.* p. 17; e SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *O novo CPC e a fundamentação das decisões judiciais*. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado et al. *As conquistas da advocacia no novo CPC*. Brasília: OAB – Conselho Federal, 2015. p. 71. De outro lado, Daniel Amorim Assumpção Neves, por exemplo, entende que o parágrafo 1º do artigo 489 do novo CPC “não retira da decisão judicial sua característica de ato de criação solitária pelo magistrado” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 5), pois “nenhuma das exigências quanto à fundamentação da decisão diz respeito à valoração das provas e, por consequência, à decisão da parte fática da demanda” (_____. *Op. cit.* p. 277). No mesmo sentido, Andre Vasconcelos Roque aduz que o “dever de fundamentação analítica, em síntese, tornou mais objetivo o método de trabalho do juiz, mas não implicou o fim do livre convencimento, simplesmente porque não há como suprimir o fator humano do exercício da jurisdição, com todas as suas qualidades e imperfeições” (ROQUE, Andre Vasconcelos. *O dever de fundamentação analítica no novo CPC e a normatividade dos princípios*. In: ARRUDA ALVIM, Thereza; CAMARGO, Luiz Henrique VOLPE; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo (coordenadores). *Op. cit.*).

364PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Op. cit.* p. 124

365Enquanto “antes havia tão somente uma previsão genérica sobre a necessidade de fundamentar

decisão, incorporando, dessa forma, a teoria da decisão judicial democrática – capitaneada por Lenio Luiz Streck – ao instituir noções de coerência e de integridade como parâmetros³⁶⁶ para a fundamentação das decisões judiciais.

Não só, o novo Código de Processo Civil de 2015 inovou, também, ao estabelecer que o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada nos casos de colisão entre normas (artigo 489, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Há, por consequência, uma considerável ampliação³⁶⁷ do direito à fundamentação previsto na Constituição. Agora, a decisão judicial não deve ser apenas fundamentada conforme o livre entendimento do juiz. Mais que isso, deve ser adequadamente fundamentada com a estrita observância dos requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 489, “sob pena de não satisfazer as exigências do moderno processo justo, idealizado pela Constituição”³⁶⁸.

Segundo Mauro Schiavi, o artigo 489, parágrafo 1º, do CPC/2015 tem por “escopo aperfeiçoar as decisões judiciais, dar efetividade ao princípio do contraditório, propiciar maior segurança jurídica ao jurisdicionado, aumentar a confiança nas decisões e diminuir a litigiosidade e também o número de recursos”³⁶⁹.

Para Maurício Dantas Góes e Góes, o novo Código de Processo Civil é

[...] neste tópico, é apenas uma reação à jurisprudência defensiva dos tribunais superiores, cujos maiores esforços nos últimos tempos têm sido o de construir uma forma de “julgar” a enxurrada de recursos que recebem, ainda que esta “forma” implique em não fundamentar as decisões judiciais e não julgar o mérito dos recursos [...]³⁷⁰.

a decisão, analisando as questões de fato e de direito, com o novo diploma a fundamentação da sentença deve seguir uma série de requisitos detalhados no dispositivo legal” (NASCIMENTO, Sonia Mascaró. *Alguns impactos do novo Código de Processo Civil no processo do trabalho*. In: CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio; DANTAS, Bruno; DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; REDONDO, Bruno Garcia (coordenadores). *Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar*. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 468).

366TRINDADE, André Karam. *Op. cit.* p. 17.

367BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 155.

368THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.* p. 583.

369SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 797.

370GÓES, Maurício Dantas Góes e. *O novo CPC reduzirá o trabalho do bom magistrado*. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-15/mauricio-goes-cpc-reduzira-trabalho-bom-magistrado#author>>. Acesso em: 26/12/2016. Já para Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria Oliveira e Paula Sarno Braga, a “principal razão para proceder-se a uma sistematização dos pronunciamentos judiciais está na necessidade de organizar o sistema recursal” (DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. *Op. cit.* p. 703).

Segundo o disposto no parágrafo 1º do artigo 489³⁷¹, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória³⁷², sentença ou acórdão³⁷³, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida³⁷⁴; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua

371“Aplica-se o art. 489, § 1º, a todos os processos pendentes de decisão ao tempo da entrada em vigor do CPC, ainda que conclusos os autos antes da sua vigência” (Enunciado nº 308 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). Segundo o Enunciado nº 19 aprovado no Seminário *O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil* promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), a “decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada”.

372“Direito Processual Civil. Exigência de fundamentação das decisões judiciais. Constituição Federal, art. 93, IX. CPC, arts. 165 e 458. Decisão interlocutória sem fundamentação, que só constou das informações dirigidas diretamente ao órgão julgador do agravo de instrumento. I – De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão *ad quem* juntamente com as informações. II – Recurso especial conhecido e provido” (BRASIL. STJ, 3ª Turma, REsp nº 450123 PR 2002/0094045-9, Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, data de publicação: 31/03/2003). No mesmo sentido: “[...]. Toda e qualquer decisão judicial, sob pena de nulidade absoluta, deverá conter o registro das principais ocorrências havidas nos autos e também os fundamentos nos quais o juiz analisará todas as questões de fato e de direito que lhe forem submetidas (art. 93, IX, CF e art. 489, § 1º, CPC). 3.1 Porquanto. Tem as partes o direito de saber as razões que levaram o julgador a decidir desta ou daquela forma, inclusive, para poder impugnar a decisão perante o órgão jurisdicional hierarquicamente superior. 3.2 Obséquio ainda aos princípios da fundamentação da decisão judicial e o da publicidade. 3.3 No caso dos autos, a decisão interlocutória destoa do regramento legal, pois o seu relatório e a sua fundamentação foram feitos de modo genérico e sem qualquer individualização quanto às particularidades da causa. 3.2. Faltam a qualificação das partes e a individualização do objeto da ação. 4. Decisão nula. 5. Agravo de instrumento provido para o fim de se cassar a decisão recorrida e determinar seja outra proferida, observando-se o texto constitucional e o Código de Processo Civil” (BRASIL. TJ-DF, 2ª Turma Cível, AI nº 0037444-42.2016.8.07.0000, Des. Rel. João Egmont, data de publicação: 23/02/2017).

373Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op. cit.* p. 1296 e 1300. Daniel Amorim Assumpção Neves aduz que, embora a intenção do legislador fosse contemplar todas as espécies de decisão judicial no parágrafo 1º do artigo 489, esse escopo não foi atingido em sua magnitude, uma vez que o referido enunciado não contempla a decisão monocrática final do relator que substitui o acórdão quando possível a decisão unipessoal (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 6).

374“AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*. ARTIGO 489 § 1º, DO CPC/15. ART. 93, IX CF. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No que se refere à plausibilidade do direito invocado pelo recorrente, é possível perceber que a decisão em vergaste foi proferida desacompanhada de fundamentação uma vez que se limitou a fazer remissão a dispositivo de lei; 2. Recurso conhecido e provido” (BRASIL. TJ-AL, 3ª Câmara Cível, AI nº 0801628-04.2016.8.02.0000, Des. Rel. Alcides Gusmão da Silva, data de publicação: 07/07/2016).

incidência no caso³⁷⁵; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão³⁷⁶; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador³⁷⁷; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos³⁷⁸; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso

375Nesse sentido: BRASIL. TJ-RJ, 6ª Câmara Cível, AI nº 0005435-57.2017.8.19.0000, Des. Rel. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, data de publicação: 14/02/2017.

376Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal na década de 90 (noventa) já havia se manifestado, consoante o seguinte julgado: “Não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é ‘inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais’: não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra” (BRASIL. STF, 1ª Turma RE nº 217.631, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, data de publicação: 24/10/1997). No mesmo sentido é a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: “Considera-se nula a decisão judicial quando for empregada fundamentação extremamente genérica e que poderia justificar qualquer outra decisão, sem contextualizar as nuances do caso concreto” (BRASIL. TJ-DF, 3ª Turma Cível, AP nº 0007533-38.2014.8.07.0005, Des. Rel. Gilberto Pereira de Oliveira, data de publicação: 20/02/2017). No mesmo sentido ainda: BRASIL. TRF-2, 3ª Turma Especializada, AI nº 0016698-35.2013.4.02.0000, Des. Rel. Marcus Abraham, data de julgamento: 23/08/2016; BRASIL. TJ-MG, 15ª Câmara Cível, AI nº 10111150028152001, Des. Rel. Claret de Moraes, data de publicação: 16/09/2016; BRASIL. TJ-DF, 6ª Turma Cível, AP nº 0040478-05.2015.8.07.0018, Des. Rel. Esdras Neves, data de publicação: 06/12/2016; e BRASIL. TJ-RJ, 24ª Câmara Cível, AI nº 00340985020168190000, Des. Rel. Regina Lucia Passos, data de publicação: 05/09/2016.

377 “[...]. Sentença com relatório e fundamentação deficientes, cujo teor não refere a contestação dos réus. Fundamentação que não discorre sobre os argumentos da defesa. Nulidade. Violação ao contraditório, ampla defesa e direito de paridade. Inteligência dos arts. 5º LIV e LV CF/88 e art. 7º e 489 I CPC/15. Precedentes do STJ e TJRJ. Recurso dos réus a que se dá provimento” (BRASIL. TJ-RJ, 5ª Câmara Cível, APL nº 0003736962015819000, Des. Rel. Cristina Tereza Gaulia, data de publicação: 15/12/2016). No mesmo sentido: BRASIL. TJ-PR, 15ª Câmara Cível, AI nº 1532338-7, Des. Rel. Shiroshi Yendo, data de publicação: 26/07/2016. Sobre o referido dispositivo, destacam-se, também, os seguintes enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “No processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489” (Enunciado nº 128 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis); “No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados” (Enunciado nº 305 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis); “Reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do §3º do art. 1.013, decidirá desde logo o mérito da causa” (Enunciado nº 307 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Sobre o referido dispositivo, destacam-se, ainda, os seguintes enunciados aprovados no Seminário *O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil* promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam): “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” (Enunciado nº 12 da Enfam); “O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.” (Enunciado nº 13 da Enfam).

378 Sobre o referido dispositivo, destacam-se os seguintes enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “As normas sobre fundamentação adequada quanto à distinção e

em julgamento ou a superação do entendimento³⁷⁹.

Isto é, considera-se fundamentada a decisão judicial que enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, explicando a relação da norma e/ou precedente invocado com a causa ou a questão decidida, identificando os fundamentos determinantes para acolhimento ou rejeição de enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocados pelas partes, além de explicitar os motivos específicos pelos quais é empregado determinado conceito jurídico e o porque de sua incidência no caso. É o que se extrai do parágrafo 1º do artigo 489 do CPC.

Se a motivação for genérica e não enfrentar uma a uma as particularidades do caso em concreto (ou seja, invocar argumentos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão), a decisão judicial será considerada, para os efeitos legais e constitucionais, sem fundamentação, sendo, assim, nula de pleno direito. A regra da fundamentação analítica prevista no parágrafo 1º do artigo 489 do CPC, portanto, compõe o conteúdo mínimo da decisão judicial (em conjunto com o relatório e o dispositivo), sem a qual não há se falar em devido processo legal³⁸⁰.

Tratam-se – como dito – de requisitos mínimos³⁸¹ para a fundamentação das

superação e sobre a observância somente dos argumentos submetidos ao contraditório são aplicáveis a todo o microsistema de formação dos precedentes” (Enunciado nº 459 do Fórum Permanente de Processualistas Civis); “É nula, por usurpação de competência funcional do órgão colegiado, a decisão do relator que julgar monocraticamente o mérito do recurso, sem demonstrar o alinhamento de seu pronunciamento judicial com um dos padrões decisórios descritos no art. 932” (Enunciado nº 462 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

379No que diz respeito ao referido dispositivo, destacam-se os seguintes enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa” (Enunciado nº 306 do Fórum Permanente de Processualistas Civis); “O julgador, que aderir aos fundamentos do voto vencedor do relator, há de seguir, por coerência, o precedente que ajudou a construir no julgamento da mesma questão em processos subsequentes, salvo se demonstrar a existência de distinção ou superação” (Enunciado nº 431 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). Ainda, sobre o referido dispositivo, destaca-se os seguintes enunciados aprovados no Seminário *O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil* promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam): “É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula” (Enunciado nº 9 da Enfam); “Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332.” (Enunciado nº 11 da Enfam).

380DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarmo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op. cit.* p. 317.

381Nesse sentido: SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo. *Influência didática e normativa do Novo CPC sobre a Lei n. 9.099/95*. In: CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio; DANTAS, Bruno; DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CAMARGO; Luiz Henrique Volpe; REDONDO, Bruno Garcia (coordenadores). *Op. cit.* p. 302.

decisões judiciais proferidas em todos os graus de jurisdição³⁸², os quais buscam “conciliar a ideia de reforço constitucional, própria do Estado Democrático, com a reconfiguração da atividade jurisdicional que passa a estar limitada por critérios específicos de fundamentação”³⁸³.

Esses requisitos contribuirão para o controle da argumentação jurídica e interpretação utilizada pelo juiz na construção da fundamentação da decisão³⁸⁴. O que não quer dizer que não possam ser acrescentados, pelo juiz, outros critérios “estabelecidos a partir de critérios lógico-jurídicos e das particularidades do caso”³⁸⁵. Da mesma forma, não impede que a fundamentação possa ser sucinta, desde que, é claro, sejam atendidos os requisitos impostos pela lei³⁸⁶.

Na ausência de qualquer um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do

382SOARES, Carlos Henrique. *O precedente judicial e a súmula com efeito vinculante no novo Código de Processo Civil brasileiro*. In: ARRUDA ALVIM, Thereza; CAMARGO, Luiz Henrique VOLPE; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo (coordenadores). *Op. cit.* A aplicação do parágrafo 1º do artigo 489 no âmbito dos juizados especiais é controversa, existindo entendimentos prós e contras a sua aplicação, vide o Enunciado nº 309 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (*in verbis*: “O disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais”) e o Enunciado nº 47 aprovado no Seminário *O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil* promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) (*in verbis*: “O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais”). Também a favor do argumento da inaplicabilidade é o Enunciado nº 162 aprovado no Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje), promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *in verbis*: “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”. Nesse sentido ainda: BRASIL. TJ-PR, 1ª Turma Recursal, ED nº 0008608-23.2014.8.16.0083/1, Des. Rel. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, data de publicação: 27/10/2016; e BRASIL. TJ-PR, 1ª Turma Recursal, ED nº 0010700-91.2014.8.16.0044/1, Des. Rel. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, data de publicação: 31/10/2016.

383TASSINARI, Clarissa; LOPES, Ziel Ferreira. *Op. cit.*

384OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Op. cit.* p. 42 e 56.

385ALVIM, Arruda. *Op. cit.* p. 1122. Nesse sentido é o Enunciado nº 303 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, *in verbis*: “As hipóteses descritas nos incisos do §1º do art. 499 são exemplificativas”. No mesmo sentido: OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Op. cit.* p. 42; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op. cit.* p. 1300.

386AMARAL, Guilherme Rizzo. *Op. cit.* Segundo o Enunciado nº 10 aprovado no Seminário *O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil* promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), a “fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”. Nesse sentido, ainda, cite-se jurisprudência: “NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIDA DE OFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 489 DO CPC/15 E ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conquanto viável a prolação de decisão concisa, sem que dela se inquine nulidade, esta deve estar suficientemente fundamentada, na forma do disposto no § 1º do art. 489 do CPC/15, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal” (BRASIL. TJ-RS, 15ª Câmara Cível, AI nº 70070216361, Des. Rel. Adriana da Silva Ribeiro, data de publicação: 03/10/2016). No mesmo sentido: BRASIL. TJ-MG, 17ª Câmara Cível, AI nº 10024082285388006, Des. Rel. Eduardo Mariné da Cunha, data de publicação: 11/11/2016; e BRASIL, TJ-MG, 16ª Câmara Cível, AI nº 10024134061506001, Des. Rel. Audebert Delage, data de publicação: 09/02/2017.

artigo 489 do CPC, a decisão será considerada omissa³⁸⁷ (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC³⁸⁸), ensejando a oposição de embargos de declaração³⁸⁹ (artigo 1.022, inciso II, do CPC³⁹⁰). De acordo com Humberto Theodoro Júnior:

O novo Código foi severo e minucioso na repulsa à tolerância com que os tribunais vinham compactuando com verdadeiros simulacros de fundamentação, em largo uso na praxe dos juízos de primeiro grau e nos tribunais superiores. Enumerou, em longa série, situações em que, exemplificativamente, a sentença não pode, in concreto, ser havida como fundamentada em sentido jurídico (art. 489, § 1º). Vale dizer, a legislação atual preocupou-se com a motivação da decisão judicial (seja ela interlocutória, sentença, ou acórdão), a qual, segundo Taruffo, deve (i) existir de fato; (ii) ser completa; e (iii) ser coerente. Há, evidentemente, em um processo que se pretende democrático e cooperativo, um maior rigor do legislador com relação à motivação. De tal modo, não é qualquer palavreado do julgador que se pode ter, para o Código, como fundamento da decisão judicial. A sentença só será havida como fundamentada quando sua motivação se apresentar como adequada lógica e juridicamente³⁹¹.

Dessa forma, a motivação deficiente ou precária – tal como definida acima – será equiparada à ausência de fundamentação, o que enseja a nulidade do ato jurisdicional decisório³⁹². Ou seja, a fundamentação precária – equiparada à ausência de motivação ou fundamentação pelo CPC – enseja negativa de prestação jurisdicional³⁹³.

Isso porque a devida fundamentação da sentença garante às partes e ao órgão recursal o controle do raciocínio adotado por quem a proferiu e reflete o efetivo diálogo entre os sujeitos do processo sobre a causa, sendo, dessa forma, fundamental para o atual Processo Civil de corte cooperativo³⁹⁴.

387Nesse sentido: BRASIL. TJ-RS, 16ª Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 70070221072, Des. Rel. Eduardo Kraemer, data de publicação: 11/10/2016.

388*In verbis*: “Considera-se omissa a decisão que: [...] II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

389“As partes podem opor embargos de declaração para corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*” (Enunciado nº 394 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

390*In verbis*: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; [...]”.

391THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.* p. 1062.

392AMARAL, Guilherme Rizzo. *Op. cit.*

393Nesse sentido por exemplo: BRASIL. TST, 4ª Turma, RR nº 216400-20.2009.5.12.0006, Min. Rel. Milton de Moura França, data de publicação: 19/12/2011.

394Nesse sentido, é imperioso destacar que o novo Código de Processo Civil tem como norma fundamental o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, consoante se observa do disposto no artigo 6º que diz que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (AMARAL, Guilherme Rizzo. *Op. cit.*).

No entanto, a inovação trazida pelo parágrafo 1º do artigo 489 não é uma unanimidade entre os juristas, sendo fortemente criticada principalmente por alguns magistrados que, baseados em um modelo ultrapassado de processo, relutam em aplicar as modernas diretrizes processuais.

Nesse sentido, quando da aprovação do Projeto de Lei nº 8.046/2010 pelo Congresso Nacional e antes da sanção pela então Presidenta Dilma Rousseff, diversas entidades de magistrados encaminharam ofícios à Presidenta solicitando vetos a dispositivos do novo Código de Processo Civil, inclusive dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 489 do CPC, que – no entendimento dos magistrados – teriam

[...] impactos severos, de forma negativa, na gestão do acervo de processos, na independência pessoal e funcional dos juízes e na própria produção de decisões judiciais em todas as esferas do país, com repercussão deletéria na razoável duração dos feitos³⁹⁵.

Para os magistrados, o atendimento dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 489 impossibilitaria o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como retiraria do juiz qualquer possibilidade de decidir conforme seu entendimento pessoal, tornando o Direito uma ciência exata³⁹⁶.

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, tem decidido em alguns casos – contrariando o disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do CPC – que o “julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”³⁹⁷.

Parte minoritária da doutrina também acompanha esse entendimento.

Elpídio Donizetti, por exemplo, sustenta que não se pode exigir que em todo e qualquer caso o juiz fundamente, de forma exaustiva, as suas decisões, servindo o dispositivo em questão como mero roteiro “que não precisa ser seguido ‘a ferro e fogo’”³⁹⁸.

Misael Montenegro Filho aduz, por sua vez, que o legislador do novo CPC

395 VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. *Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões*. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 15/12/2016.

396 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 6.

397 BRASIL. STJ, Primeira Seção, EDcl no MS nº 21315, Min. Rel. Diva Malerb, data de publicação: 15/06/2016.

398 DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 391.

exagerou nos requisitos exigidos para que a decisão seja considerada fundamentada, o que – no seu entendimento - “será fator determinante para o aumento da quantidade de embargos de declaração”³⁹⁹.

Antes mesmo da promulgação do novo Código de Processo Civil, alguns doutrinadores já entendiam que a fundamentação não precisaria obedecer padrões formais⁴⁰⁰, entendendo ser difícil acreditar em algo que pudesse restringir a liberdade do juiz de decidir como quiser, na medida em que seria impossível o juiz indicar, na sentença, todos os motivos que lhe formaram o convencimento⁴⁰¹.

Clarissa Tassinari e Ziel Ferreira Lopes alertam – mesmo não se opondo ao parágrafo 1º do artigo 489 – que dependendo do modo como for articulada a fundamentação analítica, ela

[...] pode ser prejudicial a todas as conquistas democráticas do novo CPC, porque pode encobrir, a partir de uma ideia de suficiência no atendimento de critérios formais, a ausência de uma efetiva fundamentação. Ou seja, se manejada de modo inadequada, a fundamentação analítica pode despistar insuficiências na exposição dos fundamentos da decisão⁴⁰².

Há quem defenda, ainda, a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão. Esse é, inclusive, o entendimento exposto na tese, proposta pelo Juiz do Trabalho Gustavo Carvalho Chehab, aprovada na Comissão nº 4, intitulada *Independência da magistratura e ativismo judicial: à luz do Novo CPC*, do 18º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT), *in verbis*:

FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NOVO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. INDEPENDÊNCIA DO JUIZ. ART. 489, § 1º, INCISOS I, IV, V E VI DO NOVO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSTO NO ART. 489, § 1º, INCISOS I, IV, V E VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É INCONSTITUCIONAL POR AFRONTAR A INDEPENDÊNCIA DE JUIZ, AO IMPOR-LHE EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS, DESARRAZOADAS E IMPERTINENTES QUE EM NADA CONTRIBUEM PARA A SOLUÇÃO DO PROCESSO (DEVIDO PROCESSO LEGAL), TAMPOUCO PARA O LIVRE EXERCÍCIO DE SUA

399MONTENEGRO FILHO, Misael. *Op. cit.* p. 470.

400PERO, Maria Thereza Gonçalves. *Op. cit.* p. 178.

401PORTANOVA, Rui. *Op. cit.* p. 229 e 248. Nesse sentido, Rui Portanova dizia que: “São tantas as influências que inspiram o juiz que dificilmente ‘a explicação de como se convenceu’ (Barbi, 1975, p. 535) será plenamente satisfatória. No julgamento há premissas ocultas imperceptíveis” (_____. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 15), principalmente porque os “juízes preferem guardar silêncio sobre suas premissas (filosóficas, morais, ideológicas e políticas), atribuindo a suas valorações a natureza de verdades absolutas” (_____. *Op. cit.* p. 251).

402TASSINARI, Clarissa; LOPES, Ziel Ferreira. *Op. cit.*

PERSUASÃO RACIONAL OU PARA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 2. ALÉM DISSO, O ARTIGO 489, PAR. 1º, DO NCPC PRETENDE "REGULAMENTAR" O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO VAZADO NO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; E, AO FAZÊ-LO, O CONGRESSO NACIONAL RETIRA DO PODER JUDICIÁRIO A PLENA AUTONOMIA PARA A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, CRFB. 3. NÃO BASTASSE, ONDE REGULAMENTOU, FEZ DE MODO ÍRRITO. OS INCISOS V E VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 489 GERAM PERPLEXIDADE. DENOTAM, NO LIMITE, UM TRATAMENTO ESQUIZOIDE DA MATÉRIA. 4. POR OUTRO LADO, MESMO À LUZ DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 489 DO CPC, CONSIDERA-SE FUNDAMENTADA A SENTENÇA QUE, EMBORA SUCINTA, EXAMINE TODOS OS FATOS, ARGUMENTOS, QUESTÕES E PROVAS QUE POSSAM INFLUENCIAR NA SOLUÇÃO DA CAUSA, AINDA QUE NÃO SE MANIFESTE SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES"⁴⁰³.

Não obstante o entendimento supra, é preciso destacar que o parágrafo 1º do artigo 489 é constitucional em sua plenitude, isto é, não guarda nenhuma afronta à Constituição Federal. Pelo contrário da tese acima mencionada, o parágrafo 1º do artigo 489, na verdade, corrobora o direito fundamental à fundamentação das decisões judiciais previsto no inciso IX do artigo 93 da Carta Magna, contribuindo para a sua efetividade.

Ademais, todas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 489 podiam ser deduzidas mesmo antes a vigência do CPC/2015⁴⁰⁴, “dada a timidez da

403No mesmo sentido: AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. *Livre convencimento do juiz e inconstitucionalidade do Art. 489, §1º, VI, do NCPC/2015*. In: *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 21 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53268&seo=1>>. Acesso em: 20/12/2016.

404Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Op. cit.* p. 326. Nesse sentido também: “APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E SEM ENFRENTAMENTO AO CASO CONCRETO. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 489, § 1º DO CPC/15, POR OCASIÃO DA NOVA SENTENÇA. Mesmo não estando vigente o artigo 489, § 1º do CPC/15, na época em que prolatada, a sentença já seria nula. Isso porque, ainda que a sentença tenha sido proferida antes da entrada em vigor do CPC atual, a decisão padece de fundamentação eficaz, sendo também nula, na ótica do processo civil anterior, pois evidente a falta de fundamentação frente ao caso concreto, em desrespeito ao artigo art. 93, inc. IX da Constituição Federal. DE OFÍCIO, RECONHECERAM NULIDADE E DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA” (BRASIL. TJ-RS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70069477099, Des. Rel. Rui Portanova, data de publicação: 29/08/2016). Ainda que as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 489 pudessem ser deduzidas antes mesmo da vigência do CPC/2015, a jurisprudência tem entendido pela inaplicabilidade do artigo em questão nos casos em que a decisão foi proferida na vigência do CPC/1973, face a regra de irretroatividade da lei nova, contida no artigo 14 do CPC/2015, *in verbis*: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Nesse sentido cite-se jurisprudência: “1. É basilar, no estudo do direito intertemporal, a regra de que a lei processual nova não retroagirá para invalidar ato processual consumado no império da revogada. Tendo em vista a irretroatividade da lei processual nova e o princípio do *tempus regit actum*, a lei nova ... não tem força para invalidar ou

jurisprudência em exigir decisões suficientemente fundamentadas”⁴⁰⁵.

O argumento, de que seria inviável na prática a realização de uma fundamentação analítica, não prospera, porquanto fatores externos – como a quantidade de processos que assola o Poder Judiciário – não podem interferir na garantia constitucional de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas. O disposto no parágrafo 1º do artigo 489 é o mínimo. Não é nada de absurdo ou inviável de concretização. Aliás, certamente os juízes – detentores de grande conhecimento jurídico – não teriam a menor dificuldade em preencher os requisitos impostos na lei, de modo que é plenamente viável a realização da fundamentação analítica das decisões judiciais. Essa insurgência, na verdade, parece mais no sentido de que a fundamentação analítica aumentaria o trabalho dos juízes – argumento esse que leva em consideração apenas a classe da magistratura e não a sociedade como um todo.

No que diz respeito à alegação de que a fundamentação analítica contribuiria para o retardo no tempo de tramitação dos processos, a prática certamente nos mostrará o contrário, pois – diferentemente do que defendem os magistrados – a tendência é que o tempo de tramitação dos processos seja reduzido, na medida em que, com o proferimento de sentenças devidamente fundamentadas, as partes compreenderiam melhor a razão pela qual a decisão foi tomada, o que reduziria a quantidade de recursos interpostos. Esses, por sua vez, seriam julgados mais rapidamente pelos tribunais, ante a facilidade de identificação do acerto ou não da decisão proferida pelo juízo *a quo*. Além disso, só haverá o crescimento do número de embargos declaratórios opostos, se o juízes justamente não fundamentarem suas decisões em conformidade com lei. Se os magistrados observarem os requisitos do parágrafo 1º do artigo 489, não há de se preocupar com

reduzir efeitos do ato processual consumado com observância dos requisitos da lei anterior’ (Humberto Theodoro Júnior). 2. Incidência imediata da norma que não se confunde com aplicação retroativa. Inteligência dos arts. 14 e 1.046 do NCPC. 3. Se, ao tempo em que proferida, a sentença atendia aos respectivos requisitos de validade, apresentando-se perfeitamente hígida, a sobrevinda de regra nova, estabelecendo o dever de fundamentação analítica (art. 489, § 1º, IV, NCPC), não tem o condão de torná-la inválida. 4. Conclusão extraída, a *contrario sensu*, do Enunciado n. 308 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: ‘Aplica-se o art. 489, § 1º, a todos os processos pendentes de decisão ao tempo da entrada em vigor do CPC’” (BRASIL. TJ-MG, 5ª Câmara Cível, AC nº 1002414002083500, Des. Rel. Áurea Brasil 11/11/2016). No mesmo sentido: BRASIL. TJ-RS, Tribunal Pleno, ED nº 70068923853, Des. Rel. Marcelo Bandeira Pereira, data de publicação: 15/06/2016; e BRASIL. TJ-DF, 3ª Turma Cível, AP nº 0007533-38.2014.8.07.0005, cit.

405ROQUE, Andre Vasconcelos. *Op. cit.*

um suposto aumento do número de embargos declaratórios. Não só, se evita que sentenças sejam anuladas em sede de recurso ou rescindidas em ações rescisórias, o que também contribui para a celeridade do processo. Assim, a fundamentação analítica tende a contribuir para dar celeridade aos processos judiciais. Ainda que fosse o contrário, na palavras de Teori Zavascki, o juiz deve priorizar a adequada e efetiva fundamentação em vez de celeridade⁴⁰⁶. Na verdade, sob o véu da celeridade, a magistratura busca colocar uma cortina sobre suas decisões, “para com isto licenciar-se a todo tipo de decisionismo, arbitrariedade e inobservância das razões das partes”⁴⁰⁷.

Além do mais, tanto o argumento da inviabilidade prática, assim como o de aumento no tempo de tramitação dos processos, são hipóteses que “só se pode afirmar em perspectiva, uma vez que não existe nenhum dado empírico que possa ser usado para amparar”⁴⁰⁸ esses argumentos.

No que diz respeito ao argumento de que o parágrafo 1º do artigo 489 interfere e viola a independência pessoal e funcional dos juízes, o mesmo é um atestado de que aqueles que defendem a inobservância do parágrafo 1º do artigo 489, são os mesmos que defendem o protagonismo judicial caracterizado pela discricionariedade solipsista, bem como a tomada de decisões com base na filosofia da consciência e sem uma fundamentação adequada e efetiva. Dizer que o parágrafo 1º do artigo 489 interfere e viola a independência pessoal e funcional dos juiz, é dizer que se está de acordo com um Judiciário autoritário e não democrático.

Sobre esse argumento, destaca-se a palavra de Félix Soibelman:

Os juízes brasileiros cambiam os conceitos de independência e voluntarismo. Por “independência” entendem a liberdade para a imotivação, sendo pura voluntariedade do juiz o que sobra quando a parte colaciona um julgado e o juiz simplesmente o ignora para impor o seu talho pessoal sem realizar o cotejo de suas razões com aquelas esposadas pelos tribunais. Desta feita as decisões deixam de ser construtos lógicos com conclusões, portanto, necessárias, para converterem-se em manifestações artísticas

406 RODAS, Sérgio. *Juiz deve priorizar fundamentação em vez de celeridade, diz Teori Zavascki*. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/juiz-priorizar-fundamentacao-vez-celeridade-teori>>. Acesso em: 15/12/2016.

407 SOIBELMAN, Félix. *Magistrados contra o novo Código de Processo Civil*. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-06/felix-soibelman-magistrados-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 20/12/2016.

408 OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Op. cit.* p. 62

induzidas pelo espírito do juiz⁴⁰⁹.

O dever de fundamentar de forma analítica a sentença não colide com o a independência do juiz ou até mesmo com o princípio do livre convencimento previsto no artigo 131 do CPC/1973, porquanto a liberdade que o juiz possuía para apreciar a prova constante nos autos não impede que o mesmo fundamente o motivo pelo qual formou sua convicção⁴¹⁰.

Dessa forma, entende-se por ser descabida a insurgência da minoria doutrinária e de parte da magistratura. Nesse contexto, vale lembrar que o objetivo do Estado e seus juízes “é o de trabalhar para que o processo possa cumprir sua finalidade da forma mais adequada, efetiva, tempestiva e justa possível”⁴¹¹ e não defender a objeção de mudanças culturais e legislativas que tendem a contribuir com a melhoria do processo, com base em ideologias próprias e posicionamentos corporativos⁴¹² que visam unicamente a defesa da classe da magistratura.

O disposto no parágrafo 1º do artigo 489 “permite um controle mais efetivo dos pronunciamentos judiciais, reduzindo a margem de subjetividade quanto à percepção do que é e do que não é uma decisão fundamentada”⁴¹³, razão pela qual a inovação é “digna de aplausos, contribuindo para o aperfeiçoamento das decisões judiciais e para a efetiva prestação da jurisdição”⁴¹⁴, ainda mais, “num contexto evolutivo do direito em que, cada vez menos, literalidade do texto legal é capaz de, sem maiores esforços interpretativos, conduzir à solução a ser implementada no caso”⁴¹⁵. Além disso, o parágrafo 1º do artigo 489

[...] não se trata de um ponto isolado no novo código. Ele surge no interior de um projeto que produz mudanças revolucionárias ao processo civil. Para além de um aprimoramento de técnica processual, o que tem por base todas essas transformações, essa mudança na estrutura institucional visa a induzir uma radical modificação na estrutura de pensamento: a superação do imaginário em que o juiz é “dono do processo”. Compreender o problema

409SOIBELMAN, Félix. *Op. cit.*

410Nesse sentido: RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. cit.* p. 57; e ALVIM, Arruda. *Op. cit.* p. 1123.

411MÜLLER, Julio Guilherme. *Op. cit.*

412Nesse sentido: OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Debate sobre fundamentação no novo CPC precisa ser menos corporativo. In: Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Dublê Editorial e Jornalística Ltda., 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-30/diario-classe-debate-fundamentacao-cpc-corporativo#author>>. Acesso em: 20/12/2016.

413DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Op. cit.* p. 326.

414MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo código de processo civil: modificações substanciais*. Revisão e a colaboração de José Herval Sampaio Júnior. São Paulo: Atlas, 2015. p. 2.

415ALVIM, Arruda. *Op. cit.* p. 1122.

contido no § 1º como a exigência de mera fundamentação analítica é não entender o dilema que afeta o direito contemporâneo: a necessidade de resgatar o comprometimento do julgador com os pressupostos da democracia⁴¹⁶.

À vista disso, o sistema jurídico do novo Código visa superar a fase em que os julgadores “decidiam como bem entendiam, sem quaisquer limites ou parâmetros normativos, mediante unicamente a íntima convicção, sem divulgação do resultado da operação ditada pelo seu raciocínio e sem demonstrar os traços e os passos”⁴¹⁷ em sua decisão.

De outro lado, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (artigo 489, parágrafo 3º, do CPC)⁴¹⁸. Se no caso em apreço houver colisão entre normas – como ocorre nos casos difíceis (*hard cases*) – a sentença só será considerada fundamentada, se o juiz justificar⁴¹⁹ o objeto e os critérios gerais da ponderação⁴²⁰ efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (artigo 489, parágrafo 2º, do CPC)⁴²¹.

416 TASSINARI, Clarissa; LOPES, Ziel Ferreira. *Op. cit.*

417 OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Op. cit.* p. 35.

418 “A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios” (Enunciado nº 378 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

419 Segundo Otávio Verdi Motta, o “processo de justificação conta como uma linha argumentativa e uma linha lógica: a justificação será racional se justificar as premissas normativas e fáticas (justificação externa) e o nexo de lógico entre premissas e conclusão (justificação interna)” (MOTTA, Otávio Verdi. *Op. cit.*).

420 Embora no parágrafo segundo do artigo 489 do CPC faça apenas menção ao postulado normativo da ponderação, a doutrina tem entendido o cabimento da utilização de outros postulados ainda que não mencionados no texto da lei, podendo o julgador se valer “de postulados inespecíficos e específicos. Dentre os primeiros, estão o da ponderação, da concordância prática, da proibição de excesso e da otimização. Na segunda categoria, inserem-se a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade. Por meio de tais postulados se justificarão as opções do julgador quando da aplicação de determinadas normas em detrimento de outras” (AMARAL, Guilherme Rizzo. *Op. cit.*). Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. cit.* Contrário a esse entendimento, Lenio Streck entende que o dispositivo em comento trata exclusivamente da ponderação oriunda da teoria da argumentação proposta por Robert Alexy, não cabendo a utilização de outros postulados normativos, razão pela qual faz duras críticas ao referido dispositivo legal (STRECK, Lenio Luiz. *Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta!*. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-08/senso-incomum-ponderacao-normas-cpc-caos-dilma-favor-veta#_ftn4>. Acesso em: 26/12/2016). No mesmo sentido parece ser o entendimento também de Júlio César Rossi (ROSSI, Júlio César. *Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 336).

421 Segundo Andre Vasconcelos Roque, o dispositivo em questão não traduz efetiva inovação na prática, porquanto o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, especialmente

Não basta dizer, por exemplo, que uma regra constitui exceção do que diz a outra, ou que, no caso concreto, um determinado princípio deve prevalecer sobre outro. É preciso que se justifique, no caso da regra excepcional, por que se trata de exceção – e não, por exemplo, de revogação; no caso do princípio, por que o caso concreto exige a aplicação de um, e não de outro⁴²².

Isto é, toda vez que o intérprete precisar optar entre uma norma em desfavor de outra, elegendo certa regra ou um determinado princípio que utilizará em sua fundamentação como motivo para a sua conclusão, deve justificar a decisão tomada e a escolha realizada por meio de um processo cognitivo “que passa a ser o modo de demonstrar a racionalidade da decisão, fundamento necessário de legitimação da intervenção estatal na esfera jurídica das pessoas”⁴²³.

No novo processo civil, então, o “discurso justificativo passa a ser o elemento de diferenciação e legitimação das decisões judiciais.”⁴²⁴. Logo, na motivação da decisão judicial, o magistrado deve apreciar e resolver todas “as questões de fato e de direito que são postas à sua análise”⁴²⁵.

É inegável, portanto, que o artigo 489 do novo Código de Processo Civil corrobora o entendimento no sentido de que a motivação deve ser racional e uma forma de controle do poder discricionário do juiz, o qual deverá justificar as escolhas que fez a respeito das provas, dos fatos e dos argumentos levantados pelas partes⁴²⁶, construindo seu raciocínio por meio da argumentação jurídica. O principal objetivo do dispositivo legal em questão “é permitir o controle dessa justificativa, evitando que se produza um discurso superficial (retórico) e vazio ao qual se adere por emoção, gerando um consenso irracional”⁴²⁷.

Por conseguinte, o artigo 489 do CPC, em conjunto com muitos outros dispositivos que compõem o novo Código de Processo Civil, representa o novo na atual conjuntura⁴²⁸ do moderno Processo Civil brasileiro⁴²⁹, no sentido de um

na dimensão de sua justificativa externa, já impunha ao julgador, antes mesmo da promulgação do CPC/2015, “o dever de explicitar os critérios pelos quais foi realizada a ponderação” (ROQUE, Andre Vasconcelos. *Op. cit.*).

422 DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarmo. *Op. cit.* p. 710.

423 MOTTA, Otávio Verdi. *Op. cit.*

424 _____. *Op. cit.*

425 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarmo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op. cit.* p. 316.

426 _____. *Op. cit.* p. 317.

427 _____. *Op. cit.* p. 316.

428 TASSINARI, Clarissa; LOPES, Ziel Ferreira. *Op. cit.*

429 É “preciso dizer que este dispositivo não se trata de um ponto isolado no novo código. Ele surge

processo cooperativo que prima pelos direitos e garantias fundamentais, enaltecendo o contraditório e a ampla defesa, sem deixar de lado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva, de forma a atender os anseios culturais da sociedade brasileira contemporânea.

Resta saber, pois, se esse dispositivo legal se aplica ao Processo do Trabalho. É essa questão que será tratada a seguir.

no interior de um projeto que produz mudanças revolucionárias ao processo civil. Para além de um aprimoramento de técnica processual, o que tem por base todas essas transformações, essa mudança na estrutura institucional visa a induzir uma radical modificação na estrutura de pensamento: a superação do imaginário em que o juiz é 'dono do processo'. Compreender o problema contido no § 1º como a exigência de mera fundamentação analítica é não entender o dilema que afeta o direito contemporâneo: a necessidade de resgatar o comprometimento do julgador com os pressupostos da democracia" (TASSINARI, Clarissa; LOPES, Ziel Ferreira. *Op. cit.*).

3 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

Neste terceiro e último capítulo, ocupar-se-á da fundamentação das decisões judiciais no Processo do Trabalho, trazendo, primeiramente, um panorama doutrinário e jurisprudencial a seu respeito, para, posteriormente, se adentrar na problemática principal envolvendo a (in) aplicabilidade do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho.

Neste capítulo serão analisados todos os argumentos que servem como supedâneo para as teorias jurídicas que formam o problema, principalmente quanto a (in) existência de omissão no ordenamento processual trabalhista e quanto a (in) compatibilidade com o Processo do Trabalho.

Só após esse estudo final se poderá chegar a uma conclusão sobre a aplicabilidade ou não do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho.

3.1 A fundamentação na doutrina e na jurisprudência juslaboral

O artigo 832⁴³⁰ da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que nas decisões proferidas no Processo do Trabalho deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

Nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a sentença trabalhista deverá conter os elementos de convicção do juízo e o resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, sendo dispensado o relatório (artigo 852-I da CLT⁴³¹).

Não há previsão específica no ordenamento processual trabalhista quanto a forma e o conteúdo da fundamentação das decisões proferidas no Processo do Trabalho, uma vez que os dispositivos legais acima referidos tão somente expressam que os fundamentos (elementos de convicção do juízo) deverão fazer parte da decisão, mas não esclarecem como as decisões devem ser

430 *In verbis*: “Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão”.

431 *In verbis*: “A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”.

fundamentadas.

Na verdade, essa era uma realidade não só do Direito Processual do Trabalho, mas como de todo o ordenamento jurídico-processual brasileiro, uma vez que antes do advento do CPC/2015, inexistia, no ordenamento jurídico brasileiro, diploma legal que estabelecesse parâmetros formais para a fundamentação das decisões judiciais, o que dava liberdade de interpretação à doutrina e à jurisprudência que tratavam de dizer como deveria ser devidamente fundamentadas as decisões, conforme seu livre entendimento, sem qualquer parâmetro legal.

Nesse contexto de incerteza quanto a forma e conteúdo da fundamentação, antes da promulgação do CPC/2015, cada Juiz tinha “um estilo diferente de fundamentação, uns mais prolixos, outros mais concisos”⁴³², o que variava conforme a técnica utilizada. Da mesma forma, cada doutrinador apresentava o seu rol de elementos que entendiam fazer parte do conteúdo da fundamentação das decisões judiciais no Processo do Trabalho.

Segundo Eduardo Gabriel Saad, a fundamentação das decisões judiciais no Processo do Trabalho deve ser fragmentada em três partes: “análise da prova encerrada nos autos; razões que levaram o julgador a aceitar ou repelir as alegações das partes e enquadramento legal do fato sigiloso”⁴³³.

Para Wagner Giglio e Claudia Giglio Veltri Corrêa, a fundamentação da sentença trabalhista “deve conter a análise crítica das provas produzidas e as razões que levaram o julgador a aceitar como verdadeiras algumas alegações e a rejeitar outras, bem como a invocação do direito aplicável ao caso dos autos”⁴³⁴.

Gustavo Filipe Barbosa, por sua vez, defende que a sentença trabalhista deve conter em sua fundamentação:

[...] a apreciação das provas produzidas, os fundamentos de fato e de direito adotados pelo juiz, por meio de argumentação e motivação, a análise das questões de fato e de direito, inclusive as preliminares, as prejudiciais e as questões de mérito⁴³⁵.

Já para Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento, na

432SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 796.

433SAAD, Eduardo Gabriel. *Op. cit.* p. 899; e _____. *Direito processual do trabalho*. 4. ed. rev., atual. e ampl. por José Eduardo Saad e Ana Maria Castello Branco. São Paulo LTr, 2004. p. 644.

434GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Op. cit.* p. 279.

435GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 529.

fundamentação da sentença trabalhista o juiz deve desenvolver o seu raciocínio, apontar as provas com base nas quais obteve sua conclusão, além de indicar “as normas jurídicas ou os princípios doutrinários que motivam a decisão”⁴³⁶.

Grande parte da doutrina juslaboral entende que a fundamentação da sentença proferida no Processo do Trabalho deva ser clara⁴³⁷, objetiva e concisa⁴³⁸, a fim de que até mesmo a parte (reclamante ou reclamada) que não tenha cultura jurídica, possa entender e compreender a decisão.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, se manifestou no sentido de ser possível a motivação sucinta, não se exigindo que a decisão trabalhista seja amplamente fundamentada. É o que se observa do aresto abaixo citado:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE QUE O ACÓRDÃO NÃO ESTARIA FUNDAMENTADO. C.F., arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX. I. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). [...]. IV. - Alegação de ofensa ao inc. IX do art. 93, C.F.: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. V. - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada⁴³⁹.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apresentava entendimento no sentido de ser considerada válida a decisão trabalhista, ainda que extremamente sucinta a fundamentação, porquanto estaria preenchido o dever constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, restando prestada a Jurisdição:

436NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Op. cit.* p. 690.

437Nesse sentido: URBINA, Alberto Trueba. *Nuevo derecho procesal del trabajo*. 4ª Edición Actualizada y Aumentada. Ciudad de México: Editorial Porrúa, 1978. p. 513; e GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Op. cit.* p. 277. “Vazada em termos claros, de fácil e imediata percepção pelas partes e seus advogados, a sentença livra-se do perigo de ser objeto de embargos de declaração que forcem o Juiz a clarear obscuridades ou a manifestar-se sobre pontos do litígio de que se omitiu” (SAAD, Eduardo Gabriel. *Op. cit.* p. 647). A sentença obscura “é de difícil compreensão, o que, igualmente, dificulta o momento da liquidação, para não falar no prejuízo ao contraditório que causa, por dificultar o recurso das partes” (DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. *Teoria e prática da sentença trabalhista*. São Paulo: LTr, 1996. p. 37).

438Nesse sentido: GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Op. cit.* p. 277. “Decisão concisa é a que tem fundamentação breve, da qual constem os elementos necessários para sua sustentação, expurgando-se dela tudo aquilo que for supérfluo” (SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 723).

439BRASIL. STF, 2ª Turma, RE nº 285052 AgR / SC, Min. Rel. Carlos Velloso, data de publicação: 28/06/2002.

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Hipótese em que apesar de não ter sido aplicada a melhor técnica na elaboração da sentença, que se apresenta extremamente sucinta, restou prestada a jurisdição, o que impossibilita que se decrete a sua nulidade⁴⁴⁰.

Dessa forma, parte da doutrina entendia que a sentença trabalhista deveria apreciar toda a matéria discutida nos autos, ainda que o Juiz não estivesse obrigado a “rebater ou apreciar todas as razões da inicial e da defesa, e sim colocar os argumentos que foram decisivos para o seu convencimento”⁴⁴¹.

Isso ocorria muito por conta da ampla liberdade que os Juízes do Trabalho têm na direção do processo e pelo dever que possuem de zelar pelo rápido andamento dos feitos (artigo 765⁴⁴² c/c 852-D⁴⁴³, ambos da CLT). O ideal de celeridade processual somada a cultura de se conceber o juiz como *dono do processo*, bem como ao princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 131 do CPC/1973, fazia com que se fortalecesse o entendimento de que o Juiz do Trabalho possuía independência e liberdade plena para fundamentar suas decisões conforme seu convencimento, sem precisar dialogar com as partes e sem limites e formalidades impostas por terceiros.

Nessa esteira, Márcio Ribeiro do Valle dizia que o juiz não precisa “responder a todos e a cada um dos argumentos brandidos pelas partes em prol de suas teses jurídicas”⁴⁴⁴. Para o referido juiz, exigem “exame específico, apenas e tão somente, aquelas alegações que, por si próprias, constituam fundamento bastante para acolhida ou rejeição do pedido. Meros argumentos de reforço ou meros

440BRASIL. TRT-4, Seção Especializada em Execução, AP nº 0000263-53.2011.5.04.0020, Des. Rel. João Ghisleni Filho, data de publicação: 13/05/2013. No mesmo sentido: BRASIL. TRT-4, 9ª Turma, RO nº 0000403-75.2011.5.04.0024, Des. Rel. Tânia Regina Silva Reckziegel, data de publicação: 05/12/2012.

441SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 795. No mesmo sentido: BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado elementar de direito processual do trabalho*. vol. I. Rio de Janeiro: José Kofino Editor, 1960. p. 401; _____. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 1977. p. 541; COSTA, Coqueijo. *Op. cit.* p. 392; _____. *Op. cit.* p. 163; PEIXOTO, Bolívar Viégas. *Iniciação ao processo individual do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 319.

442*In verbis*: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

443*In verbis*: “O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”.

444VALLE, Márcio Ribeiro do. *Sentença e coisa julgada no processo do trabalho*. In: BARROS, Alice Monteiro de (coordenadora). *Op. cit.* p. 431.

aspectos circunstanciais, periféricos, dos fatos e fundamentos jurídicos em jogo na lide⁴⁴⁵, não exigiriam pronunciamento explícito e específico por parte do julgador, segundo o referido jurista.

Para Sérgio Pinto Martins, na fundamentação o Juiz do Trabalho deve decidir tudo aquilo que tiver sido postulado pelas partes, apreciando as provas existentes nos autos, sem, necessariamente, indicar os artigos de lei que tratam do tema *sub judice*⁴⁴⁶, e sem, necessariamente, rebater uma a uma as alegações das partes, desde que fundamente – ainda que de forma errônea⁴⁴⁷ – dizendo por que decidiu desta ou daquela forma⁴⁴⁸.

Enaltecendo o entendimento acima exposto, Jorge Luiz Souto Maior defende que a fundamentação da decisão trabalhista não é lugar para pôr em discussão teses jurídicas que possam justificar uma conclusão contrária a que chegou o magistrado⁴⁴⁹.

Em sentido contrário, Carlos Henrique Bezerra Leite defende que a “fundamentação exauriente traduz a verdadeira prestação jurisdicional e encerra garantia fundamental reconhecida a todo litigante em processo judicial”⁴⁵⁰. Para o referido jurista, o entendimento de que o juiz não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, “impede a parte de ter acesso amplo às Cortes Superiores, com ampla possibilidade de violação aos princípios da ampla defesa e da obrigatoriedade de motivação, o que pode implicar negativa de prestação jurisdicional completa”⁴⁵¹.

Nesse mesmo sentido, Carlos Eduardo Oliveira Dias defende que o Juiz do Trabalho deve fazer – na fundamentação da decisão – uma “análise de cada

445 _____o. *Op. cit.* p. 431.

446“Sentença. Fundamentação. O juiz não está obrigado a citar os dispositivos legais em que se baseia. É suficiente o fundamento jurídico que respalda seu convencimento, isto é a motivação da decisão à vista dos fatos e do direito” (BRASIL. TRT-2, 9ª Turma, Ac. 51.883/98, Des. Rel. Valentin Carrion, data de publicação: 20/10/1998). No mesmo sentido: SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 796.

447Nesse sentido: “Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou de negativa de prestação jurisdicional. ‘O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (BRASIL. STF, 1ª Turma, RE nº 477.721, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, data de publicação: 29/09/2006).

448MARTINS, Sérgio Pinto. *Op. cit.* p. 522-523; e MARTINS, Sérgio Pinto. *Op. cit.* p. 870.

449SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.* p. 350.

450LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 14. ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 955-956.

451_____. *Op. cit.* p. 261.

alegação formulada no processo, abstraindo-as e confrontando-as com o contexto probatório nos autos⁴⁵², além de “solucionar uma a uma das questões que lhe foram cometidas”⁴⁵³.

Também nesse sentido, Francisco Antonio de Oliveira diz que na fundamentação da sentença trabalhista, se deve proceder o exame minucioso de cada um dos pedidos, das causas de pedir e dos argumentos expostos em contestação, confrontando com a prova constante nos autos e com a legislação aplicável para, então, dizer se parte tem ou não o direito, mediante fundamento jurídico e/ou legal⁴⁵⁴.

Renato Saraiva e Aryanna Manfredini também pactuam desse entendimento. Segundo os referidos juristas, o Juiz do Trabalho “deverá examinar de forma exaustiva todas as questões suscitadas pelas partes, sob pena de nulidade por ausência de prestação jurisdicional”⁴⁵⁵, pois a

[...] falta de análise pelo magistrado de todas as questões levantadas pelos litigantes muitas vezes pode impedir a parte de recorrer às Cortes Superiores em função do imperativo do prequestionamento, necessário ao acesso à instância extraordinária, violando, pois, o princípio da ampla defesa⁴⁵⁶.

Para Eduardo R. Stafforini, o Juiz do Trabalho não pode se omitir, em nenhuma hipótese, a manifestar-se sobre as questões discutidas no processo, contudo, as referências devem ser sucintas, limitadas ao essencial, de forma não gerar excessivas considerações que possam aumentar o tempo para que a decisão seja proferida⁴⁵⁷.

Na jurisprudência, persiste a divergência quanto a necessidade de manifestação sobre todos os argumentos expostos no processo.

A título exemplificativo, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho – as duas maiores instâncias recursais em sede trabalhista – já apresentaram decisões conflitantes que corroboram ambas as correntes doutrinárias

452DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. *Op. cit.* p. 31.

453_____. *Op. cit.* p. 31.

454OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Manual de processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 381-382.

455SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. *Curso de direito processual do trabalho*. 11. ed. rev., e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 384.

456_____. *Op. cit.* p. 384.

457STAFFORINI, Eduardo R. *Derecho procesal del trabajo*. Buenos Aires: Editorial La Ley, 1946. p. 453-454.

mencionadas acima.

Embora o entendimento não seja unânime, a 2ª Turma do TST já se manifestou no sentido de que a completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos postos pelas partes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. É o que se observa da decisão ementada abaixo:

FUNDAMENTAÇÃO – REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevantes pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado n. 297 do TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista provido⁴⁵⁸.

Em semelhante sentido, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal asseverou que a decisão judicial deve analisar todas as questões suscitadas pela defesa, sob pena de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal:

A decisão judicial deve analisar todas as questões suscitadas pela defesa do réu. Reveste-se de nulidade o ato decisório, que, descumprindo o mandamento constitucional que impõe a qualquer juiz ou tribunal o dever de motivar a sentença ou o acórdão, deixa de examinar, com sensível prejuízo para o réu, fundamento relevante em que se apoia a defesa técnica do acusado⁴⁵⁹.

No mesmo sentido, também, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já se manifestou no sentido de que o Juiz do Trabalho, ao julgar, deve apreciar e decidir todas as questões relevantes que se encontram no processo⁴⁶⁰, conforme se

458BRASIL. TST, 2ª Turma, RR nº 684.428, Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani Pereira, data de publicação: 24/05/2001. No mesmo sentido: BRASIL. TST, 3ª Turma, RR nº 161240-21.2004.5.05.0025, Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data de publicação: 27/03/2009; e BRASIL. TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, E-RR nº 6974900-52.2002.5.07.0900, Min. Rel. Lelio Bentes Corrêa, data de publicação: 18/09/2009.

459BRASIL. STF, 1ª Turma, HC nº 74.073, Min. Rel. Celso de Mello, data de publicação: 27/06/1997.

460Nesse sentido: MELO, Raimundo Simão de. *Cerceamento de defesa por negativa de prestação*

verifica do julgado abaixo:

NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - DESCONSIDERAÇÃO DA DEFESA. Silente a sentença acerca de pontos relevantes da defesa, ressenete-se a decisão de vício que lhe comina nulidade, por descumprimento do dever imposto no art. 93, IX, da Constituição da República. [...]. O juiz, ao julgar, deve apreciar e decidir todas as questões relevantes que se encontram no processo, dado que o objeto do processo é mais amplo que o objeto litigioso, pois além do pedido, delineado pelo autor, contém também as alegações do réu. [...] ⁴⁶¹.

Não obstante, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Constituição Federal não exige que a decisão judicial se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes ⁴⁶².

Da mesma forma, a 6ª Turma do TST já se pronunciou no sentido de ser desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos trazidos pelas partes quando já existente nos autos elementos suficientes para o convencimento do Juízo:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão, devidamente motivada, com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide. Não há como confundir fundamentação da decisão, indispensável para a sua validade, com necessidade de manifestação sobre todos os argumentos, debatidos pelos litigantes, quando já existente nos autos elementos suficientes para o convencimento do Juízo. Deste modo, ao contrário do alegado, há motivação da decisão, o que afasta a nulidade arguida, restando ilesos os arts 93, IX, da CF e 832 da CLT ⁴⁶³.

Esse entendimento é encontrado, também, na jurisprudência de alguns Tribunais Regionais do Trabalho, nos quais se verificam decisões no sentido de que o juiz não tem o dever de refutar cada argumento trazido pela parte, mas apenas de decidir de forma fundamentada consoante o seu entendimento ⁴⁶⁴. O Tribunal

jurisdicional. In: Revista Consultor Jurídico. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-17/reflexoes-trabalhistas-cerceamento-defesa-negativa-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em: 20/02/2017.

461BRASIL. TRT-4, 5ª Turma, RO nº 0124600-66.1996.5.04.0012, Des. Rel. Ricardo Gehling, data de publicação: 27/09/1999.

462Nesse sentido: BRASIL. STF, 2ª Turma, HC nº 83.073, Min. Rel. Nelson Jobim, data de publicação: 20/02/2004; e BRASIL. STF, 2ª Turma, HC 82.476, Min. Rel. Carlos Velloso, data de publicação: 29/08/2003.

463BRASIL. TST, 6ª Turma, RR nº 119700-22.2006.5.03.0043, Min. Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, data de publicação: 26/06/2009.

464Nesse sentido: BRASIL. TRT-1, RO nº 00887-2010-005-18-00-0, Des. Rel. Wanda Lúcia Ramos da Silva, data de publicação: 15/12/2010.

Regional do Trabalho da 15ª Região, por exemplo, já se manifestou nos seguintes termos:

NULIDADE DE SENTENÇA. Inicialmente, rejeita-se a arguição de nulidade, pois a sentença satisfaz as condições específicas, sendo inconsistente a alegação de ausência de prestação jurisdicional por parte do Colegiado de origem. Isso porque a sentença está corretamente fundamentada, e preencheu os requisitos impostos pelos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. O raciocínio utilizado pela parte para tentar convencer o julgador não compõe a estrutura da decisão. Acrescente-se que a sentença não consiste em diálogo entre as partes, em que cada arguição do reclamante deva ser respondida com a fundamentação pretendida pela parte. A decisão efetivada resolveu a lide, sendo que os embargos de declaração apenas rejeitaram nova análise da matéria, decidida de acordo com o entendimento do julgador de origem⁴⁶⁵.

Como se denota, antes da promulgação do CPC/2015, não havia um parâmetro para se aferir como seria fundamentada a decisão trabalhista e qual seria o conteúdo da sua motivação. A lacuna normativa não era exclusiva do Direito Processual do Trabalho, mas, sim, de todos os ramos do direito⁴⁶⁶, tendo em vista que em nenhum outro diploma legal dispunha sobre a forma e o conteúdo da fundamentação. Dessa forma, doutrina e jurisprudência desenvolviam teses sobre a questão, apresentando argumentos muitas vezes conflitantes, sem que fosse possível chegar a um consenso.

Com o advento do CPC/2015 e a positivação da fundamentação analítica no artigo 489 do CPC, apresentou-se na legislação parâmetros indispensáveis à fundamentação das decisões judiciais. Resta, pois, analisar a possibilidade de aplicação do dispositivo legal em questão às lides trabalhistas. É o que se pretende analisar a seguir.

3.2 A (in) aplicabilidade do art. 489 do CPC ao Processo do Trabalho

Se antes do advento do CPC/2015 inexistia consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da forma e do conteúdo da fundamentação das decisões no Processo do Trabalho, ante a ausência de previsão legal; após a promulgação do referido diploma legal, parece que o dissenso está longe de chegar ao fim, pois,

465BRASIL. TRT-15, RO nº 13443/01, Ac. 48636/01, Des. Rel. Juíza Elency Pereira Neves, data de publicação: 06/11/2001.

466GUNTHER, Luiz Eduardo. *Op. cit.* p. 167.

agora, a divergência gira em torno, também, da aplicabilidade ou não do artigo 489 do CPC – e seus parágrafos⁴⁶⁷ – ao Processo do Trabalho.

Nesse contexto, identifica-se três correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicação do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho. A primeira que advoga pela inaplicabilidade absoluta. A segunda que sustenta a aplicabilidade parcial. E a terceira que defende a aplicabilidade na íntegra do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho.

Para a primeira corrente, nada mudou nas decisões judiciais proferidas no Processo do Trabalho após o CPC/2015, permanecendo o entendimento de que cabe ao juiz decidir livremente – e com independência – a forma pela qual fundamentará sua decisão. Os juristas formadores dessa corrente doutrinária e jurisprudencial – apoiados no livre convencimento motivado e na independência do Juiz do Trabalho – defendem que o artigo 489 do CPC é impraticável no processo trabalhista, sustentando, basicamente, inexistir omissão normativa e incompatibilidade prática e principiológica com o Processo do Trabalho, diante da afronta aos princípios da simplicidade e da celeridade, o que impediria a aplicação subsidiária da norma processual civil ao Processo do Trabalho.

Mauro Schiavi elenca seis argumentos que podem ser utilizados como fundamentos para a inaplicabilidade do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho. São eles:

- a) simplicidade do processo trabalhista;
- b) a existência de muitos pedidos nas iniciais trabalhistas;
- c) como regra, há mais de um réu no polo passivo;
- d) controvérsia preponderantemente fática no processo do trabalho;
- e) excesso de teses defensivas nas contestações trabalhistas;
- f) o art. 832 da CLT exigir apenas os fundamentos da decisão, sem traçar maiores exigências⁴⁶⁸.

Com base nesses argumentos, alguns Tribunais Regionais do Trabalho, por

⁴⁶⁷Na verdade, a controvérsia cinge-se principalmente quanto a aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 489 do CPC, vez que parece inexistir nenhum inconformismo quanto a aplicação do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que trata da interpretação da decisão judicial a partir do princípio da boa-fé. Aliás, a jurisprudência é no sentido de que a decisão judicial trabalhista deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Nesse sentido: BRASIL. TRT-12, 3ª Turma, RO nº 0004846-74.2015.5.12.0002, Des. Rel. Ubiratan Alberto Pereira, data de publicação: 19/12/2016; e BRASIL. TRT-12, 3ª Turma, AP nº 0000952-97.2010.5.12.0024, Des. Rel. Edson Mendes de Oliveira, data de publicação: 15/02/2017.

⁴⁶⁸SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 797.

meio de suas Escolas Judiciais, de eventos (congressos e seminários jurídicos) e de entidades representantes da magistratura, já manifestaram a sua inconformidade com a aplicação do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho.

Nesse sentido é o entendimento expresso no Enunciado nº 4 aprovado no XX Encontro Institucional de Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Rondônia e Acre):

FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. DEVER CONSTITUCIONAL. NORMA AUTOAPLICÁVEL (art. 93, IX, CF/88). AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA (arts. 832 e 852-I, caput e §1º DA CLT). INAPLICABILIDADE DO ART. 489 DO NCPC. O disposto nos artigos 832 e 852-I da CLT já disciplina os requisitos da sentença trabalhista, e atende ao comando constitucional inserido no art. 93, IX da CF/88. O processo do trabalho é autônomo, somente comportando aplicação subsidiária ou supletiva do processo comum quando houver lacunas, respeitando-se a vertente principiológica. O art. 489 do NCPC é incompatível com os princípios da simplicidade e celeridade do processo laboral.

No mesmo sentido é o entendimento expresso no Enunciado nº 21 aprovado no 7º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais (SINGESPA), promovido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) e pela Anamatra3, *in verbis*:

FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICÁVEL O ART. 489 DO CPC. Não se aplica o art. 489 do CPC ao processo do trabalho, uma vez que a CLT não é omissa quanto ao tema da fundamentação da sentença, tendo regra própria (art. 832). Além do que, o art. 489, § 1º, do CPC vai de encontro à celeridade processual trabalhista, não se coadunando com a previsão do art. 769 da CLT.

No mesmo sentido, também, é a seguinte tese aprovada na Comissão nº 4, intitulada *Independência da magistratura e ativismo judicial: à luz do Novo CPC*, do 18º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT), *in verbis*:

FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NOVO CPC. 1. A NORMA DO ART. 489 DO NCPC NÃO É APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF E NOS ARTS. 769 C/C 832 DA CLT. 2. A CLT POSSUI REGRAS PRÓPRIAS SOBRE OS REQUISITOS DA SENTENÇA NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO (ARTIGOS 832 E 852-I). 3. NÃO HÁ, POR CONSEQUENTE, OMISSÃO LITERAL

QUANTO AOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA, AÍ INCLUÍDA A FUNDAMENTAÇÃO. HÁ, AO REVÉS, TRATAMENTO EXAUSTIVO NO TEXTO CELETÁRIO, QUE TAMPOUCO FOI SUPERADO PELO TEMPO (LACUNA ONTOLÓGICA) OU SE TORNOU INCOMPATÍVEL COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS (LACUNA AXIOLÓGICA)⁴⁶⁹.

A suposta inconstitucionalidade do artigo 489 do CPC levantada no enunciado acima, é defendida, também – ainda que em parte – por Mauro Schiavi⁴⁷⁰ e pelos magistrados integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), os quais sustentam a inconstitucionalidade do inciso VI do referido dispositivo legal. É o que se observa da seguinte tese aprovada na 5ª Semana Institucional da Magistratura do Trabalho do Paraná, *in verbis*:

SENTENÇA E COISA JULGADA. ART. 489 DO NOVO CPC. I. É inconstitucional o inciso VI do § 1º do art. 489 do novo CPC, por considera desprovida de fundamentação a sentença que não segue enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte. O juiz pode rejeitar a aplicação do entendimento alegado, não apenas em face da sua superação, ou em razão das peculiaridades do caso em julgamento, mas também por fundadas razões de ordem filosófica, ideológica ou jurídica. Violação ao art. 102, § 2º, Constituição. II. Não há omissão na CLT (artigo 832) e, além disso, não se coaduna com a simplicidade que é própria do processo do trabalho e com o princípio da razoável duração do processo.

No que diz respeito as arguições de inconstitucionalidade levantadas, é preciso novamente destacar – como referido no capítulo anterior – que entende-se que o artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, é compatível em sua totalidade com texto constitucional, isto é, não guarda nenhuma afronta à Constituição Federal, já que corrobora a garantia fundamental à motivação das decisões judiciais prevista no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, contribuindo, assim, para a sua efetividade.

No entanto, mesmo considerando a constitucionalidade do artigo 489 do CPC, a maioria dos Juízes do Trabalho relutam em fundamentar suas decisões em conformidade ao artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, por entenderem ser inaplicável ao Processo do Trabalho. Nesse sentido, por exemplo, é o Enunciado nº 13 aprovado na I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil de 2015, promovida pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás):

469Tese proposta pela Anamatra3, Anamatra4 e Anamatra15. No mesmo sentido, ainda, é a Tese proposta por Gustavo Carvalho Chehab, Amatra15 e Edson Françoso (vide páginas 102-103).

470SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 799.

AINDA QUE SE REPUTE POR CONSTITUCIONAL, REVELA-SE MANIFESTAMENTE INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO O DISPOSITIVO DO NOVO CPC QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL EXAURIENTE, COM O ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO PELAS PARTES. O inciso IV, do § 1º, do artigo 489, do Novo CPC, ao exigir fundamentação sentencial exauriente, é inaplicável ao processo trabalhista, seja pela inexistência de omissão normativa, diante do caput do artigo 832, da CLT, seja pela flagrante incompatibilidade com os princípios da simplicidade e da celeridade, norteadores do processo laboral, sendo-lhe bastante, portanto, a clássica fundamentação sentencial suficiente⁴⁷¹.

Corroborando esse entendimento, José Alexandre Barra Valente defende que o artigo 489 do CPC

[...] não poderá ser aplicado no Processo do Trabalho, porque aqui temos um dispositivo legal específico já tratando do tema (CLT, artigo 832, caput) e que está perfeitamente adequado ao sistema processual trabalhista, baseando-se na ideia de tutela jurisdicional diferenciada e especial, voltada para amparar os direitos trabalhistas, com forte viés em duas premissas – oralidade e simplicidade –, mas que não significa de modo algum numa “carta branca” para que os juízes trabalhistas possam decidir sem fundamentar suas decisões em respeito ao direito fundamental do jurisdicionado (CRFB, artigo 93, inciso IX)⁴⁷².

Na mesma linha, Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo entendem que o artigo 489 do CPC faz com que o juiz deva “seguir um roteiro extremamente

471 Segundo a Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o Novo Código de Processo Civil, a fundamentação analítica não é necessária no Processo do Trabalho, sendo suficiente a fundamentação que for clara acerca da análise do direito, específica quanto ao caso proposto, e precisa quando indicar com exatidão a adequação dos fatos ao direito. Nesse sentido é o Enunciado nº 12 aprovado na I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*: “DISCIPLINA DA FUNDAMENTAÇÃO. CPC, ART. 489, § 1º E CF, ART. 93, IX. DEVER CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE: CLARA, PRECISA E ESPECÍFICA. A premissa maior do Código de Processo Civil repousa em observar a Constituição, de modo que uma lei infraconstitucional não tem o poder de alterar o significado das normas constitucionais, por uma questão de hierarquia. O dever de fundamentar é constitucional (art. 93, IX) e o STF já decidiu que não há necessidade de rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas. A fundamentação, que pode ser concisa, será suficiente quando for clara - acerca da análise do direito, específica - quanto ao caso proposto, e precisa - quando indicar com exatidão a adequação dos fatos ao direito”. Lenio Streck e André Trindade criticam os enunciados aprovados nesse evento, dizendo que eles “revelam a inauguração de uma nova epistemologia, algo como um pré-ativismo” (STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André. *As pílulas do ativismo anticoncepcional da Justiça do Trabalho*. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-18/diario-classe-pilulas-ativismo-anticoncepcional-justica-trabalho>>. Acesso em: 20/02/2017), tendo em vista que quando foram criados ainda estávamos no período da *vacatio legis* do novo CPC (_____. *Op. cit.*).

472 VALENTE, José Alexandre Barra. *A fundamentação das decisões judiciais no novo Código de processo civil e sua aplicação no processo do trabalho*. In: *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. v. 4, n. 39, p. 171-220, edição especial, abr. 2015. Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 2015. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/91498>>. Acesso em 16/04/2016. p. 217.

prolixo, que vai muito além do necessário para cumprir o papel básico da sentença, que é o de definir quem tem razão⁴⁷³. Para os referidos juristas, o resultado do artigo 489

[...] é a inviabilização prática da elaboração da sentença, sendo que o propósito disso é incentivar que o juiz se volte, com todo vigor, à atividade de conciliação ou punir o juiz que se arvora em ser juiz, forçando, na lógica da sobrevivência, a se submeter às súmulas⁴⁷⁴.

Os citados Juízes do Trabalho vão além, sustentado que os incisos do parágrafo 1º do artigo 489 se revelam, ao mesmo tempo, “anacrônicos, esquizofrênicos e inviáveis⁴⁷⁵, inexistindo razão jurídica, lógica ou normativa para que sejam importados⁴⁷⁶ para o Processo do Trabalho.

Para Ives Gandra da Silva Martins Filho, o artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, não é aplicável ao Processo do Trabalho, uma vez que “a pluralidade de temas nas demandas trabalhistas exige fundamentação sucinta para garantir a celeridade processual⁴⁷⁷.

Kleber de Souza Waki, por sua vez, sustenta que

[...] se há uma imposição constitucional do dever de fundamentar, voltado para toda a magistratura, o fato do nCPC tentar descrever o exercício do verbo, não significa que tal disciplina mereça especial atenção no processo do trabalho.

Afinal, volto a repetir, o dever de fundamentar é imposição constitucional. Logo, desde que o juiz não afronte o entendimento consolidado da Suprema Corte, [...], nenhuma nulidade poderá ser arguida e nenhum recurso de esclarecimento ou integração será cabível.

[...].

Quanto ao processo do trabalho, resta evidente que adotou modelo processual extremamente célere e incompatível com o exercício de exame e descrição amiadados, podendo até suprimi-los (...), razão pela qual não

473 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. *O processo do trabalho como instrumento do direito do trabalho: e as ideias fora de lugar no novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015. p. 98.

474 _____. *Op. cit.* p. 98.

475 _____. *Op. cit.* p. 99.

476 SEVERO, Valdete Souto. *ASPECTOS RELEVANTES DA DECISÃO JUDICIAL: o processo do trabalho e o novo CPC*. In: *Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações*. ano 12, edição especial nº 10, jun/2016. Disponível em: <www.trt4.jus.br/RevistaEletronicaPortlet/servlet/download/EdEspecial10-NCPC.pdf>. Acesso em: 05/01/2017. p. 87. No mesmo sentido: _____. *A decisão no novo Código de processo civil e sua aplicabilidade no processo do trabalho*. In: *Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações*. ano 12, edição especial nº 10, jun/2016. Disponível em: <www.trt4.jus.br/RevistaEletronicaPortlet/servlet/download/EdEspecial10-NCPC.pdf>. Acesso em: 05/01/2017. p. 78.

477 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual esquemático de direito e processo do trabalho*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 342-343.

cabe falar em omissão, sendo descabida a importação das regras da fundamentação, previstas no nCPC, para o ato de julgamento das ações trabalhistas⁴⁷⁸.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é possível encontrar decisões proferidas por juízes de primeiro grau, em que é afastada a aplicação do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho⁴⁷⁹.

No entanto – e como dito anteriormente – o entendimento pela inaplicabilidade não é unânime. Há uma segunda corrente doutrinária e jurisprudencial que sustenta a aplicabilidade parcial do parágrafo 1º do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho. Nesse sentido, os magistrados integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), acordaram pela aplicabilidade apenas dos incisos II e III ao Processo do Trabalho⁴⁸⁰. É o que se observa dos Enunciados nº 30 e 31 aprovados no Seminário de Formação Continuada, na Oficina sobre o NCPC e na Jornada sobre o NCPC, promovidos pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, *in verbis*:

Enunciado 30

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. Aplica-se ao processo do trabalho o disposto nos incisos II e III do § 1,º do art. 489 do CPC (desfundamentação da decisão mediante o uso inexplicado de conceitos jurídicos indeterminados e de motivação absolutamente genérica) por representarem hipóteses de ausência total de fundamentação.

478WAKI, Kleber de Souza. *O dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais e o novo código de processo civil*. Disponível em: <<http://www.amatra18.org.br/>>. Acesso em: 01/11/2015. Ainda no mesmo sentido: FELICIANO, Guilherme Guimarães. *O Novo Código de Processo Civil e as Prerrogativas da Magistratura Nacional: Reflexões de um juiz*. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLET, Estêvão (coordenadores). *Processo do trabalho*. In: DIDIER JR, Fredie (coordenador geral). *Coleção repercussões do Novo CPC*. v. 4. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 208-210.

479Nesse sentido: BRASIL. TRT-4, Vara do Trabalho de Viamão, RT nº 0020590-68.2015.5.04.0411, Juíza Patricia Dornelles Peressutti, data de julgamento: 19/04/2016; BRASIL. TRT-4, 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RT nº 0020798-58.2015.5.04.0021, Juiz Andre Sessim Parisenti, data de julgamento: 19/04/2016; e BRASIL. TRT-4, 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RT nº 0020531-10.2015.5.04.0014, Juiz Daniel de Souza Nonohay, data de julgamento: 13/04/2016.

480Ainda sobre a aplicabilidade dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do artigo 489 do CPC, é a tese proposta por Rinaldo Guedes Rapassi, junto ao 18º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT), *in verbis*: “NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. IN 39/TST, ART. 3º, IX. A aplicação dos incisos II e III do § 1º do art. 489 do CPC deve ser feita de forma sistemática, à luz das regras da CLT e legislação extravagante. Assim, devem-se considerar os princípios da oralidade, simplicidade processual (incluído no novo CPC, art. 322, §2º - Enunciado 49/FNPT) e da informalidade que regem o processo do trabalho, desde a formação da petição inicial e da contestação. Logo, é permitida a fundamentação sucinta (Enunciado 10/Enfam e 35/TRT10), inclusive para a identificação de questões irrelevantes eventualmente suscitada por uma das partes”.

Enunciado 31

REQUISITOS EXTRAVAGANTES DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A SIMPLICIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO. Não se aplica ao processo do trabalho o disposto nos incisos I, IV, V e VI do § 1º do art. 489 do CPC, por afronta ao princípio da proporcionalidade (exigência desnecessária e inadequada pela incompatibilidade com a simplicidade do processo do trabalho (CLT, art. 769) e, no caso do inciso VI, ainda por afrontar o princípio da independência do juiz.

Já os magistrados integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Sergipe), pacificaram a inaplicabilidade apenas do inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 489 do CPC, consoante o Enunciado nº 5 aprovado nos grupos de trabalho promovidos pela Escola Judicial do TRT da 20ª Região (EJUD20), em parceria com a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20ª Região (Amatra XX), *in verbis*:

ARTIGO 489, §1º, IV, DO NCPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO DETALHADA. Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 (art. 93, IX) não exige fundamentação que rebata todos os argumentos deduzidos no processo, o disposto no inciso IV, § 1º, art. 489, do NCPC não se aplica ao processo do trabalho, por atentar contra o princípio da simplicidade e o princípio constitucional da celeridade processual, e por existir regra própria da CLT (art. 832). Portanto, não é nula a decisão que esteja fundamentada de maneira suficiente e fornecida a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.

Sergio Pinto Martins também advoga pela inaplicabilidade apenas do inciso IV, pois no seu entendimento

O juiz não tem que rebater uma a uma as alegações das partes, mas tem de fundamentar sua decisão no sentido de que as partes saibam quais são as razões que levaram o juiz a firmar seu convencimento. Em processos trabalhistas há muitos pedidos e muitos argumentos. O juiz não vai conseguir responder um a um os argumentos sem fazer uma sentença longa e detalhista. Isso importará que não terá produtividade, pois não conseguirá, talvez, fazer mais de duas sentenças por dia, pois faz muitas audiências. O CNJ vai pedir explicações a esse juiz, que não tem produtividade e não irá cumprir metas⁴⁸¹.

Fausto Siqueira Gaia, por seu turno, entende que a fundamentação analítica prevista no artigo 489 do CPC “merece uma leitura constitucional que reconheça, com base nas garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da

481 MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 523.

duração razoável do processo, a sua aplicabilidade com as devidas adequações ao processo do trabalho”⁴⁸².

Já Mauro Schiavi entende serem aplicáveis apenas os incisos I, II, III, IV e V, sustentando a inconstitucionalidade – como já dito – do inciso VI. Além disso, entende que a aplicação do inciso IV deva ser realizada no Processo do Trabalho sem o mesmo rigor do Processo Civil⁴⁸³, em razão da excessiva quantidade de pedidos e de causas de pedir constantes nas iniciais e contestações trabalhistas⁴⁸⁴.

Por fim, a terceira e última corrente doutrinária e jurisprudencial defende que os Juízes do Trabalho estão vinculados ao artigo 489 do CPC, razão pela qual devem fundamentar suas decisões não como antes era permitido – de forma precária ou genérica – mas de forma analítica, a fim de anteder os requisitos do parágrafo 1º do dispositivo legal supracitado.

Para essa corrente, o parágrafo 1º do artigo 489 do CPC é aplicável de forma supletiva, pois a CLT somente estabelece o que deve conter na decisão, isto é, seu conteúdo (elementos estruturantes), não dispondo, dessa forma, sobre como deve ser realizada a fundamentação.

De acordo com Luiz Eduardo Gunther, por exemplo, os parágrafos 1º e 2º do artigo 489 do novo CPC, podem e devem ser aplicados ao Processo do Trabalho, por entender existir omissão e compatibilidade⁴⁸⁵.

482GAIA, Fausto Siqueira. *A estrutura da sentença trabalhista no novo código de processo civil: uma análise constitucional da fundamentação das decisões*. In: *Derecho y cambio social*. n. 42, ano XII. Lima: 2015. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista042/A_ESTRUTURA_DA_SENTEN%C3%87A_TRABALHISTA%20.pdf>. Acesso em: 15/05/2016.

483Para a juíza do Trabalho Katarina Roberta Mousinho de Matos Brandão, “o inciso IV do §1º do art. 489 do NCPD deve ser interpretado no sentido de que o Magistrado fundamentará a decisão com base nos argumentos que reputar relevantes para a solução da lide, em homenagem ao princípio da independência do Poder Judiciário e à luz da implementação de uma ordem jurídica justa” (Tese proposta perante a Comissão nº 4, intitulada *Independência da magistratura e ativismo judicial: à luz do Novo CPC*, do 18º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT).

484SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 798-799.

485GUNTHER, Luiz Eduardo. *Op. cit.* p. 162. No mesmo sentido se posicionam os seguintes doutrinadores: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 958-960; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Op. cit.* p. 5-61 e 529-530; _____. *Novo CPC e Processo do Trabalho*. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 147-150; JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito processual do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 766-767; VEIGA, Aloysio Corrêa da. *A fundamentação estruturada da sentença: o novo Código de processo civil e sua compatibilidade com o processo do trabalho*. In: *Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações*. v. 12, n. 10, jun/2016, edição especial, p. 21-34. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2016. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/92692>>. Acesso em 01/04/2016. p. 25-33; SIVOLELLA, Roberta Ferme. *A sentença e a fundamentação substantiva no novo CPC*. In: *Revista Fórum*

Nesse sentido, também, é o Enunciado nº 304, aprovado no Fórum Permanente de Processualistas Civis, que dispõe que as “decisões judiciais trabalhistas, sejam elas interlocutórias, sentenças ou acórdãos, devem observar integralmente o disposto no art. 489, sobretudo o seu §1º, sob pena de se reputarem não fundamentadas e, por conseguinte, nulas”.

Segundo os juristas componentes do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho, o artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, constitui um dos instrumentos necessários para efetivar o microssistema de precedentes judiciais obrigatórios no ordenamento jurídico-processual trabalhista (Enunciado nº 47⁴⁸⁶).

Com o escopo de tentar pacificar as controvérsias envolvendo a aplicação do novo CPC ao Processo do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho montou uma comissão de Ministros como objetivo de dispor sobre as normas do CPC/2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho. Como resultado, foi publicada a Resolução nº 203/2016 que edita a Instrução Normativa nº 39, a qual reputou inafastável a aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho da nova exigência legal de fundamentação das decisões judiciais prevista no artigo 489 do CPC (artigo 3º, inciso IX⁴⁸⁷) com a observância de alguns critérios fixados no artigo 15⁴⁸⁸ da mesma

Trabalhista – RFT. ano 5, n. 20, p. 153-163, jan/mar 2016. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. Disponível em: <www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2016/04/sentenca-novo-cpc.pdf>. Acesso em: 15/05/2016; HIGA, Flávio da Costa. *Comentários sobre a parte geral do Novo CPC*. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLETT, Estêvão (coordenadores). *Processo do trabalho*. In: DIDIER JR, Fredie (coordenador geral). *Op. cit.* p. 145-149; e CISNEIROS, Gustavo. *Processo do trabalho: sintetizado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 16.

486 *In verbis*: “O art. 489, §1º, do CPC constitui um dos instrumentos necessários para efetivar o microssistema de precedentes judiciais obrigatórios no ordenamento brasileiro, incluindo o trabalhista”. “Para identificação do precedente, no processo do trabalho, a decisão deve conter a identificação do caso, a suma do pedido, as alegações das partes e os fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado” (Enunciado nº 162 (Enunciado nº 308 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). “A decisão trabalhista que aplica precedente obrigatório deve identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” (Enunciado nº 102 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho).

487 *In verbis*: “Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: [...]; art. 489 (fundamentação da sentença); [...]”.

488 *In verbis*: “O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte: I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se ‘precedente’ apenas: a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º); b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; d) tese jurídica prevaletente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º); e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para

Instrução Normativa.

Inconformada com a Instrução Normativa nº 39 do TST, a Associação dos Magistrados da Justiça do trabalho (Anamatra) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.516, objetivando a declaração de inconstitucionalidade, formal e material, da referida instrução normativa⁴⁸⁹ e, por corolário, a inaplicabilidade do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho, sustentando que o TST, a pretexto de regulamentar o novo Código de Processo Civil, buscou legislar, sem competência constitucional ou legal, violando a independência dos magistrados trabalhistas. A Anamatra defendia que a edição por parte do TST de uma Instrução Normativa contendo típicas normas de sobredireito, que submetem os magistrados à sua observância, antes mesmo que haja o pronunciamento das diversas instâncias judiciárias e a fixação de um entendimento pela Corte Superior Trabalhista no exercício jurisdicional desses órgãos, impediria o regular exercício da jurisdição dos magistrados da justiça do trabalho, ao estabelecer, previamente, quais normas do CPC poderão e quais não poderão ser aplicadas no processo trabalhista.

Sustentou a violação do artigo 5º, incisos II, XXXVII e LIII⁴⁹⁰, artigo 22, inciso

uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho. II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*). III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula. V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula”.

489Defendendo a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 39: DOS SANTOS, Tainá Angeiras Gomes. *Da força legal das instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho: uma análise acerca da (in)constitucionalidade da IN 39/2016 – entre erros e acertos*. In: *Âmbito Jurídico*. ano XIX, n. 151, ago 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17657>. Acesso em 05/01/2017. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2016.

490*In verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]; XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...]; LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; [...]”.

l⁴⁹¹, artigo 95, incisos I, II e III⁴⁹², e artigo 96, inciso I, linha a⁴⁹³, todos da Constituição Federal.

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho se manifestou nos autos da aludida ação, informando que a Instrução Normativa n° 39 não possui força normativa, servindo apenas de orientação a ser seguida e sem prejuízo a independência funcional dos Juizes do Trabalho.

O Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) ingressou com pedido de *amicus curiae*, suscitando o não conhecimento da ADI, por ausência de objeto próprio e legitimidade da parte autora e, caso fosse conhecida, a declaração de improcedência da ação.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se nos autos pelo não conhecimento da ADI e pelo indeferimento do pedido de medida cautelar formulado pela requerente.

A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho apresentou parecer, trazido aos autos pela Anamatra, esclarecendo que eventual descumprimento das orientações postas na Instrução Normativa n° 39, não acarretaria sanção disciplinar ao Juiz do Trabalho, sob o argumento de que a interpretação das normas jurídicas em sentido amplo, bem como a sua subsunção ao caso em concreto, é uma decorrência da atividade jurisdicional.

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, apresentou parecer opinando pela procedência parcial do pedido formulado na petição inicial da ADI proposta pela Anamatra, de modo a conceder medida cautelar para conferir, à Instrução Normativa n° 39 do TST, interpretação conforme a Constituição.

Em face das manifestações da Presidência do TST e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Anamatra informou nos autos que não possuía mais interesse processual em pretender a declaração de nulidade, por vício de

491 *In verbis*: “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]”.

492 *In verbis*: “Os juizes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

493 *In verbis*: “Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; [...]”.

inconstitucionalidade, da Instrução Normativa nº 39 do TST. Segundo a Anamatra, inexistindo o caráter vinculante da Instrução Normativa nº 39⁴⁹⁴ e estando os magistrados trabalhistas livres para exercer com plenitude a jurisdição em face das novas regras implementadas pelo CPC/2015, não haveria motivos para dar prosseguimento a ação. Por essa razão, postulou que fosse considerada prejudicada, por perda de objeto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.516, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC⁴⁹⁵.

Essa manifestação ainda não foi apreciada pelo Relator ação, Ministro Ricardo Lewandowski, estando, atualmente, os autos da ADI conclusos em seu gabinete para decisão.

Em que pese o “pedido de desistência”⁴⁹⁶ da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.516 formulado pela Anamatra, a controvérsia doutrinária e jurisprudencial, acerca da aplicabilidade ou não do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho, permanece tanto na doutrina como na jurisprudência, cingindo-se a discussão, portanto, essencialmente em duas questões: a (in) existência de omissão na CLT e a (in) compatibilidade com o Processo do Trabalho.

Posta, pois, a celeuma na doutrina e na jurisprudência, cabe ao presente trabalho, conseqüentemente, analisar cientificamente os dois principais argumentos que alimentam a discussão, para que, assim, possa ser apresentada uma proposta de solução, pondo fim à controvérsia.

494Nesse sentido, aliás, é o entendimento expresso na tese, proposta pela Amatra 10 e por Juliano Braga Santos, aprovada na Comissão nº 4, intitulada *Independência da magistratura e ativismo judicial: à luz do Novo CPC*, do 18º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT), *in verbis*: “NOVO CPC. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TST. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39 DO TST. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS GERAIS, SUBORDINADO À LEI E NÃO EQUIPARÁVEL A SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PARA QUAISQUER FINALIDADES, ESPECIALMENTE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS - COM FUNÇÃO DE MERA RECOMENDAÇÃO, SEM QUE HAJA O NECESSÁRIO E DESEJÁVEL AMADURECIMENTO NAS INSTÂNCIAS JUDICIÁRIAS. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO APENAS ÀS NORMAS DE HETEROINTEGRAÇÃO APLICÁVEIS (NCPC, ART. 15; CLT, ARTS. 769 E 889), POIS DO CONTRÁRIO HAVERIA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA DOS MAGISTRADOS E DO LIVRE CONVENCIMENTO. A ATRIBUIÇÃO DE QUALQUER EFEITO IMPOSITIVO ÀS DISPOSIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39 DO TST OFENDE OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES, RESERVA LEGAL E JUIZ NATURAL. POR SUA NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO GERAL, PODE TER EFICÁCIA MERAMENTE INFORMATIVA PARA FINS JURISDICIONAIS”.

495*In verbis*: “O juiz não resolverá o mérito quando: [...]; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]”.

496Não se admite a desistência, após a propositura, da ação direta de inconstitucionalidade. Inteligência do artigo 5º da Lei nº 9.868/1999, *in verbis*: “Proposta a ação direta, não se admitirá desistência”.

3.2.1 A (in) existência de omissão no ordenamento processual trabalhista

Como referido no primeiro capítulo do presente trabalho, para que uma norma processual comum seja aplicada, de forma supletiva ou subsidiária, ao Processo do Trabalho, primeiramente deve-se verificar se existe omissão no ordenamento jurídico-processual trabalhista (artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC), pois só se faz necessária a aplicação de uma norma processual comum se não há norma processual trabalhista específica que regule determinada questão. Trata-se de um critério lógico em que a aplicação da norma comum se dá por exclusão⁴⁹⁷. Mesmo que exista compatibilidade, se, por exemplo, não há omissão na CLT, o CPC não será aplicado⁴⁹⁸. Ou seja, a norma processual comum só será aplicada se não houver norma específica trabalhista, ainda que haja compatibilidade entre a norma importada e o sistema que se pretende inseri-la.

Lembra-se que a omissão pode ser: a) normativa, quando a ausência de regra ou princípio é expressa em lei; b) ontológica, quando a lei existe, mas não mais corresponde à realidade social, estando desatualizada; ou c) axiológica, quando a lei existe, mas não é uma norma justa para solução do caso concreto.

Para se discutir, então, a aplicabilidade do artigo 489 – principalmente de seus parágrafos 1º e 2º – ao Processo do Trabalho, é preciso – antes de mais nada – analisar se há na Consolidação das Leis do Trabalho uma norma jurídica correspondente.

Nesse contexto, verifica-se que a CLT prevê, em seu artigo 832, que nas decisões proferidas no Processo do Trabalho deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. Além disso, o diploma celetista estabelece que nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a sentença trabalhista deverá conter os elementos de convicção do juízo e o resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência (artigo 852-I da CLT). Ou seja, há previsão expressa na CLT de que a fundamentação (*fundamentos da decisão e elementos de convicção do juízo*) deve fazer parte da decisão trabalhista como um elemento essencial seu.

Ocorre que, em razão do enunciado nesse artigo, uma parte da doutrina e

497THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*

498MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 821; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op. cit.* p. 1180; e GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Op. cit.* p. 176.

da jurisprudência entende que não há se falar em lacuna normativa. Para a corrente doutrinária e jurisprudencial que advoga pela inaplicabilidade do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho, o ordenamento processual trabalhista apresenta norma própria específica contida nos artigos 832 e 852-I da CLT, os quais disciplinam exhaustivamente os requisitos/elementos essenciais da sentença trabalhista, inclusive quanto à fundamentação, estando adequado ao sistema processual trabalhista e aos ideais de simplicidade e celeridade, atendendo, assim, ao comando constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da CLT. Essas disposições celetistas não teriam sido superadas pelo tempo ou nem mesmo teriam se tornado incompatíveis com princípios constitucionais ou legais⁴⁹⁹.

Para os defensores dessa corrente, a previsão de fundamentação genérica como posta nos artigos 832 e 852-I da CLT, faculta aos Juízes do Trabalho formar livremente o seu convencimento (princípios da independência do juiz e do livre convencimento motivado previsto no artigo 131 do CPC/1973), devendo apenas indicar, na sentença, os motivos formadores de sua convicção.

Dessa forma, não haveria se falar lacuna, seja ela normativa, ontológica ou até mesmo axiológica, o que inviabilizaria a aplicação da norma processual comum, em razão do não preenchimento do requisito da omissão previsto no artigo 769 da CLT e no artigo 15 do CPC.

Contudo, não parece ser esse o melhor entendimento a respeito da questão.

Entende-se que os artigos 832 e 852-I da CLT preveem apenas que a fundamentação é elemento essencial da decisão trabalhista, assim como previa o artigo 458, inciso II, do CPC/1973, assim como prevê o artigo 489, inciso II, do CPC/2015 e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Isto é, o diploma celetista elenca tão somente os elementos da sentença, dentre os quais consta os fundamentos da decisão/elementos de convicção do juízo.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 489 do CPC vão além, ultrapassando a mera disposição do dever de fundamentação das decisões judiciais. O que parágrafos 1º e 2º estabelecem são parâmetros analíticos que devem ser observados na fundamentação das decisões, inclusive nos casos de colisão entre normas. Em outras palavras, expressam a forma como devem ser fundamentadas as decisões

⁴⁹⁹Enunciado nº 4 do XX Encontro Institucional de Magistrados do TRT-14, Enunciado nº 21 da SINGESPA, Enunciado nº 13 da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil de 2015 do TRT-18 e tese proposta pela Anamatra3, Anamatra4 e Anamatra15 no 18º CONAMAT.

judiciais. E isso a CLT não diz.

Não há previsão específica no ordenamento processual trabalhista quanto a forma e o conteúdo da fundamentação das decisões proferidas no Processo do Trabalho, uma vez que os artigos 832 e 852-I da CLT tão somente expressam que os fundamentos (elementos de convicção do juízo) deverão fazer parte da decisão, mas não esclarecem como as decisões devem ser fundamentadas.

Na verdade, as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 489, do CPC são inovações que nunca haviam sido positivadas no ordenamento jurídico brasileiro⁵⁰⁰ e nem sequer vislumbradas em outro ordenamento jurídico estrangeiro⁵⁰¹. Assim, antes do advento do CPC/2015, inexistia, no ordenamento jurídico brasileiro, diploma legal que estabelecesse parâmetros formais para a fundamentação das decisões judiciais.

Se a CLT não fixa nenhum parâmetro para a fundamentação das decisões, dispondo, apenas, que essas devam ser fundamentadas, se entende que fica em aberto a possibilidade de serem importadas outras normas oriundas do processo comum que venham a estabelecer a forma com que deva ser realizada a fundamentação das decisões judiciais⁵⁰².

Por consequência, são incompletas as disposições contidas nos artigos 832 e 852-I da CLT, por não exaurirem o elemento essencial da fundamentação das decisões judiciais no Processo do Trabalho, principalmente quanto a sua forma e conteúdo, o que configura lacuna normativa parcial que autoriza – se constatada a compatibilidade – a aplicação supletiva do artigo 489, parágrafos 1º e 2º, do CPC ao Processo do Trabalho; até porque os dispositivos em questão buscam efetivar “os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da segurança jurídica e da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), aumentando a confiança dos jurisdicionados”⁵⁰³ na Justiça do Trabalho, o que tende a diminuir a litigiosidade e o número de recursos interpostos⁵⁰⁴ perante as instâncias superiores.

500GUNTHER, Luiz Eduardo. *Op. cit.* p. 167.

501EÇA, Vitor Salino de Moura. *Op. cit.* p. 54.

502NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Op. cit.* p. 468.

503LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 957-958.

504 _____. *Op. cit.* p. 958.

3.2.2 A (in) compatibilidade com o Processo do Trabalho

O ordenamento processual trabalhista é – como visto – omissivo quanto a forma e conteúdo da fundamentação das decisões judiciais no Processo do Trabalho. No entanto, não basta a existência de omissão – seja ela normativa, ontológica ou axiológica – para que uma norma processual comum possa ser aplicada a um outro ordenamento processual específico. É indispensável que exista compatibilidade da norma comum transplantada com o ordenamento específico no qual ela será aplicada⁵⁰⁵, sob pena de ser rejeitada e afastada a sua aplicação. Ou seja, a norma comum incompatível é inaplicável ao ordenamento jurídico específico.

No caso do Processo do Trabalho, para se aplicar uma norma processual comum, a norma transplantada deve ser compatível com as regras insculpidas no Título X da CLT e com a principiologia do Processo do Trabalho⁵⁰⁶.

O segundo requisito para a aplicação das normas do Processo Civil ao Processo do Trabalho é, portanto, a compatibilidade.

Se há omissão normativa na CLT quanto a forma e conteúdo da fundamentação das decisões judiciais no Processo do Trabalho, resta saber, pois, se os parágrafos do artigo 489 do CPC são compatíveis com o Processo do Trabalho.

Para que se possa analisar cada um dos argumentos contrários a aplicação, é preciso identificá-los. Nesse sentido, são quatro as incompatibilidades apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência como argumento para inaplicabilidade do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho: a) incompatibilidade prática; b) incompatibilidade com o princípio da simplicidade; c) incompatibilidade com o princípio da celeridade; e d) incompatibilidade com o princípio da independência do Juiz do Trabalho.

A primeira incompatibilidade arguida pelos defensores da inaplicabilidade do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho é a suposta incompatibilidade prática⁵⁰⁷.

Sustenta-se que no Processo do Trabalho as petições iniciais são,

505 Nesse sentido: BARBI, Celso Agrícola. *Op. cit.* p. 208.

506 Nesse sentido: RUSSOMANO, Mozart Victor; RUSSOMANO JUNIOR, Victor; ALVES, Geraldo Magela. *Op. cit.* p. 222; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 28; CARRION, Valentin. *Op. cit.* p. 584; BORGHI, Juan Carlos Salvador Pastor. *Op. cit.* p. 104; SAAD, Eduardo Gabriel. *Op. cit.* p. 823; MONTENEGRO FILHO, Misael. *Op. cit.*; e OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Op. cit.* p. 611. Em sentido contrário: MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 821.

507 Nesse sentido: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. *Op. cit.* p. 98.

normalmente, dotadas de muitos pedidos e que para cada um deles há sempre mais de uma causa de pedir⁵⁰⁸. Da mesma forma, refere-se que as contestações apresentam, normalmente, mais de uma tese defensiva para cada pedido exposto na inicial⁵⁰⁹.

O número farto de questões postas nas petições iniciais e contestações trabalhistas importaria – nos dizeres daqueles que defendem esse argumento – um excessivo exercício físico e mental, por parte do Juiz do Trabalho, na elaboração da sentença, o que seria um autêntico martírio “que, de fato, tornaria a sentença um ato irrealizável”⁵¹⁰.

Além disso, o atendimento dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 489, impossibilitaria o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁵¹¹.

Em que pese o respeitável argumento de viés prático, é preciso destacar que a compatibilidade aludida no artigo 769 da CLT diz respeito, exclusivamente, ao sistema e a ideologia do Processo do Trabalho⁵¹², ou seja, a norma comum precisa estar de acordo apenas com as regras que compõe o sistema e com a principiologia do processo em que será aplicada, o que tornaria desnecessária a análise da suposta inviabilidade prática na aplicação da norma comum ao processo trabalhista.

No entanto, para que se faça ciência no mundo jurídico é preciso que se discuta a praticidade de uma determinada norma. Na ordem jurídica, de nada adianta a teoria que não possua um viés prático.

Assim, ainda que a compatibilidade aludida no artigo 769 da CLT diga respeito apenas ao sistema e a ideologia do Processo do Trabalho, é preciso enfrentar o argumento da suposta incompatibilidade prática do artigo 489 do CPC com o Processo do Trabalho.

Entende-se – como já dito no capítulo anterior – não prosperar o argumento de que seria inviável na prática a realização de uma fundamentação analítica, porquanto fatores externos – como, por exemplo, a quantidade de processos que assolam o Poder Judiciário e a imensa quantidade de questões postas nas iniciais e

508LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 957.

509Nesse sentido: SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 798-799; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. *Op. cit.* p. 104-105; e MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 523.

510SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. *Op. cit.* p. 104-105.

511Nesse sentido: MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 523.

512TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Op. cit.* p. 47.

contestações trabalhistas – não podem interferir na garantia constitucional de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas.

Os parâmetros expostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 489, correspondem ao raciocínio mínimo a ser realizado pelo juiz na construção da fundamentação de uma decisão judicial pautada pela teoria da argumentação jurídica. Sem que se realize o esforço argumentativo exigido pelos parágrafos do artigo 489 do CPC, não se pode – em nenhuma hipótese – considerar a decisão judicial como devida e adequadamente motivada.

As exigências do artigo 489 do CPC não são excessivas e nem mesmo tornam exageradamente penosa a atividade judicial. Ao contrário disso, são adequadas “ao nível de maturidade político-institucional que vivemos no Brasil”⁵¹³ e, certamente, servirão como referência para o futuro Código de Processo do Trabalho⁵¹⁴ que se clama.

Não é, dessa maneira, nada de absurdo ou inviável de concretização. Aliás, certamente os juízes – detentores de grande conhecimento jurídico – não terão a menor dificuldade em preencher os requisitos impostos pela lei, de modo que é plenamente viável a realização da fundamentação analítica das decisões judiciais.

Ora, o “provimento judicial se constrói aos poucos. Basta que o juiz seja mais organizado e pouco restará na hora de formatar o provimento final”⁵¹⁵. Ou seja, o “juiz atento, criterioso, zeloso com o seu ofício estará sempre apto a contribuir com a construção de um provimento adequado aos anseios das partes”⁵¹⁶ e de acordo com a sistemática do artigo 489 do CPC, sem nenhuma dificuldade.

Ademais, alardear “que a exigência do novo CPC seria em relação a todo e qualquer argumento”⁵¹⁷, ainda que não capaz de infirmar a conclusão do julgador, é cair em uma falácia *ad terrorem*, mormente quando isso é feito para enfraquecer o novo CPC”⁵¹⁸. Ainda que o artigo 489 do CPC exija um maior detalhamento da fundamentação⁵¹⁹, seus parágrafos não impedem que a fundamentação possa ser

513EÇA, Vitor Salino de Moura. *Op. cit.* p. 54.

514_____. *Op. cit.* p. 54.

515_____. *Op. cit.* p. 54.

516_____. *Op. cit.* p. 55.

517Nesse sentido, inclusive, há decisão do TRT gaúcho: BRASIL. TRT-4, 10ª Turma, RO nº 0020967-26.2015.5.04.0771, Des. Rel. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, data de publicação: 31/01/2017.

518STRECK, Lenio; TRINDADE, André. *Op. cit.*

519LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 956.

sucinta, desde que, é claro, sejam atendidos os requisitos impostos pela lei⁵²⁰.

O juiz não tem que rebater uma a uma toda e qualquer alegação realizada pelas partes⁵²¹. O que existe é o dever de diálogo do Poder Judiciário – identificado na figura do juiz – com a parte⁵²², sobre os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador⁵²³. O juiz não pode mais estar “alheio à realidade que o cerca. Daí por que cada vez mais se mostra necessária a fundamentação”⁵²⁴ analítica das decisões judiciais.

Dessa forma, a insurgência de inviabilidade prática representa, na verdade, a preocupação da classe da magistratura com o aumento de trabalho⁵²⁵ que em tese poderá ocorrer em decorrência da fundamentação analítica. Esse argumento leva em consideração apenas a classe da magistratura e não a sociedade como um todo, de modo que, em nenhuma hipótese, pode ser levado em consideração ou servir de supedâneo para que as decisões judiciais não sejam adequadamente e efetivamente fundamentadas.

A segunda e a terceira incompatibilidades arguidas dizem respeito aos princípios da celeridade e da simplicidade que norteiam o Processo do Trabalho⁵²⁶.

Sustenta-se que, em razão da já mencionada expressiva quantidade de

520AMARAL, Guilherme Rizzo. *Op. cit.* Nesse sentido é Enunciado nº 10 da Enfam. Também nesse sentido cite-se jurisprudência: BRASIL. TJ-RS, 15ª Câmara Cível, AI nº 70070216361, cit.; BRASIL. TJ-MG, 17ª Câmara Cível, AI nº 10024082285388006, cit.; e BRASIL, TJ-MG, 16ª Câmara Cível, AI nº 10024134061506001, cit.

521MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 523. Nesse sentido é o Enunciado nº 8 proposto junto ao XX Encontro Institucional de Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, *in verbis*: “FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO 489, § 1º, IV, CPC. O dever de fundamentar é constitucional (art. 93, IX, CF), não havendo, pois, necessidade de rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas que não sejam capazes de infirmar a conclusão do juiz, sendo suficiente constar na sentença a adequação dos fatos ao direito”.

522GUNTHER, Luiz Eduardo. *Op. cit.* p. 156.

523Nesse sentido, Flávio da Costa Higa, aduz que “para que o dever motivacional seja fidedignamente cumprido, não há como tergiversar: ele deve ser completo, no sentido de exaurir o diálogo em relação às questões que possam influenciar na decisão da causa” (HIGA, Flávio da Costa. *Op. cit.* p. 146).

524BORGES, Leonardo Dias. *Op. cit.* p. 84.

525Destaca-se que a Anamatra e a AMB já reagiram as críticas nesse sentido, defendendo que a insurgência não busca reduzir o trabalho dos juizes, mas, sim, reflete a preocupação com a celeridade e a razoável duração do processo (SCHMIDT, Paulo Luiz. *Nota pública*. Disponível em: <<http://anamatra.org.br/imprensa/noticias/22036-anamatra-reage-a-criticas-sobre-vetos-propostos-ao-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 10/01/2017; e ROVER, Tadeu. *Objetivo da magistratura é a celeridade, não reduzir o trabalho, diz AMB*. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/magistratura-celeridade-nao-reduzir-trabalho-amb>>. Acesso em: 10/01/2017).

526Nesse sentido é o Enunciado nº 4 do XX Encontro Institucional de Magistrados do TRT-14, Enunciado nº 21 do SINGESPA/TRT-3, Enunciado nº 13 da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil do TRT-18, Enunciado nº 5 da Escola Judicial do TRT-20, e uma tese da 5ª Semana Institucional da Magistratura do Trabalho do Paraná.

pedidos e argumentos expostos pelas partes nas petições iniciais e nas contestações trabalhistas, o Juiz do Trabalho, ao ter de observar os parâmetros impostos pelo artigo 489 do CPC, iria se delongar na confecção da sentença, o que reduziria a sua produtividade e aumentaria o tempo necessário para proferimento da decisão, causando, conseqüentemente, o retardo no tempo de tramitação dos processos. Além disso, se assevera que a aplicação do artigo 489 do CPC será fator determinante para o aumento de embargos declaratórios opostos⁵²⁷. Isso tudo, somado ao considerável volume de processos que assola o Poder Judiciário trabalhista, violaria o princípio da celeridade balizador do Processo do Trabalho.

Defende-se, também, que o parágrafo 1º do artigo 489, ao elencar diversos parâmetros para a fundamentação das decisões judiciais, representa um grave retrocesso capaz de entravar o funcionamento do Processo do Trabalho e, por isso, seria incompatível com o princípio da simplicidade que o norteia.

No primeiro capítulo do presente trabalho foi demonstrado que a Justiça do Trabalho foi criada com base em alguns ideais, dentre os quais se destaca as ideias de celeridade e de simplicidade. As disposições legislativas criadas na época foram pensadas com o objetivo de fazer com que o Processo do Trabalho fosse o mais simples possível e, em razão disso, durasse o menor tempo possível, pois só assim seria atingida a efetivação do direito material levado a juízo. Portanto, buscava-se, por meio de um processo simples e célere, a efetivação dos direitos sociais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores⁵²⁸, e, com isso, o apaziguamento das relações sociais. A celeridade e a simplicidade são, pois, dois dos princípios basilares do Processo do Trabalho.

Se a compatibilidade expressa no artigo 769 da CLT diz respeito, também, à ideologia do Processo do Trabalho⁵²⁹, é preciso, portanto, que o artigo 489 do CPC esteja de acordo com a principiologia do processo trabalhista e, por corolário, com os princípios da simplicidade e da celeridade.

Posto isso, cumpre, primeiramente, a análise da suposta incompatibilidade com o princípio da simplicidade⁵³⁰ sustentada por aqueles que defendem a inaplicabilidade do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho.

527Nesse sentido: MONTENEGRO FILHO, Misael. *Op. cit.* p. 470.

528LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 80.

529TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Op. cit.* p. 47.

530Nesse sentido: Enunciado nº 31 do Seminário de Formação Continuada do TRT-10.

Vimos que o processo laboral é regido pelo princípio da simplicidade, isto é, é uma espécie de processo mais simples e menos burocrática que o Processo Civil, a fim de dar maior celeridade, economia e efetividade na entrega da prestação jurisdicional ao trabalhador.

Não se desconhece que para alguns doutrinadores a simplicidade sequer seja reconhecida como um princípio⁵³¹, mas, sim, como parte da cultura processual trabalhista, construída ao longo dos tempos, calcada na informalidade, na simplificação de determinados atos processuais e no sincretismo processual.

No entanto – como destacado no primeiro capítulo deste trabalho – a história da Justiça do Trabalho nos mostra, através da compreensão de sua finalidade, de suas características, das suas particularidades e dos ideais pelos quais foi criada, que a simplicidade é, sim, um dos princípios basilares do Processo do Trabalho.

Todavia, o princípio da simplicidade não abrange todo e qualquer ato praticado no Processo do Trabalho. Isto é, a simplicidade diz mais respeito ao procedimento do que com a prática de um determinado ato processual em si. A ideia de simplicidade, na verdade, está estritamente relacionada ao ideal de celeridade. Pensava-se que o Processo Civil era arrastado e moroso por conta de suas formalidades e burocracias. Se essas formalidades e a burocracias fossem retiradas, teríamos um modelo de processo mais simples que, em tese, seria mais célere e, por isso, atenderia os anseios de efetividade dos direitos trabalhistas assegurados pela Constituição.

Isso não quer dizer que um determinado ato processual não possa ser dotado de certas formalidades indispensáveis a sua realização. Um exemplo disso é o recurso de revista que exige uma série de requisitos formais impostos pela lei (artigo 896 da CLT⁵³²) e pela jurisprudência (como, por exemplo, as súmulas nº

531Nesse sentido: STRECK, Lenio; TRINDADE, André. *Op. cit.*

532*In verbis*: “Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. § 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo. § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar

221⁵³³, 337⁵³⁴ e 459⁵³⁵ do TST), sem os quais não é conhecido pelo Tribunal. Da mesma forma, a decisão judicial precisa conter parâmetros legais mínimos para que seja considerada adequada e efetivamente fundamentada. Se não atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 489, parágrafos 1º e 2º, do CPC, incorre-se o risco de arbítrio, o que pode resultar, na maioria das vezes, decisões judiciais sem fundamentação ou com fundamentação precária/deficiente, a qual não atende ao comando constitucional insculpido no artigo 93, inciso IX, da CF.

Entende-se – assim como Luiz Eduardo Gunther – que do ponto de vista processual, inexistem diferenças entre uma sentença trabalhista e uma sentença civil⁵³⁶. Ambas precisam ser devidamente fundamentadas. Os argumentos de que as sentenças trabalhistas são mais simples não nos parece correto, uma vez que ambas contêm os mesmos elementos essenciais à sua validação (artigos 832 e 852-

o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte [...]”.

533 *In verbis*: “A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado”.

534 *In verbis*: “COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. III – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, ‘a’, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos; IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho”.

535 *In verbis*: “O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988”.

536 Em sentido contrário, Amador Paes de Almeida sustenta que a sentença trabalhista é, de certa forma, diferente da sentença proferida no Processo Civil, em razão das particularidades do Processo do Trabalho. Para o referido autor, a sentença trabalhista deve ser despida dos formalismos do Direito Processual comum, admitindo a realização de uma fundamentação sintética (ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso prático de processo do trabalho*. Colaboração da advogada Marina Batista S. L. Fernandes. 24. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015, a Lei n. 13.015/2014 e a Resolução n. 194/2014 (Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST). São Paulo: Saraiva, 2015. p. 285-287 e 289).

I da CLT e artigo 489 do CPC). A simplicidade do Processo do Trabalho não significa, por consequência, que não se deva fundamentar devidamente uma decisão na Justiça do Trabalho⁵³⁷.

Por conseguinte, os parágrafos do artigo 489 são plenamente compatíveis com o princípio da simplicidade.

Quanto a segunda questão principiológica controversa (incompatibilidade com o princípio da celeridade⁵³⁸), ao contrário do pensamento consequencialista⁵³⁹ perpetrado pelos opositores do artigo 489 do CPC, entende-se que a fundamentação analítica contribuirá para a redução do tempo de tramitação dos processos, na medida em que, com o proferimento de sentenças devidamente fundamentadas, as partes compreenderão melhor a razão pela qual a decisão foi tomada, o que reduzirá a quantidade de recursos interpostos⁵⁴⁰.

Os recursos, por sua vez, serão julgados com maior rapidez pelos tribunais, ante a facilidade de identificação do acerto ou não da decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Além disso, acredita-se que só haverá o crescimento do número de embargos declaratórios opostos se o juízes, justamente, não fundamentarem suas decisões em conformidade com lei. Se os magistrados observarem os requisitos do artigo 489 do CPC, não há de se preocupar com um suposto aumento do número de embargos declaratórios.

Ademais, se evita que sentenças sejam anuladas em sede de recurso ou rescindidas em ações rescisórias, o que também contribui para a celeridade do processo.

Assim – contrariamente aos que defendem a inaplicabilidade do artigo 489 do CPC – a fundamentação analítica tende a contribuir para dar celeridade ao Processo do Trabalho. Mesmo que fosse ao contrário, a adequada e efetiva fundamentação deve ser priorizada em face à celeridade⁵⁴¹, uma vez que se trata de uma garantia inerente ao Estado Democrático de Direito que proporciona maior

537 GUNTHER, Luiz Eduardo. *Op. cit.* p. 167.

538 Nesse sentido: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Op. cit.* p. 342-343; e WAKI, Kleber de Souza. *Op. cit.*

539 STRECK, Lenio; TRINDADE, André. *Op. cit.*

540 Nesse sentido: SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 798; e STRECK, Lenio; TRINDADE, André. *Op. cit.*

541 RODAS, Sérgio. *Op. cit.*

segurança jurídica ao jurisdicionado⁵⁴² e permite o controle da atividade jurisdicional, reforçando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa⁵⁴³, bem como coibindo o arbítrio e o protagonismo judicial.

A preocupação com a celeridade é louvável, mas o argumento de sobrecarga de trabalho, decorrente da quantidade de argumentos invocados pelas partes e do expressivo volume de processos submetidos a julgamento, não é suficiente para elidir o direito das partes à manifestação sobre os termos do contraditório⁵⁴⁴, bem como o direito da sociedade à decisões judiciais efetivamente fundamentadas⁵⁴⁵.

A avalanche de processos que assola o Poder Judiciário não pode afetar ou interferir na devida e adequada fundamentação das decisões judiciais. Para esse problema devem ser criadas outras soluções, para que, assim, os juízes possam cumprir satisfatoriamente a sua missão de fundamentação das decisões. O que não pode acontecer é um problema causar outro. Isto é, o volume extraordinário de processos não pode ser espeque para a falta de fundamentação ou para a fundamentação precária/deficiente das decisões judiciais, sob pena de se criar uma bola de neve sem fim que levará o Poder Judiciário ao abismo.

Nesse sentido, Aloysio Corrêa da Veiga refere que:

Não se desconhece o assoberbamento do judiciário, com um número incontável de demandas, com estruturas sem aparelhamento, com condições muitas vezes precárias. Porém, todas essas dificuldades não importam em deixar de julgar com celeridade e perfeição os processos que são distribuídos. Com certeza, com a fundamentação exauriente das decisões, onde a *ratio decidendi* transpareça de forma cristalina, haverá a credibilidade dos precedentes, de modo que sejam naturalmente seguidos, sem necessidade da força coercitiva da reclamação, onde as diferenças sejam apontadas pela distinção e pela superação, com debate sério e construtivo. Vamos constatar, em pouco tempo, a diminuição sensível das reformas recursais, a inexistência de provimento por negativa de prestação jurisdicional, e a constatação de que julgaremos, cada vez menos, casos idênticos e repetitivos⁵⁴⁶.

Com efeito, parece que, sob o véu da celeridade, busca-se colocar uma

542SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 797.

543LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 957-958.

544Nesse sentido: BRASIL. TRT-2, RO nº 01180200403002000, Ac. nº 20090597391, Des. Rel. Carlos Francisco Berardo, data de publicação: 25/08/2009.

545Nesse sentido, Valentin Carrion assevera com propriedade que a expressão “nada a deferir”, muito utilizada nas decisões proferidas na Justiça do Trabalho, “evidencia o arbítrio, que o acúmulo de serviço judiciário não ampara” (CARRION, Valentin. *Op. cit.* p. 833).

546VEIGA, Aloysio Corrêa da. *Op. cit.* p. 33.

cortina sobre as decisões judiciais proferidas no Processo do Trabalho, para que, assim, o juiz possa se licenciar “a todo tipo de decisionismo, arbitrariedade e inobservância das razões das partes”⁵⁴⁷.

Além do mais, os argumentos da incompatibilidade prática e de incompatibilidade com o princípio da celeridade baseiam-se em hipóteses que só se podem “afirmar em perspectiva, uma vez que não existe nenhum dado empírico que possa ser usado para amparar”⁵⁴⁸ as afirmativas realizadas pelos opositores do artigo 489 do CPC.

Lembra-se que cumpre, aos operadores do Direito Processual do Trabalho, a utilização das normas processuais civis disponíveis para que se possa fazer valer os preceitos constitucionais, garantindo, com isso⁵⁴⁹, uma Justiça do Trabalho célere, simples e efetiva na solução das controvérsias de natureza trabalhista, capaz de pacificar, assim, as relações sociais.

O artigo 489 do CPC promove a celeridade do processo, cumprindo em maior grau com a principiologia do Processo do Trabalho, o que faz com que as disposições contidas nos artigos 832 e 852-I da CLT se tornem obsoletas diante da inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil quanto à fundamentação das decisões judiciais. Nesse contexto, de acordo com a teoria evolutiva (também chamada de sistemática, ampliativa, ou, ainda, de teoria da lacuna axiológica) vista no primeiro capítulo, o artigo 489 do CPC iria se sobrepor aos artigos 832 e 852-I da CLT, aplicando-se, assim, a norma processual comum, ainda que não houvesse omissão na legislação processual trabalhista.

Por outro lado, se partimos da premissa de que o Processo do Trabalho não está alheio a função do Direito Material do Trabalho de tutelar o trabalhador – parte mais fraca da relação trabalhista e normalmente a parte que integra o polo ativo da ação judicial – e, por consequência, não é indiferente ao princípio da proteção, deve o seu operador se valer das técnicas e normas processuais disponíveis que melhor contribuam para dar efetividade e proteção aos direitos dos trabalhadores, ainda que essas técnicas e normas estejam em outro ordenamento jurídico. Assim sendo, a exigência de fundamentação analítica das decisões judiciais parece ser uma norma

547SOIBELMAN, Félix. *Op. cit.*

548OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Op. cit.* p. 62

549RAMACCIOTTI, Júlio César Lucchesi. *Op. cit.* p. 1.

que justamente visa a proteger o trabalhador⁵⁵⁰, o que reforçaria a ideia aqui defendida de compatibilidade com a principiologia do Processo do Trabalho.

Por conseguinte, a aplicação do artigo 489 do CPC “não desfigura a principiologia do Processo do Trabalho⁵⁵¹, tampouco provoca retrocesso social à ciência processual trabalhista⁵⁵², mas, sim, tende a dar maior celeridade ao Processo do Trabalho, bem como efetividade aos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, apaziguando as relações sociais, o que nada mais é do que a principiologia do Processo do Trabalho.

Por fim, a última incompatibilidade arguida diz respeito ao princípio da independência do juiz. Isto é, se sustenta que o artigo 489, parágrafos 1º e 2º, do CPC, interferem e violam a independência pessoal e funcional dos juízes⁵⁵³, pois retiraria do juiz qualquer possibilidade de decidir conforme seu entendimento pessoal, tornando o Direito uma ciência exata⁵⁵⁴. Segundo os juristas formadores dessa corrente doutrinária e jurisprudencial, não há nada capaz de restringir a liberdade do juiz de decidir como quiser. Em outras palavras, defende-se que cabe ao juiz decidir livremente – e com independência – a forma pela qual fundamentará sua decisão.

Essa ideia decorre – como já dito – da liberdade que os Juízes do Trabalho têm na direção do processo e pelo dever que possuem de zelar pelo rápido andamento dos processos (artigo 765⁵⁵⁵ c/c 852-D⁵⁵⁶, ambos da CLT). A busca pela celeridade processual somada a cultura de se conceber o juiz como o *dono do processo*, bem como ao princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo

550STRECK, Lenio; TRINDADE, André. *Op. cit.*

551No mesmo sentido, Aloysio Corrêa da Veiga defende que “não há qualquer disparidade e nem qualquer incompatibilidade com os princípios do processo do trabalho, e nem afetam o princípio da duração razoável do processo a obrigação de fundamentar as decisões” (VEIGA, Aloysio Corrêa da. *Op. cit.* p. 26).

552SCHIAVI, Mauro. *Op. cit.* p. 8.

553Nesse sentido: FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Op. cit.* p. 208-210; VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. *Op. cit.*; Enunciado nº 31 do Seminário de Formação Continuada do TRT-10; e tese proposta por Gustavo Carvalho Chehab, Amatra 15 e Edson Françoso perante o 18º CONAMAR.

554NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 6.

555*In verbis*: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

556*In verbis*: “O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”.

131 do CPC/1973, faz com que se acredite que o juiz possui independência e liberdade plena para fundamentar suas decisões conforme seu convencimento, sem precisar dialogar com as partes⁵⁵⁷ e sem limites e formalidades impostas por terceiros.

Contudo, o dever de fundamentar a sentença de forma analítica não colide com o princípio da independência do juiz ou até mesmo com o princípio do livre convencimento previsto no artigo 131 do CPC/1973, porquanto a liberdade que o juiz possuía para apreciar a prova constante nos autos não impede que o mesmo fundamente o motivo pelo qual formou sua convicção⁵⁵⁸. Desse modo, o dever de fundamentar a sentença de forma analítica vai, na verdade, ao encontro do princípio da persuasão racional, já que corrobora a ideia de que o juiz deve fundamentar suas decisões de forma racional, expondo as razões pelas quais formou seu convencimento.

A liberdade e a independência dos juízes não são absolutas, encontrando os limites impostos pela lei e pela Constituição. Se não existissem esse limites, correr-se-ia o risco de o processo ser utilizado pelo juiz “como um instrumento de abuso ou de autoritarismo, fugindo, por completo, de sua nova moldura social”⁵⁵⁹.

Nesse contexto, vale lembrar novamente que o objetivo do Estado e seus juízes “é o de trabalhar para que o processo possa cumprir sua finalidade da forma mais adequada, efetiva, tempestiva e justa possível”⁵⁶⁰ e não defender a objeção de mudanças culturais e legislativas que tendem a contribuir com a melhoria do processo, com base em ideologias próprias e posicionamentos corporativos⁵⁶¹ que visam unicamente a defesa da classe da magistratura.

Além do mais, o alegado princípio da independência dos juízes – como visto no capítulo primeiro do presente trabalho – sequer faz parte daquele rol de princípios que norteiam o Processo do Trabalho, não possuindo, dessa forma, o condão de afastar a garantia constitucional de fundamentação, efetiva e adequada, das decisões judiciais no Processo do Trabalho.

Parece que sob a espeque de violação ao princípio da independência do juiz, busca-se, em realidade, defender o protagonismo judicial e a arbitrariedade na

557Nesse sentido: BRASIL. TRT-15, RO nº 13443/01, Ac. 48636/01, cit.

558Nesse sentido: RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. cit.* p. 57; e ALVIM, Arruda. *Op. cit.* p. 1123.

559BORGES, Leonardo Dias. *Op. cit.* p. 84.

560MÜLLER, Julio Guilherme. *Op. cit.*

561Nesse sentido: OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Op. cit.*

tomada das decisões judiciais, sem uma adequada e efetiva fundamentação. Repete-se: dizer que o parágrafo 1º do artigo 489 interfere e viola a independência pessoal e funcional dos juiz, é o mesmo que acordar com um Judiciário autoritário e não democrático⁵⁶².

Logo, o artigo 489 do CPC não se mostra incompatível, também, com o princípio da independência dos juízes.

Por todo o exposto, o artigo 489, parágrafos 1º e 2º, do CPC, não é incompatível com a sistemática e a ideologia processual trabalhista, sendo, por conseguinte, perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho.

⁵⁶²Nesse sentido, com o intuito de se evitar tautologia, remete-se a citação de Félix Soibelman, realizada no último item do capítulo anterior, que reforça a ideia perversa por trás da arguição da suposta violação do princípio da independência (SOIBELMAN, Félix. *Op. cit.*).

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, é possível extrair do presente trabalho uma primeira conclusão: para que, na Justiça do Trabalho, possamos ver um estilo decisório centrado no Estado Democrático de Direito, faz-se fundamental a transformação da cultura jurídico-processual trabalhista, fundada no solipsismo judicial, que *acredita ser capaz de extrair a vontade da lei*, mas que, na verdade, vai de encontro aos preceitos fundamentais insculpidos na Constituição e de encontro aos princípios basilares do Processo do Trabalho.

Não é essa, porém, a única conclusão do presente estudo, já que após a realização de toda a pesquisa, diversas são as ideias que podem ser extraídas desta dissertação, as quais se passa a destacar como considerações finais do trabalho:

1. A Justiça do Trabalho foi criada em razão da necessidade de existir um órgão especial para dirimir as controvérsias entre empregados e empregadores e que solucionasse os conflitos de modo rápido e eficaz, ante a natureza alimentar dos direitos em discussão no âmbito laboral.

2. A matriz histórica da Justiça do Trabalho nos mostra que o processo trabalhista serve essencialmente para dar efetividade aos direitos assegurados aos trabalhadores, através de um processo simples e célere, capaz de apaziguar as relações sociais.

3. Com a criação da Justiça do Trabalho, buscava-se, portanto, um modelo de processo célere, simples e efetivo na solução dos conflitos de natureza trabalhista, capaz de pacificar, assim, as relações sociais.

4. São princípios basilares do Processo do Trabalho a celeridade, a simplicidade, a efetividade e a pacificação das relações sociais.

5. Todos os princípios basilares do Processo do Trabalho partem de uma única premissa: dar efetividade aos direitos dos trabalhadores.

6. O Processo Civil foi, com o tempo, ultrapassando o Processo do Trabalho no que diz respeito às técnicas para promoção da celeridade e da efetividade do processo, o que fez com que diversas normas processuais trabalhistas se tornassem obsoletas diante das constantes inovações do Processo Civil.

7. Muitas das normas atuais do Processo Civil são mais modernas que as do Processo do Trabalho e, por isso, atendem, de melhor forma aos ideais de

celeridade, simplicidade, efetividade e pacificação social.

8. O novo Código de Processo Civil é fruto da evolução cultural que, valorizando o sistema de precedentes, busca superar a ideia de litigância irrestrita, para dar lugar a cooperação, mediação e conciliação, enaltecendo o contraditório e a ampla defesa, sem deixar de lado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva.

9. O novo Código de Processo Civil visa alterar um paradigma cultural com a superação do antigo modelo de processo, o que enseja a mudança de mentalidade de seus operadores, inclusive no âmbito do Processo do Trabalho.

10. A mudança de cultura jurídico-processual proposta pelo novo CPC pode e deve ser absorvida pelos operadores do Processo do Trabalho, pois não confronta, sob qualquer enfoque, com a principiologia do processo laboral, mas, sim, vai ao encontro dos ideais que ensejaram a criação da Justiça do Trabalho.

11. A mudança de mentalidade pretendida pelo novo CPC deve servir, assim, para promover uma transformação na cultura jurídico-processual trabalhista.

12. Para que o Processo do Trabalho volte a ter seu status de vanguarda e de modelo de processo célere, simples e efetivo, perseguido pelos demais sistemas processuais, é preciso – antes de mais nada – que todos os seus operadores revejam a forma pela qual concebem o Processo do Trabalho.

13. O Processo Civil possui uma função integrativa, em que as normas contidas no CPC têm caráter geral (transsetorial), sub-rogando-se, de forma secundária e residual, às demais espécies de processo.

14. Quando o ordenamento processual trabalhista não dispuser sobre uma determinada questão ou, ainda quando haja disposição, essa seja incompleta ou deficiente, servirá o Processo Civil como arcabouço normativo de amparo ao Processo do Trabalho, suprimindo a lacuna existente.

15. Nos casos omissos, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas trabalhistas (artigo 769 da CLT).

16. A heterointegração consiste em um método de integração utilizado para suprir lacunas normativas que se opera através de recursos oriundos de outros ordenamentos jurídicos ou de fontes do Direito diversas da Lei.

17. O Processo do Trabalho é uma espécie autônoma de processo, mas isso não quer dizer que não possa haver o diálogo das fontes com outros ordenamentos,

principalmente o ordenamento processual civil (teoria dualista moderada ou eclética).

18. O Processo do Trabalho se apresenta, atualmente, deficiente e incompleto frente aos anseios sociais atuais, o que demanda a excessiva aplicação das normas processuais comuns para dar efetividade ao processo laboral.

19. O ordenamento processual elenca dois requisitos para a aplicação das normas do Processo Civil ao Processo do Trabalho: omissão e compatibilidade (artigo 769 da CLT c/c artigo 15 do CPC).

20. A omissão pode ser: a) normativa, quando a ausência de regra ou princípio é expressa em lei; b) ontológica, quando a lei existe, mas não mais corresponde à realidade social, estando desatualizada; ou c) axiológica, quando a lei existe, mas não é uma norma justa para solução do caso concreto.

21. A compatibilidade deve ser sistemática e ideológica, ou seja, a norma comum deve estar de acordo não apenas com as regras que compõe o sistema, mas também com a principiologia do Processo do Trabalho.

22. O artigo 15 no novo Código de Processo Civil não conflitua com o artigo 769 da CLT e, por isso, não revoluciona, não inova e não amplia as possibilidades de aplicação do CPC ao Processo do Trabalho.

23. A aplicação subsidiária e supletiva das normas processuais civis ao Processo do Trabalho depende da estrita observância dos requisitos previstos nos artigos 769 e 889 da CLT.

24. No ordenamento jurídico, o conflito atua como um instrumento de constante renovação do sistema e permite a contínua atualização das normas, em face aos aspectos circunstanciais inerentes à realidade social e cultural contemporânea.

25. Em caso de colisão entre normas processuais civis e trabalhistas, existem duas correntes doutrinárias sobre a forma pela qual deverá ser solucionado o conflito normativo. Segundo a teoria restritiva, impera o método da especialidade (*lex specialis*), ou seja, a norma processual trabalhista, por ser especial, sempre afastará a aplicação da norma processual comum (norma geral). Já para teoria evolutiva, admite-se a aplicação da norma processual comum em desfavor da norma trabalhista especial quando aquela contribuir em maior grau para a celeridade e para a efetividade do processo.

26. O Processo do Trabalho não pode ser concebido como um mero instrumento alheio a função do Direito Material do Trabalho e ao princípio da proteção, de modo que deve o seu operador se valer das técnicas e normas processuais disponíveis que melhor contribuam para dar efetividade aos direitos dos trabalhadores, bem como celeridade ao processo trabalhista, ainda que essas técnicas e normas estejam em outro ordenamento jurídico.

27. A obrigatoriedade de fundamentação é inerente ao Estado Democrático de Direito, sendo não apenas um dever imposto ao juiz, mas também uma garantia da cidadania e um direito fundamental de toda a sociedade, indeclinável à adequada prestação jurisdicional e à boa administração da justiça.

28. Todas as espécies de decisões judiciais devem ser, por força constitucional, fundamentadas, ou seja, devem expressar os motivos de fato e de direito que levaram o magistrado a chegar a conclusão.

29. O dever de fundamentação dos atos decisórios tem importantes finalidades externas (função exoprocessual ou extraprocessual) e internas (função endoprocessual) que o tornam uma exigência essencial.

30. Fundamentar uma decisão judicial é justificar as razões pelas quais foram adotados determinados critérios de convicção que levaram o intérprete à aplicação de uma norma e o afastamento de outra, enunciando-se todas as causas e as premissas fáticas que fizeram parte de seu raciocínio jurídico e que serviram de sustentáculo para a sua decisão.

31. A fundamentação das decisões judiciais resulta, pois, do compromisso que o juiz tem, para com terceiros, de expor os argumentos jurídicos que o levaram a tomar sua decisão.

32. O sistema jurídico-processual vigente é infenso às decisões implícitas, eis que todas elas devem ser fundamentadas por meio de um processo cognitivo de argumentação jurídica.

33. A sentença contém decisões interpretativas e, por isso, é o momento em que se deve realizar um raciocínio construído através da argumentação jurídica.

34. A mera subsunção do fato à norma não se enquadra no conceito de argumentação jurídica. Para que uma decisão judicial seja considerada adequadamente fundamentada sob a ótica da argumentação jurídica, é necessário contrapor os argumentos trazidos pelas partes com os fatos comprovados no

processo, ponderando as normas jurídicas incidentes no caso em concreto até chegar a sua conclusão.

35. A fundamentação deve ocorrer pela força da argumentação, pela demonstração do itinerário lógico percorrido pelo juiz até chegar a conclusão e pelo convencimento da comunidade jurídica e da sociedade em geral, elementos esses que são indispensáveis ao controle da decisão judicial.

36. A argumentação jurídica é essencial, principalmente, na fundamentação das decisões judiciais sobre casos difíceis em que há a colisão entre normas ou quando há o afastamento de um precedente.

37. Se a decisão judicial não for devida e adequadamente fundamentada por meio de um raciocínio jurídico construído através da argumentação jurídica, a fundamentação será considerada precária ou deficiente e, por corolário, a decisão será considerada arbitrária, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

38. O novo Código de Processo Civil, além de ratificar o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, inovou ao estabelecer, de forma negativa, como o juiz deve fundamentar sua decisão, incorporando, dessa forma, a teoria da decisão judicial democrática.

39. A decisão judicial deve ser adequadamente motivada com a estrita observância dos parâmetros previstos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 489, do CPC, os quais compõe os requisitos mínimos para a fundamentação.

40. O artigo 489, parágrafos 1º e 2º, do CPC tem por escopo aperfeiçoar as decisões judiciais, dar efetividade ao princípio do contraditório, propiciar maior segurança jurídica ao jurisdicionado, aumentar a confiança nas decisões e diminuir a litigiosidade e também o número de recursos.

41. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta

àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (artigo 489, parágrafo, 1º, do CPC).

42. Considera-se fundamentada a decisão judicial que enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, explicando a relação da norma e/ou precedente invocado com a causa ou a questão decidida, identificando os fundamentos determinantes para acolhimento ou rejeição de enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocados pelas partes, além de explicitar os motivos específicos pelos quais é empregado determinado conceito jurídico e o porque de sua incidência no caso.

43. Quando houver colisão entre normas, a sentença só será considerada fundamentada, se o juiz justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (artigo 489, parágrafo 2º, do CPC).

44. A não observância dos parâmetros previstos no artigo 489, parágrafos 1º e 2º, do CPC, configura omissão passível de correção por meio da oposição de embargos declaratórios (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC).

45. A fundamentação deficiente ou precária – considerada aquela que não atende os requisitos do artigo 489, parágrafos 1º e 2º, do CPC – será equiparada à ausência de fundamentação, o que enseja a nulidade do ato jurisdicional decisório, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

46. A fundamentação analítica pode ser sucinta, desde que sejam atendidos os requisitos impostos pela lei.

47. A fundamentação analítica da sentença garante às partes e ao órgão recursal o controle do raciocínio adotado por quem a proferiu e reflete o efetivo diálogo entre os sujeitos do processo sobre a causa, sendo, dessa forma, fundamental para o atual Processo Civil.

48. O artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, é compatível em sua totalidade com texto constitucional, isto é, não guarda nenhuma afronta à Constituição Federal, já que corrobora a garantia fundamental à motivação das decisões judiciais prevista no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, contribuindo, assim, para a sua efetividade.

49. O artigo 489 do novo Código de Processo Civil corrobora o entendimento

no sentido de que a motivação deve ser racional e uma forma de controle do poder discricionário do juiz, o qual deverá justificar as escolhas que fez a respeito das provas, dos fatos e dos argumentos levantados pelas partes, construindo seu raciocínio por meio da argumentação jurídica.

50. Não há previsão específica no ordenamento processual trabalhista quanto a forma e o conteúdo da fundamentação das decisões proferidas no Processo do Trabalho, uma vez que os artigos 832 e 852-I da CLT tão somente expressam que os fundamentos (elementos de convicção do juízo) deverão fazer parte da decisão, mas não esclarecem como as decisões devem ser fundamentadas.

51. Antes da promulgação do CPC/2015, não havia um consenso doutrinário e jurisprudencial quanto a forma de fundamentação da decisão trabalhista e qual seria o conteúdo da sua motivação, o que variava conforme a técnica utilizada pelo julgador.

52. Existem três correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicação do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho. A primeira que advoga pela inaplicabilidade absoluta. A segunda que sustenta a aplicabilidade parcial. E a terceira que defende a aplicabilidade na íntegra do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho.

53. Segundo a corrente doutrinária e jurisprudencial que advoga pela inaplicabilidade absoluta do artigo 489 do CPC, permanece o entendimento de que cabe ao juiz decidir livremente – e com independência – a forma pela qual fundamentará sua decisão, sob o argumento de que não existe lacuna na CLT e de que o referido dispositivo legal seria incompatível com os princípios da celeridade, simplicidade e da independência do juiz, além de ser inviável de concretização na prática.

54. São incompletas as disposições contidas nos artigos 832 e 852-I da CLT, por não exaurirem o elemento essencial da fundamentação, principalmente quanto a forma e conteúdo da motivação das decisões judiciais no Processo do Trabalho, o que configura lacuna normativa parcial que autoriza a aplicação supletiva do artigo 489, parágrafos 1º e 2º, do CPC ao Processo do Trabalho.

55. Os parâmetros expostos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 489, do CPC, correspondem ao raciocínio mínimo a ser realizado pelo juiz na construção da

fundamentação de uma decisão judicial trabalhista pautada pela teoria da argumentação jurídica.

56. Os parâmetros expostos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 489, do CPC, não são desarrazoados e excessivos, bem como não tornam exageradamente penosa a atividade judicial, sendo plenamente viável a realização da fundamentação analítica das decisões judiciais no Processo do Trabalho.

57. O juiz não tem que rebater uma a uma toda e qualquer alegação existente no processo, mas, sim, deve dialogar com as partes sobre os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

58. As sentenças trabalhistas não são mais simples que as sentenças civis, uma vez que ambas contém os mesmos elementos essenciais à sua validação (artigos 832 e 852-I da CLT e artigo 489 do CPC). Desse modo, a simplicidade procedimental do Processo do Trabalho não significa, por consequência, que não se deva fundamentar analaticamente uma decisão na Justiça do Trabalho.

59. A fundamentação analítica não conflita com o princípio da celeridade, porquanto contribuirá para a redução do tempo de tramitação dos processos, na medida em que, com o proferimento de sentenças devidamente fundamentadas, haverá a redução do número de recursos interpostos.

60. A exigência de fundamentação analítica das decisões judiciais no Processo do Trabalho tende a proteger o trabalhador contra decisões arbitrárias que negam a concessão de direitos trabalhistas, sendo, assim, compatível com o princípio da proteção.

61. O dever de fundamentar de forma analítica a sentença não colide com o a independência dos Juízes do Trabalho ou com a liberdade que possuem na direção do processo, não colidindo, também, com o livre convencimento previsto no artigo 131 do CPC/1973, porquanto a liberdade que o juiz possui na direção do processo e na apreciação da prova constante nos autos, não impede que seja fundamentado o motivo pelo qual o juiz formou sua convicção.

62. A liberdade e a independência dos juízes não são absolutas, encontrando os limites impostos pela lei e pela Constituição.

63. A aplicação do artigo 489 do CPC *não desfigura a principiologia do processo do trabalho, tampouco provoca retrocesso social à ciência processual*

trabalhista, mas, sim, tende a dar maior celeridade ao Processo do Trabalho, bem como efetividade aos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, apaziguando as relações sociais, o que nada mais é do que a principiologia do Processo do Trabalho.

64. O artigo 489, parágrafos 1º e 2º, do CPC, não é incompatível com a sistemática e a ideologia processual trabalhista, sendo assim aplicável ao Processo do Trabalho.

65. O artigo 489, caput e parágrafos, do CPC, não são incompatíveis com a sistemática e a principiologia processual trabalhista, sendo, por conseguinte, perfeitamente aplicáveis supletivamente ao Processo do Trabalho, ante a existência de lacuna normativa parcial na CLT.

Dessas conclusões expostas, emerge um problema maior que vai além da mera questão sobre a aplicabilidade do artigo 489 do CPC ao Processo do Trabalho.

Quando nos deparamos com uma norma processual comum que tende a contribuir em maior grau para efetividade e para a celeridade do processo, se comparada com a norma específica prevista no ordenamento processual trabalhista – como é o caso, por exemplo, do artigo 489 do CPC – percebemos o quão deficiente e incompleto é o Processo do Trabalho frente a cultura contemporânea e aos anseios sociais atuais. Muitas das disposições legais que regem o Processo do Trabalho até hoje datam da década de 40 (quarenta), sendo evidente a dificuldade da legislação processual trabalhista em acompanhar a evolução contínua do Processo Civil.

O Processo do Trabalho se encontra, pois, *na lanterna da modernidade, não mais satisfazendo em sua plenitude os anseios da sociedade*, o que demanda o excessivo socorro às normas processuais comuns para que seja dada efetividade ao processo laboral. E não poderia ser diferente. O processo trabalho não pode restar alheio às transformações sociais e à evolução do Direito. O isolamento absoluto do Processo do Trabalho é o mesmo que fechar os olhos para um modelo de processo mais célere e eficaz.

O atraso científico em que se encontra o Processo do Trabalho em relação aos anseios da sociedade, põe entraves à concretização dos direitos fundamentais dos trabalhadores, não coadunando, assim, com os ideais pelos quais foi criada a Justiça do Trabalho e que compõe os princípios basilares do processo trabalhista.

Apesar disso, a aplicação indiscriminada das disposições do CPC pode resultar na perda de identidade do processo laboral, fazendo com que esse se afaste dos ideais pelos quais a Justiça do Trabalho foi criada (celeridade, simplicidade, efetivação dos direitos trabalhistas e pacificação social).

Daí que o ânimo de mudança dos processualistas civis, assim como a transformação da cultura jurídico-processual proposta pelo novo CPC podem e devem ser absorvidos por todos os operadores do Processo do Trabalho, para que, assim, se possa promover mudanças reais na lei e na cultura processual trabalhista.

Quando tratarmos sobre os rumos do Processo do Trabalho, é preciso que não sejamos radicais, que deixemos de promover discursos políticos disfarçados de discursos jurídicos e que não utilizemos argumentos puramente corporativos para sustentar nossas opiniões. É necessário, acima de tudo, o diálogo científico acadêmico sobre as mazelas jurídicas que o afetam. O Processo do Trabalho não “está bem, obrigado!”. Pelo contrário, está definhando pouco a pouco em razão do seu envelhecimento e inadequação frente aos anseios sociais atuais. É ululante.

O Processo do Trabalho, com base na sua principiologia basilar e nos ensinamentos do novo CPC, precisa dar seus próprios passos rumo a atualização de acordo com a cultura contemporânea e com os novos anseios sociais.

É indispensável, dessa forma, *uma nova cultura, com novos hábitos e uma nova ética profissional* para que possamos retirar o Processo do Trabalho da estagnação em que se encontra.

Fundamental se faz hoje, por conseguinte, que empenhemos esforços para a criação de um Código de Processo do Trabalho, para que assim tenhamos *mecanismos genuínos suficientes para a solução dos problemas* que assolam as relações de trabalho nos dias atuais. Só assim o Processo do Trabalho voltará a ter seu status de vanguarda e de modelo de processo célere, simples e efetivo, perseguido pelos demais sistemas processuais.

Enquanto mudanças reais não ocorrem, cumpre aos operadores do Processo do Trabalho a utilização das normas processuais civis – como, por exemplo, a do artigo 489 do CPC – para que, desse modo, se possa fazer valer os preceitos constitucionais, garantindo, com isso, uma Justiça do Trabalho célere, simples e efetiva na solução das controvérsias de natureza trabalhista, capaz de pacificar, assim, as relações sociais.

OBRAS CONSULTADAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. *Colisão de normas: Distinção entre ponderação e juízo de adequação*. In: *Revista de Informação Legislativa*. v. 51, n. 203, p. 165-183, jul/set 2014. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/507411>>. Acesso em: 01/08/2016.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ALMEIDA, Amador Paes de. *CLT comentada*. Colaboração dos advogados André Luiz Paes de Almeida, Caroline Z. G. Paes de Almeida, Marina Batista S. L. Fernandes e Paulo Octávio Hueso Andersen. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Curso prático de processo do trabalho*. Colaboração da advogada Marina Batista S. L. Fernandes. 24. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015, a Lei n. 13.015/2014 e a Resolução n. 194/2014 (Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST). São Paulo: Saraiva, 2015.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. *A essência da Justiça trabalhista e o inciso I do artigo 114 da Constituição federal: uma abordagem principiológica*. In: *Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações*. vol. 1, n. 18, dez/2005, p. 59-64. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2005. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/82992>>. Acesso em 01/04/2016.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coordenadores). *A mediação no novo código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 01/10/2016.

ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coordenadores). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 15. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 10/10/2016.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. *Livre convencimento do juiz e inconstitucionalidade do Art. 489, §1º, VI, do NCPC/2015*. In: *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 21 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?>>

artigos&ver=2.53268&seo=1>. Acesso em: 20/12/2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 26/10/2016.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ARRUDA ALVIM, Thereza; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo (coordenadores). *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 01/10/2016.

ATIENZA, Manuel. *El Derecho como Argumentación*. 2. ed. Barcelona: Ariel Derecho, 2007.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4. ed. rev. 3. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BALELLA, Juan. *Lecciones de legislación del trabajo*. Madrid: Reus, 1933.

BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. ed. revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARRETTO, Vicente de Paulo (coordenador). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de (coordenadora). *Compêndio de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

_____. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado elementar de direito processual do trabalho*. vol. I. Rio de Janeiro: José Kofino Editor, 1960.

_____. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 1977.

BEBBER, Júlio César. *Princípios do processo do trabalho*. São Paulo: LTr. 1997.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. trad. Maria Celeste C. J.

Santos. ver. téc. Claudio de Cicco. apres. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

_____; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. vol. 1. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coordenadores). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Coordenadores editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORGES, Leonardo Dias; MEIRELES, Edilton. *A nova reforma processual e seu impacto no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. *O processo do trabalho à luz do novo Código de Processo Civil*. Niterói: Impetus, 2014.

BORGHI, Juan Carlos Salvador Pastor. *Los principios del derecho del trabajo y su proyección en el derecho procesal*. Santa Fe: Secretaria de Posgrado y Servicios a Terceros de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad Nacional del Litoral, 1997.

BRANDÃO, Cláudio; MALLETT, Estêvão (coordenadores). *Processo do trabalho*. In: DIDIER JR, Fredie (coordenador geral). Coleção repercussões do Novo CPC. v. 4. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRAVO, Federico de Castro y. *Derecho Civil de España*. 2. ed. t. I. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1949.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coordenadores). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

_____; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO Humberto Dalla Bernardina (coordenadores). *Novo código de processo civil: anotado e comparado: lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 10/10/2016.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. tradução: Antônio Carlos Ferreira. 2. impressão. São Paulo: LEJUS, 2000.

CARPES, Artur. *Ônus Dinâmico da Prova*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 33. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Araujo. *Justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941.

CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Tradução: Sergio Arenhart e Gustavo Osna. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CHAVES, Luciano Athayde (organizador). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007.

CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio; DANTAS, Bruno; DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; REDONDO, Bruno Garcia (coordenadores). *Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____; _____; _____; _____; _____; _____; _____ (coordenadores). *Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar*. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

CISNEIROS, Gustavo. *Processo do trabalho: sintetizado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado et al. *As conquistas da advocacia no novo CPC*. Brasília: OAB – Conselho Federal, 2015.

COSTA, Coqueijo. *O direito processual do trabalho e o Código de processo civil de 1973*. São Paulo: LTr, 1975.

_____. *Princípios de direito processual do trabalho: na doutrina, na constituição, na lei, nos prejudgados e súmulas do TST e nas súmulas do STF*. São Paulo: LTr, 1976.

_____. *Direito processual do trabalho*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

COUTURE, Eduardo J. *Vocabulário jurídico: com especial referencia al derecho procesal positivo vigente uruguayo*. Montevideo: Martin Bianchi Altuna, 1960.

_____. *Interpretação das leis processuais*. tradução da Dra. Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. 4. ed. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. *Teoria e prática da sentença trabalhista*. São Paulo: LTr, 1996.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarmo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. v. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica...* 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. *Instituições de direito processual civil*. v. III. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DOS SANTOS, Tainá Angeiras Gomes. *Da força legal das instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho: uma análise acerca da (in)constitucionalidade da IN 39/2016 – entre erros e acertos*. In: *Âmbito Jurídico*. ano XIX, n. 151, ago 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17657>. Acesso em 05/01/2017. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2016.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 30/10/2016.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito e da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

FERREIRA, Rafael Fonseca. *(A) crítica recepção das teses alexyanas*. In: *Direitos fundamentais e justiça*. v. 7, n. 25, p. 87–114, out-dez/2013. Porto Alegre: HS Editora, 2013.

FETZNER, Néli Luiza Cavalieri (coordenadora); VALVERDE, Alda da Graça Marques; TAVARES JUNIOR, Nelson Carlos. *Lições de argumentação jurídica: da teoria à prática*. 4. ed. rev; atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 02/11/2016.

FINCATO, Denise Pires. *A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à Banca*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Sapiens, 2014.

FOLCH, Alejandro Gallart. *Derecho Administrativo y Procesal de las Corporaciones de Trabajo*. Barcelona: Bosch, 1929.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. *Filosofia do direito*. In: TAVARES, André Ramos; FRANCISCO, José Carlos (coordenadores). *Série Carreiras Federais*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 15/11/2016.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. vol. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GAIA, Fausto Siqueira. *A estrutura da sentença trabalhista no novo código de processo civil: uma análise constitucional da fundamentação das decisões*. In:

Derecho y cambio social. n. 42, ano XII. Lima: 2015. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista042/A_ESTRUTURA_DA_SENTEN%C3%87A_TRABALHISTA%20.pdf>. Acesso em: 15/05/2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcellos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: Forense, 2015. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 10/10/2016.

GARCIA, Emerson. *Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Novo CPC e Processo do Trabalho*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GIGLIO, Wagner D; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 16. ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

GÓES, Maurício Dantas Góes e. *O novo CPC reduzirá o trabalho do bom magistrado*. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-15/mauricio-goes-cpc-reduzira-trabalho-bom-magistrado#author>>. Acesso em: 26/12/2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 01/10/2016.

GUASTINI, Riccardo. *Teoría e ideología de la interpretación constitucional*. traducción de Miguel Carbonell y Pedro Salazar. 2. ed. Madrid: Minima Trotta, 2010.

HORN, Norbert. *Introdução à ciência do direito e à filosofia jurídica*. tradução da 2ª edição alemã: Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005.

IPSEN, Jörn. *Rechtsfolgen der Verfassungswidrigkeit von Norm und Einzelakt*. Baden-Baden: Nomos-Verlagsgesellschaft, 1980.

JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 3. ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito processual do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *As repercussões do novo Código de processo civil no direito do trabalho: avanço ou retrocesso?*. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. v. 78, n. 3, p. 254-268, jul/set 2012. São Paulo: LEX Magister, 2012. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/34305>>. Acesso em:

01/10/2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro*. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. v. 73, n. 1, p. 98-106, jan/mar 2007. Porto Alegre: Síntese, 2007. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/2276>>. Acesso em: 01/04/2016.

_____. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. *Manual de processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____ (organizador). *Novo CPC: repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Curso de direito processual do trabalho*. 14. ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEMOS, Jonathan Iovane de. *A organização do processo civil: do estado liberal ao estado democrático de direito: fundamentação histórica*. Porto Alegre: PUCRS, 2011.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação as decisões judiciais*. Salvador: JusPODIVM, 2015

MALHADAS, Julio Assumpção. *Justiça do Trabalho: sua história, sua composição, seu funcionamento*. vol. 1. São Paulo: LTr, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2 ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 26/09/2016.

_____; _____. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____; _____. *Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: teoria do processo civil*. vol. 1. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 26/09/2016.

_____; _____. *Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/>>. Acesso em: 15/04/2016.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. v. III. São Paulo: Saraiva, 1975.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual esquemático de direito e processo do trabalho*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (coordenadores). *Tratado de direito constitucional*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Direito processual do trabalho*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito processual constitucional*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MELO, Raimundo Simão de. *Cerceamento de defesa por negativa de prestação jurisdicional*. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-17/reflexoes-trabalhistas-cerceamento-defesa-negativa-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em: 20/02/2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia Pereira (coord.). *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2016.

MESSINEO, Francesco. *Variazioni sul concetto di "rinunzia alla prescrizione"*. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Anno XI Milano: Mvltà Pavcis AG, 1957.

MIRANDA, Felipe Arandy. *A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional*. Brasília: IDP, 2014. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooksp>>. Acesso em: 30/10/2016.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II: arts. 46 a 153*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MITIDIERO, Daniel. *Bases para construção de um processo civil cooperativo: o*

Direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. Porto Alegre: UFRGS, 2007. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/13221>>. Acesso em: 02/04/2016.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao estudo do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de processo civil comentado e interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Curso de direito processual civil*. vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. *Novo código de processo civil: modificações substanciais*. Revisão e a colaboração de José Herval Sampaio Júnior. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC*. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 10/10/2016.

_____. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 10/10/2016.

MOTTA, Otávio Verdi. *Justificação da decisão judicial [recurso eletrônico]: a elaboração da motivação e a formação de precedente*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (diretor); ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coordenadores). Coleção O Novo Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/>>. Acesso em: 13/06/2016.

NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 02/11/2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Consolidação das Leis do Trabalho: comentada*. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Manual de processo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Debata sobre fundamentação no novo CPC precisa ser menos corporativo*. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-30/diario-classe-debate-fundamentacao-cpc-corporativo#author>>. Acesso em: 20/12/2016.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *O juiz e o novo código de processo civil*. 1. ed. Curitiba: CRV, 2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. III: arts. 270 a 331*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEIXOTO, Bolívar Viégas. *Iniciação ao processo individual do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Revisão da tradução: Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PERO, Maria thereza Gonçalves. *A motivação da sentença civil*. São Paulo: Saraiva, 2001.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. vol. 1: teoria geral do processo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. *Princípios do processo civil*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTARROZ, Daniel. *Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais: teoria geral*. Coimbra: Coimbra Ed., 2002.

RAMACCIOTTI, Júlio César Lucchesi. *A heterointegração e uma nova interpretação do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho à luz do princípio da razoável duração do processo*. In: *Revista Jus Navigandi*. ano 14, n. 2229, 8 ago. 2009. Teresina: Jus Navigandi, 2009. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/13298>>.

Acesso em: 01/10/2016.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. *Argumentação jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROSSI, Júlio César. *Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015.

RUPRECHT, Alfredo. *La autonomía del Derecho Procesal Laboral*. In: *Derecho laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales*. n. 73. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1961.

RUPRECHT, Alfredo. *La autonomía del derecho procesal del trabajo*. In: *Derecho laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales*. tomo XXIII, n. 117, p. 111-126, jan-mar/1980. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1980.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Direito Processual do Trabalho*. Rio de Janeiro: José Kofino Editor, 1971.

_____. *O decálogo do processo trabalhista*. 2. ed. 3. tiragem. Curitiba: Juruá Editora, 2000.

_____; RUSSOMANO JUNIOR, Victor; ALVES, Geraldo Magela. *Consolidação das leis do trabalho anotada*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito processual do trabalho*. 4. ed. rev., atual. e ampl. por José Eduardo Saad e Ana Maria Castello Branco. São Paulo LTr, 2004.

_____. *Consolidação das Leis do Trabalho: comentada*. 41. ed. atual., e rev. e ampl. por José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2008.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. *Curso de direito processual do trabalho*. 11. ed. rev., e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAUVEL, Tony. *Historie du jugement motivé*. In: *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*. vol. 61, p. 5-53, 1955.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. *Novo Código de Processo Civil: a aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho*. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf>.

_____. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. de acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2016.

SEVERO, Valdete Souto. *O NCPC e o processo do trabalho: falsas novidades e parâmetros de aplicação*. In: *Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações*. vol. 12, n. 189, fev/2016, p. 41-65. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/83643>>. Acesso em 01/04/2016.

_____. *ASPECTOS RELEVANTES DA DECISÃO JUDICIAL: o processo do trabalho e o novo CPC*. In: *Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações*. ano 12, edição especial nº 10, jun/2016. Disponível em: <www.trt4.jus.br/RevistaEletronicaPortlet/servlet/download/EdEspecial10-NCPC.pdf>. Acesso em: 05/01/2017.

_____. *A decisão no novo Código de processo civil e sua aplicabilidade no processo do trabalho*. In: *Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações*. ano 12, edição especial nº 10, jun/2016. Disponível em: <www.trt4.jus.br/RevistaEletronicaPortlet/servlet/download/EdEspecial10-NCPC.pdf>. Acesso em: 05/01/2017.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

_____. *Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Teoria do direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. *A sentença e a fundamentação substantiva no novo CPC*. In: *Revista Fórum Trabalhista – RFT*. ano 5, n. 20, p. 153-163, jan/mar 2016. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. Disponível em: <www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2016/04/sentenca-novo-cpc.pdf>. Acesso em: 15/05/2016.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOIBELMAN, Félix. *Magistrados contra o novo Código de Processo Civil*. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Dublê Editorial e Jornalística Ltda., 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-06/felix-soibelman-magistrados-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 20/12/2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça, procedimento oral*. São Paulo: LTr, 1998.

_____. *Reflexos das alterações do código de processo civil no processo do trabalho*. In: *Revista LTr: Legislação do Trabalho*. ano. 70, n. 08, p. 920-930, ago/2006. São Paulo: LTr, 2006.

_____. *O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho*. In: *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. v. 4, n. 44, p. 7-49, set/2015. Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 2015. Disponível: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/89493>>. Acesso em: 15/04/2016.

_____; SEVERO, Valdete Souto. *O processo do trabalho como instrumento do direito do trabalho: e as ideias fora de lugar no novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Motivação e fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica*. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*. v. 7, n. 2, p. 355-376, 2006. São Paulo: ESDC, 2016. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/345>>. Acesso em: 15/03/2016.

SOUZA NETTO, Francisco de Andrade. *Da Justiça do Trabalho, da sua organização e competência*. São Paulo: Saraiva & cia, 1938.

STAFFORINI, Eduardo R. *Derecho procesal del trabajo*. Buenos Aires: Editorial La Ley, 1946.

STRECK, Lenio Luiz. *Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC*. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>>. Acesso em: 26/12/2016.

_____. *Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta!*. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jan-08/senso-incomum-ponderacao-normas-cpc-caos-dilma-favor-veta#_ftn4>. Acesso em: 26/12/2016.

_____; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coordenadores). *Comentários ao código de processo civil*. coordenador executivo Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coords.). *Hermenêutica e jurisprudência no novo código de processo civil: coerência e integridade*. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____; TRINDADE, André. *As pílulas do ativismo anticoncepcional da Justiça do Trabalho*. In: *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo: Duplê Editorial e Jornalística Ltda., 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-18/diario-classe-pilulas-ativismo-anticoncepcional-justica-trabalho>>. Acesso em: 20/02/2017.

STÜRMER, Gilberto. *Direito constitucional do trabalho no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. Disponível em: <<https://minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 01/10/2016.

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 278-279.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Processo do trabalho – embargos à execução ou impugnação à sentença? (A propósito do art. 475-J, do CPC)*. In: *Revista LTr: Legislação do Trabalho*. ano. 70, n. 10, p. 1179-1182, out/2006. São Paulo: LTr, 2006.

_____. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015)*. São Paulo: LTr, 2015.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma Teoria Geria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____; THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Teoria geral do processo: em conformidade com o novo CPC*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *Código de Processo Civil anotado*. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 20. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TORRES, Artur. *Processo do trabalho e o paradigma constitucional processual brasileiro: compatibilidade?*. São Paulo: LTr, 2012.

_____. (organizador). *Direito e processo do trabalho: escritos em homenagem aos 20 anos em docência do professor Gilberto Stürmer*. Porto Alegre: Arana, 2013.

TRUBILHANO, Fabio; HENRIQUES, Antonio. *Linguagem jurídica e argumentação: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

URBINA, Alberto Trueba. *Nuevo derecho procesal del trabajo*. 4ª Edición Actualizada y Aumentada. Ciudad de México: Editorial Porrúa, 1978.

VALENTE, José Alexandre Barra. *A fundamentação das decisões judiciais no novo Código de processo civil e sua aplicação no processo do trabalho*. In: *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. v. 4, n. 39, p. 171-220, edição especial, abr. 2015. Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

2015. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/91498>>. Acesso em 16/04/2016.

VEIGA, Aloysio Corrêa da. *A fundamentação estruturada da sentença: o novo Código de processo civil e sua compatibilidade com o processo do trabalho*. In: *Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações*. v. 12, n. 10, jun/2016, edição especial, p. 21-34. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2016. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/92692>>. Acesso em 01/04/2016.

WAKI, Kleber de Souza. *O dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais e o novo código de processo civil*. Disponível em: <<http://www.amatra18.org.br/>>. Acesso em: 01/11/2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 5. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com as Leis 10.352/2001 e 10.444/2002. In: *Coleção estudos de direito de processos* Enrico Tulio Liebman. vol. 16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coordenadores). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WEBER, Thadeu. *Justiça e poder discricionário*. In: *Direito Fundamentais & Justiça*. ano 2, n. 2, jan/mar, 2008. Porto Alegre: HS Editora, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, estado e direito*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2. ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2014.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria Acadêmica
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: proacad@pucrs.br
Site: www.pucrs.br/proacad